



EXPEDIENTE:

PRESIDENTA DA REPÚBLICA Dilma Rousseff

MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA José Eduardo Cardozo

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Márcia Pelegrini

> SECRETÁRIO DE REFORMA DO JUDICIÁRIO Flávio Crocce Caetano

> > DIRETORA DE POLÍTICA JUDICIÁRIA Kelly Oliveira de Araújo

FICHA CATALOGRÁFICA:

341.46

B823m Brasil. Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ).

Avaliação do impacto das modificações no regime do recurso de agravo e proposta de simplificação do sistema recursal do CPC / Secretaria de Reforma do Judiciário. -- Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

88p., il. (Coleção Diálogos sobre Justiça)

Instituições executoras: Universidade Federal de Minas Gerais e Universidade Federal da Bahia.

ISBN:

1.Processo civil - legislação. 2.Agravo 3.Recurso (processo civil) I.Universidade Federal da Bahia. II. Universidade Federal de Minas Gerais III .Título.

CDD



IDENTIFICAÇÃO:

PROJETO: AVALIAÇÃO DO IMPACTO DAS MODIFICAÇÕES NO REGIME DO RECURSO DE AGRAVO E PROPOSTA DE SIMPLIFICAÇÃO DO SISTEMA RECURSAL DO CPC - PROJETO 16.281.

CARTA ACORDO N. 10.360/2010. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - PNUD.

Instituição Proponente:

Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP

Av. Presidente Antônio Carlos, 6.627, Unidade Administrativa II, 4º andar Bairro Campus UFMG CNPJ 18.720.938/0001-41

Representante legal:

Professor Marco Aurélio Crocco Afonso CPF: 382.386.166-20

Diretor Executivo da FUNDEP

Av. Presidente Antônio Carlos, 6.627, Unidade Administrativa II, 4º andar
Bairro Campus UFMG
CEP 31970-901, Belo Horizonte, MG
CNPJ 18.720938/0001-41
Telefone: (31) 3499-3246

Instituições executoras:

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

Professor Doutor Giordano Bruno Soares Roberto

Av. João Pinheiro, 100 - 11º andar - Centro, CEP 30130-180 - Belo Horizonte - MG Tel: (31) 3409-8635 / Fax: (31) 3409-8636

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia

Professora Doutora Monica Neves Aguiar da Silva

Rua da Paz, s/n - Graça - CEP:40150-140 Tel. (71) 3283-9045 - Direto / (71) 3383-9048 - Geral / Fax: (71) 3283-9065

Equipe de pesquisa da UFMG:

Coordenação Geral: Profa. Dra. Miracy Barbosa de Sousa Gustin miracygustin@gmail.com.br

Professores Orientadores:

Direito Processual Civil: Prof. Dr. Fernando Gonzaga Jayme (UFMG)

Prof. Dr. Dierle José Coelho Nunes (UFMG)

Metodologia: Profa. Dra. Miracy Barbosa de Sousa Gustin

Legística: Profa. Dra. Fabiana de Menezes Soares

Direito do Trabalho e Processual do Trabalho: Profa. Dra. Mônica Sette Lopes

Pós-Graduandos:

Processo Civil:

Cristiane de Oliveira Elian

Marina França Santos

Joana Faria Salomé

Legística: Clarissa Tatiana de Assunção Borges

Letícia Camilo dos Santos

Metodologia: Rosana Ribeiro Felisberto Estatística / Demografia: Marisa Alves Lacerda

Graduandos:

Paula Pinheiro Caires
Rafael Vinicius de Carvalho Picinin
Joyce Mara Paixão Ávila
Marcela Fontenelle Grillo
Valmerson Barbosa Nunes
Daniel Polignano Godoy

Equipe de pesquisa da UFBA:

Coordenador da equipe: Prof. Doutor Fredie Didier Junior

Pós-Graduandos:

Paula Sarno Braga Antonio Adonias Aguiar Bastos Daniel de Araujo Gallo

Graduandos:

Gabriel Dourado Dias Lorena Lima Kalid Louise Araújo Góes Landulfo Medrado Namir Gabrielle Mangabeira de Oliveira Sara Guimarães Sampaio Tavares



GOVERNO FEDERAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO

AVALIAÇÃO DO IMPACTO DAS MODIFICAÇÕES NO REGIME DO RECURSO DE AGRAVO E PROPOSTA DE SIMPLIFICAÇÃO DO SISTEMA RECURSAL DO CPC



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA	11
1.1 A CONCEPÇÃO DO PROBLEMA	11
1.2 CONTORNOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA	11
1.3 PROBLEMAS METODOLÓGICOS E PRÁTICOS INICIAIS NO DESENVOLVIMENTO	
DA PESQUISA	14
1.4 PROCEDIMENTO E INSTRUMENTO METODOLÓGICO DA VERTENTE QUALITATIVA	16
2 IDENTIFICAÇÃO DAS CAUSAS DOS PROBLEMAS E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO	19
2.1 LINHA HISTÓRICA DO RECURSO DE AGRAVO E A JUSTIFICAÇÃO PARA A INTERVENÇÃO LEGISLATIVA	19
2.2 CAUSAS DOS PROBLEMAS E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO TENDO COMO BASE A MODELIZAÇÃO CAUSAL	23
3 ANÁLISE QUALITATIVA E QUANTITATIVA DOS CENÁRIOS <i>EX-ANTE</i> E <i>EX-POST</i> À REFORMA LEGISLATIVA DE 2005	27
3.1 DADOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	27
3.2 DADOS DO AGRAVO RETIDO	28
3.3 ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE OS DADOS DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO E DE AGRAVOS RETIDOS	33
3.40 EMPREGO DE MANDADOS DE SEGURANÇA E AGRAVOS REGIMENTAIS	37
3.5 ANÁLISE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TJ-BA	41
4 ANÁLISE QUALITATIVA: PROBLEMAS NO SISTEMA RECURSAL DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO QUE IMPACTAM NEGATIVAMENTE SOBRE A CELERIDADE E A EFETIVIDADE, SEGUNDO A PERCEPÇÃO DOS ENTREVISTADOS	45
5 ANÁLISE DO SISTEMA PROCESSUAL DE RECURSOS DO DIREITO PROCESSUAL FRANCÊS EM COMPARAÇÃO COM O DIREITO	
BRASILEIRO	53
5.1 INTRODUÇÃO	53
5.2 O SISTEMA RECURSAL E O NOVO CÓDIGO DE 2007	54
5.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A UTILIDADE DESSE EXERCÍCIO DE COMPARAÇÃO COM O SISTEMA FRANCÊS PARA AS MUDANÇAS PREVISTAS PARA O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO	57
6 ANÁLISE DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E POTENCIAIS ALTERNATIVAS A SEREM APLICADAS AO PROCESSO CIVIL	59
6.1 PRECEDENTES DOGMÁTICOS	59
6.2 OS NÚMEROS DA PESQUISA	65
6.3 OS DADOS DAS ENTREVISTAS	67
7 CONCLUSÃO	75
8 REFERÊNCIAS	83
ANEXOS	87



1.INTRODUÇÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA

1.1 A CONCEPÇÃO DO PROBLEMA

O procedimento de avaliação de impacto legislativo proposto por Jean-Daniel Delley corresponde ao que o autor denomina "legislação condicional", como Código Civil, Código Penal e os códigos processuais, cuja nota de estabilidade dificulta a definição de objetivos próprios à legislação, sem, contudo, inviabilizar a avaliação.

Fins, por sua natureza mais genérica, são estabelecidos por esse tipo de legislação, de tal modo que a avaliação se dá em conformidade com a finalidade perseguida (DELLEY, 2004, p. 103).

A primeira etapa de um procedimento de avaliação consiste na definição do problema, por meio do qual se justifica a necessidade de intervenção do Estado na matéria em exame. A morosidade e o volume de processos são, de fato, problemas facilmente reconhecíveis. Todavia, definido o problema em termos de morosidade processual apenas, a definição de cenários de intervenção ficaria dificultada. Antes, é preciso que se proceda ao recolhimento de dados a respeito da realidade em que se objetiva intervir. Segundo Delley, "só uma definição autônoma fundada na análise da realidade e uma apreciação dos valores em jogo permite ao legislador decidir, com absoluto conhecimento de causa, a oportunidade e a natureza da intervenção legislativa". (DELLEY, 2004, p. 104)

Tais dados devem permitir definir analiticamente o problema, por meio da especificação de sua natureza, causas, duração, dinâmica, meios envolvidos e consequências advindas da não intervenção estatal.

Estes elementos atuam como pressupostos na avaliação do tema-problema desta pesquisa, especialmente porque ela abrange uma experiência de longa duração conformadora de cultura e/ou costume judicialmente relevante.

1.2 CONTORNOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

Após o esboço teórico da concepção do problema, é preciso lembrar que o Relatório Parcial 1 detalhou o esquema metodológico da pesquisa, apresentada aqui em sua fase final, cujo objeto é a realização de uma "Avaliação do impacto das modificações no regime do recurso de agravo e proposta de simplificação do sistema recursal do CPC". Essa metodologia foi produto de várias reuniões de discussões dos procedimentos a serem adotados. As equipes de Minas Gerais e da Bahia chegaram a um consenso sobre o detalhamento metodológico que deveria ser utilizado. Quando se vai a campo, contudo, os efeitos não previstos pelo projeto original e as dificuldades inerentes ao objeto desta investigação impedem que o esquema metodológico antes previsto seja cumprido em sua plenitude. Nesta introdução ao relatório final, serão indicados os problemas havidos e a necessidade de mudanças na metodologia, apesar de pontuais. Serão, também, indicados os condicionamentos e limites encontrados nas atividades de campo.

Deve-se rememorar que esta pesquisa propôs-se a investigar as reformas legislativas ocorridas no âmbito do sistema recursal do Processo Civil, por meio da realização de avaliação de impacto e análise de cenários. Essas técnicas foram norteadas pelo conhecimento metodológico da Legística e pelos procedimentos da metodologia de avaliação de cultura organizacional aplicada à esfera judicial. A pesquisa promoveu, portanto, uma interface entre o Processo Civil, a Teoria do Direito, a Sociologia Jurídica e a Ciência Política.

Valendo-se desse manancial metodológico, esta pesquisa empreendeu uma avaliação de impacto legislativo sobre a legislação processual civil concernente ao recurso de agravo. Essa avaliação de impacto deu-se conforme os métodos da avaliação retrospectiva e prospectiva. Nesse sentido, a equipe esteve atenta em relação à satisfação/insatisfação decorrente da tensão entre a realidade das modificações no regime recursal, ocorrida em 2005. E, de forma prospectiva, analisou-se o impacto da legislação com o objetivo de se sugerirem alterações legislativas ou de procedimentos institucionais relacionados às diversidades de cultura organizacional.

A avaliação legislativa desenvolve um papel essencial, porque pressupõe um processo racionalizado de construção da norma, que leva em consideração o contexto anterior à produção legislativa (avaliação ex ante) para alcançar a realidade desejada, com a máxima efetividade possível (avaliação ex post). O momento de implantação da norma, em razão da importância da análise de diferenças entre culturas organizacionais, também foi verificado (avaliação in processu). Este último cenário, talvez, tenha sido aquele em que as caracterizações apresentaram menor visibilidade. As prováveis razões desta pouca clareza serão tratadas neste relatório.

Como previsto no projeto original e no Relatório Parcial 1, foram realizados levantamentos quantitativos e qualitativos. O primeiro, constituiu-se a partir da coleta de dados estatísticos, já sistematizados, ou não, e obtidos nos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e da Bahia. Neste setor, inúmeros foram os problemas, desde a inexistência de dados para todo o período analisado (2001 - 2010) - ou sua existência pontual -, sem cobrir todo o período, até a impossibilidade de comparação de dados de um tribunal para outro, em razão de diferenças substantivas.

O levantamento qualitativo, focado na análise da efetividade, avaliou a percepção de todas as categorias que vivenciam as atividades dos tribunais sobre o impacto das alterações da legislação processual civil incidentes sobre o regime do recurso de agravo. Essa avaliação de impacto considerou as mudanças nas rotinas do judiciário cível, na cultura local e na mentalidade dos atores, para o delineamento de cenários que pudessem permitir cruzamentos com os dados quantitativos que permitissem verificar as indicações mais relevantes, ocorridas nos três momentos avaliados.

A pesquisa iniciou-se, portanto, com a reconstrução do cenário sobre o qual incidiu a reforma de 2005. Com caráter histórico, valeu-se de fontes documentais e estatísticas sobre o período de 2001 até àquele ano, além de entrevistas com atores capazes de fornecer informações sobre as rotinas e hábitos da cultura jurídica da época. Deste modo, pretendeu-se levantar dados passíveis de serem confrontados com a realidade atual, pós-reforma. Entendeu-se que, só assim, seria possível o delineamento de propostas mais seguras sobre as mudanças necessárias em relação à legislação vigente e às rotinas institucionais.

A análise do segundo momento considerou os efeitos das mudanças legislativas, ocorridas em 2005, sobre as rotinas judiciais e sobre os modos diferenciados de recepção da legislação pelos atores envolvidos, além de analisar a importância das resistências da organização judicial às mudanças. A análise deste momento (in processu), de grande valor para a verificação de diferenças da cultura organizacional entre os diversos tribunais, como já se disse, não foi capaz de permitir o esclarecimento efetivo de dessemelhanças de implantação, as quais poderiam ter impedido, ou minimizado, mudanças mais efetivas nas organizações.

Na terceira etapa da pesquisa, de avaliação do impacto legislativo em momento ex post, coletaram-se dados sobre o tempo de julgamento dos recursos, no período concernente à legislação em vigor, por meio de levantamentos quantitativos e qualitativos nas comarcas de Belo Horizonte e de Salvador, dando relevo às competências e atribuições da Justiça Estadual. Esses dados foram confrontados com aqueles obtidos na reconstrução do cenário anterior, obtendo-se um panorama razoável das relações entre a legislação sobre o recurso de agravo e seu impacto na vida prática do Judiciário.

Além da Justiça Estadual, também foram levantados e analisados dados relativos à Justiça do Trabalho, que serviram de controle metodológico para a pesquisa, por meio da análise comparativa e uso de parâmetro para a análise de condicionamentos e limitações institucionais.

Ao término desta etapa, foi realizado um workshop, em Belo Horizonte, para apresentação dos resultados parciais da pesquisa e compatibilização dos produtos da investigação realizada pelas equipes de Minas Gerais e da Bahia na verificação do impacto legislativo, tendo em vista as diferenças de cultura organizacional. Neste encontro, foi possível verificar a importância das diferenças culturais e organizacionais sobre o impacto da legislação e o surgimento de proposições de redirecionamento de alguns levantamentos e de novas direções teóricas para a análise de achados da pesquisa.

Neste relatório, foram conjugados os levantamentos quantitativos e qualitativos dos três momentos analisados com o objetivo de sugerir, a partir dos elementos factuais apreendidos, e, pela pesquisa doutrinária - inclusive de cunho comparativo internacional -, os caminhos que poderão ser adotados pelo legislador para o atendimento do objetivo de incremento na celeridade da prestação jurisdicional, sem efeitos nocivos à realização da justiça.

A pesquisa qualitativa demonstrou grande importância, a partir da análise de conteúdo da opinião dos atores jurídicos envolvidos com a problemática recursal. E, apesar das dificuldades ocorridas para cobrir a amostra de entrevistas proposta, foi capaz de subsidiar orientações de mudanças legislativas e nas rotinas das organizações. Neste particular, o discurso dos participantes do processo judiciário permitiu sinalizações importantes para o delineamento de mudanças indispensáveis atendimento dos objetivos de celeridade e efetividade do processo.

A pesquisa de direito comparado restringiu-se ao sistema francês, em razão da abrangência do objeto da pesquisa e de seu tempo exíguo. Sem dúvida, se esta investigação pudesse ter sido mais abrangente, poder-se-iam auferir caracterizações que permitissem cotejar, de forma mais efetiva para o atendimento dos objetivos da reforma processual brasileira, a

saber, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Assim, verifica-se a possibilidade de adoção de medidas semelhantes ou do discernimento daquilo que não deve ser adotado pelo sistema processual brasileiro.

Foi realizada uma análise sistemática do processo e sistema recursal da Justiça do Trabalho - reconhecido publicamente como mais célere e eficiente - os quais, neste relatório, foram analisados como grupo de controle metodológico da pesquisa e como parâmetro para a proposta de mudanças a serem enviadas ao Ministério da Justiça e, porventura, ao legislador que ora trabalha na reforma do Código de Processo Civil.

1.3 PROBLEMAS METODOLÓGICOS E PRÁTICOS INICIAIS NO DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA.

A análise qualitativa e quantitativa do cenário anterior à reforma legislativa de 2005 dependeu de um considerável esforço de contato com os órgãos do Judiciário, detentores dos dados relativos ao recurso de agravo de instrumento.

Deve-se registrar que, tanto no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quanto no da Bahia, foram várias as tentativas frustradas. O que revelou um relevante dado para a pesquisa, que é a precariedade dos levantamentos e sistematização de dados estatísticos existentes no Judiciário Brasileiro, assim como sua análise e disponibilização ao público. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região não se manifestou sobre o ofício, no qual se pleiteavam informações a respeito dos dados estatísticos.

A percepção das referidas dificuldades conduziu à necessidade de um empenho, inicialmente não previsto, de divulgação da pesquisa, com vistas a obter o acesso aos órgãos detentores dos dados, bem como o envolvimento dos profissionais indispensáveis à construção qualitativa do cenário investigado.

Os ofícios de divulgação, que constam no Anexo A, foram remetidos aos setores competentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça da Bahia, TRF da 1ª Região e do TRT.

Com o objetivo de cumprimento das metas do Projeto, solicitou-se aos órgãos especializados dos Tribunais o levantamento dos seguintes dados:

- a) quantidade de agravos de instrumento distribuídos, anualmente, entre 19/01/2001 a 19/01/2010;
- b) quantidade de agravos de instrumento providos neste período, discriminados anualmente;
- c) quantidade de agravos de instrumento convertidos em agravo retido, a partir de 19 de janeiro de 2005, data de início de vigência da Lei nº 11.187/2005, que alterou a redação do art. 527, inc. II, do CPC;
- d) tempo de tramitação dos agravos de instrumento no tribunal, no período estabelecido na alínea 'a';
- e) quantidade de agravos retidos julgados no mesmo período da alínea 'a';
- f) quantidade de agravos retidos não conhecidos;
- g) quantidade de agravos retidos providos;
- h) quantidade de mandados de segurança impetrados contra decisões irrecorríveis proferidas pelo Relator nos recursos de Agravo de Instrumento, a partir da vigência da Lei nº 11.187/2005.

Em razão da indisponibilidade dos dados referentes ao agravo retido (itens

"e" a "g"), passou-se ao seu levantamento manual, a partir da Base de Jurisprudência dos Tribunais, disponibilizada na internet.

Apenas na fase final da pesquisa, após a realização do *workshop* e após novo contato dos coordenadores da pesquisa com os órgãos responsáveis pela coleta e gerência de dados, o TJMG disponibilizou alguns dos dados solicitados, como o número de agravos retidos, e por instrumento.

Para o levantamento manual de dados realizado no início da pesquisa, considerando a ausência de normas padronizadoras da indexação, foi feita consulta à página do TJMG, no campo de "pesquisa à jurisprudência", "pesquisa avançada", tendo sido utilizada para busca a expressão "agravo retido", e selecionados como critérios de busca o campo "expressão com aspas" e "busca no acórdão". Como marco para o levantamento de dados estatísticos no tempo, foi utilizada a data de julgamento do agravo retido.

Em relação aos agravos retidos, foram levantados os dados acerca do número total de agravos julgados por ano, no período de 2001 a 2009. Foram ainda levantados os números de agravos não conhecidos, não providos, providos sem decreto de nulidade e providos com decreto de nulidade, estes últimos acompanhados do motivo que levou à decisão.

Esses dados foram comparados com aqueles levantados acerca do agravo de instrumento. E ajudarão a reconstruir a cultura jurídica e os impactos das alterações legislativas acerca do sistema recursal.

No período analisado, não foram encontrados dados sistematizados no site do Tribunal de Justiça da Bahia para o "provimento de agravos retidos". Por tal motivo, a equipe diligenciou, junto aos servidores do TJBA responsáveis pelo acervo documental das Cortes, outra forma de conseguir os dados. Como informado, alguns dos dados solicitados sobre agravos de instrumento e retidos foram fornecidos

pelo TJMG, passando a integrar o presente relatório final.

Ainda em relação ao Tribunal de Justiça da Bahia, registre-se que o curto período analisado considerou o fato de que o biênio escolhido (2008-2010) comportaria uma maior quantidade de dados disponíveis, conforme informação prestada pelo Tribunal. Embora a equipe tenha diligenciado junto aos servidores do TJBA outras formas de obter os dados no período anterior, os resultados não foram muito frutíferos.

O relato das dificuldades perante as instituições para a obtenção de dados, com as consequentes adaptações ao objeto da pesquisa, já foi feito no item 1.1 do 2º Relatório Parcial. Deve-se apenas destacar, quanto ao relacionamento com as instituições, que, após o envio do 2º Relatório Parcial, o Tribunal Regional Federal da 1º Região respondeu ao ofício enviado pela Equipe de Minas, disponibilizando parte dos dados necessários à realização da pesquisa.

Dados disponibilizados pelo CNJ sobre o volume de recursos, e suas respectivas decisões, também passaram a integrar o presente relatório de pesquisa.

Em relação à pesquisa quantitativa, o principal obstáculo enfrentado pela equipe, tanto na Bahia quanto em Minas, foi a dificuldade de acesso aos entrevistados. Vários se recusaram, ou se esquivaram, de responder às entrevistas.

Em ambos os estados, afora as categorias "advogados cíveis", "advogados trabalhistas" e "servidores da justiça", a equipe teve grande dificuldade em convencer os profissionais da área jurídica a participar da pesquisa, concedendo entrevistas.

Muitos promotores de justiça e juízes chegaram a concordar em colaborar com a pesquisa, agendando dia e horário com os pesquisadores, e, em seguida, simplesmente, desmarcavam o compromisso, deixando de contribuir com a sua entrevista sob as mais va-

riadas justificativas (ausência de contato direto com a matéria, falta de horário e tempo disponíveis para tratar do assunto, entre outras tantas). Também não foram raros os casos em que estes profissionais - sobretudo os promotores - pediam que os pesquisadores procurassem outros profissionais que tinham mais contato com a matéria, o que, na maioria das vezes, acontecia após o prévio agendamento de dia e horário para participar da pesquisa.

Além das dificuldades com os juízes e promotores, os pesquisadores da Bahia também tiveram dificuldades em entrevistar os desembargadores da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho. Nesses casos, a equipe, muitas vezes, sequer conseguia falar com os profissionais, que se negavam a colaborar com a pesquisa por meio de avisos emitidos por seus assessores e secretários.

Em Minas, a equipe somente conseguiu entrevistar alguns desembargadores, após a interferência de outros juízes e profissionais da área, que intercederam junto aos seus pares para que recebessem os pesquisadores e respondessem as entrevistas.

As dificuldades encontradas na obtenção das entrevistas, por sua vez, levaram à não realização de todas as entrevistas inicialmente planejadas. E a pequenas adaptações na realização das mesmas, a despeito da grande insistência dos pesquisadores em obter os dados, como originalmente planejado.

Com efeito, algumas categorias pesquisadas não tiveram todas as suas entrevistas realizadas, a despeito da grande insistência dos pesquisadores em obter os dados inicialmente planejados.

Por outro lado, a já mencionada dificuldade encontrada para se realizar as entrevistas junto aos profissionais da área jurídica levou a algumas adaptações na coleta dos dados.

A principal adaptação que se fez necessária, especialmente nas entrevistas realizadas na Bahia, foi a de deixar de gravar as entrevistas efetivamente concedidas. Percebeu-se que a presença de pesquisadores com a intenção de gravar a voz dos entrevistados dificultava bastante a obtenção dos dados.

Por fim, deve-se pontuar que as dificuldades em angariar entrevistados levaram a um dispêndio muito maior de tempo e de recursos para a obtenção desse material de pesquisa.

1.4 PROCEDIMENTO E INSTRUMENTO METODOLÓGICO DA VERTENTE QUALITATIVA

A preparação para os trabalhos de coleta de dados em sua vertente qualitativa exigiu elaboração de roteiros de entrevistas, com vistas à oitiva dos atores envolvidos com a aplicação da legislação vigente.

Após a pré-testagem do instrumento inicial, enviado no Relatório 2, foi possível alterar as questões elaboradas, obtendo-se a versão final, que ganhou em objetividade.

Para deixar ainda mais clara a entrevista, elaborou-se uma introdução explicativa que foi entregue com as respectivas questões aos entrevistados, pelos membros da equipe. O instrumento final consta no Anexo B deste relatório.

As questões a serem respondidas por integrantes e profissionais que atuam perante a Justiça do Trabalho também foram reformuladas, passando, portanto, a contar com redação mais clara e objetiva, conforme consta do Anexo C.

As entrevistas foram realizadas, paralelamente ao levantamento de dados estatísticos e suas respectivas análises. A análise qualitativa e transversal das entrevistas, contudo, será apresentada em seções específicas deste relatório.

Para a reconstrução do cenário das reformas processuais incidentes sobre a sistemática recursal, foram enviados dois pesquisadores a Brasília, com o objetivo de realizar, na Câmara dos Deputados e no Senado, o levantamento da documentação pertinente (anais das discussões, emendas e autoria, etc.) e realizar entrevistas com os consultores legislativos diretamente envolvidos no processo.

Já de pronto, verificou-se que também o Congresso Nacional carece de informações relevantes a respeito da realidade regulamentada e objeto da presente avaliação. A inexistência de dados e pesquisas sobre a temática do sistema recursal brasileiro importa que a atividade legiferante seja realizada sobre precário embasamento, muita vezes justificado ao argumento de tratar-se de um processo "intuitivo" de apreensão do fenômeno sob o qual incidirá a legislação, o qual jamais contou com avaliação prospectiva de impacto legislativo ou com pesquisas documentais e estatísticas para fundamentar a intervenção. Por essa razão, não foi identificada nenhuma documentação que já não esteja constante nos processários dos projetos de lei que tinham como objeto os agravos e disponibilizada nos sites das respectivas Casas Legislativas.

Ao argumento de que constituem informação de caráter sigiloso, foi negado acesso às chamadas notas técnicas, que se constituem em documentos de responsabilidade do consultor legislativo remetidos ao parlamentar solicitante, nos quais o consultor expõe seu entendimento pessoal a respeito de demanda formulada pelo parlamentar.

Por fim, foram realizadas apenas três entrevistas com consultores legislativos do Senado Federal, ao passo que, na Câmara dos Deputados, os consultores se recusaram a responder ao questionário. Dentre as atividades desta etapa de trabalho, a equipe participou da Audiência Pública de discussão da Reforma do Código de Processo Civil, realizada em Belo Horizonte, em 03 de Setembro de 2010,

tendo registrado as discussões para que subsidiassem as análises.

Foram realizadas, ainda, entrevistas com atores jurídicos que possuem algum vínculo com a prática processual, divididos em categorias: juízes, procuradores, defensores públicos, advogados e servidores. As categorias foram selecionadas em 1º instância - e seus correspondentes em 2º instância -, na Justiça Comum, de Minas Gerais e da Bahia, Justiça Federal da 1º Região e Justiça do Trabalho.

As dificuldades encontradas e relatadas no item anterior, ao se realizarem as entrevistas que fizeram com que o número de entrevistados fosse reduzido, tanto em Minas Gerais quanto na Bahia, não invalidam, porém, os resultados obtidos pela pesquisa.

As negativas e/ou esquivas de concederem entrevistas para a pesquisa, por si só, já corrobora um dado importante, pois demonstra que, embora as mudanças em relação ao sistema processual sejam vistas como necessárias, muitos atores não querem se comprometer com declarações e críticas sobre o tema. O que reflete no impacto que poderia ser gerado pela exposição crítica da experiência jurídica em sua dinâmica e problematicidade.

Outro fator que valida o resultado é que as entrevistas foram feitas com perguntas não estruturadas, o que permitia ao entrevistado discorrer sobre a situação do processo, sistema recursal e suas alterações, fornecendo respostas e dados qualitativos que fossem capazes de refletir a visão que as categorias selecionadas possuem sobre o tema.

Importante ainda destacar, que o objetivo das entrevistas não era fazer um inventário sobre o tema com as categorias entrevistadas, mas traçar um perfil da cultura jurídica processual, especialmente em relação aos recursos.



2.IDENTIFICAÇÃO DAS CAUSAS DOS PROBLEMAS E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1 LINHA HISTÓRICA DO RECURSO DE AGRAVO E A JUSTIFICAÇÃO PARA A INTERVENÇÃO LEGISLATIVA

O projeto teve como escopo a realização de um estudo de avaliação de impacto legislativo sobre a legislação processual civil concernente ao recurso de agravo, fundamentada nos métodos da avaliação retrospectiva e prospectiva de modo a fornecer informações concretas capazes de permitir uma intervenção estatal fundamentada e racional.

O objetivo foi identificar as causas da insatisfação derivada da existência entre uma tensão na realidade vivida e a realidade desejada proposta pela legislação considerada como marco da pesquisa: a Lei nº 11.187/2005. Por questão de escolha metodológica, foram consideradas três fases distintas, mas interconexas e dinâmicas: a primeira, relativa ao cenário anterior à alteração legislativa, denominada ex ante; uma fase intermediária, em que é analisado o momento de execução da alteração proposta, in processu; e uma terceira fase, denominada ex post, em que são analisados os impactos da lei com o objetivo de sugerir alterações na legislação vigente, sem desconsiderar, igualmente, o efeito simbólico da legislação.

Embora a metodologia usada no projeto tenha adotado, como período de referência, o intervalo de 10 anos, ou seja, cinco anos antes e cinco anos depois da Lei nº 11.187/2005, parece ser necessária e elucidativa a exposição breve das propostas e justificações legislativas apresentadas desde a vigência do Código de Processo de Civil de 1973. Há, em verdade, o intuito de construir uma linha histórica capaz de fornecer a perspectiva do legislador sobre assunto.

Na Exposição de Motivos do Código de 1973, Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça à época, já afirmava a necessidade de uma ampla reforma consubstanciada num novo código, de forma a evitar que diversas modificações legislativas transformassem o código num mosaico. O próprio Ministro afirma que numa reforma assim, a "emenda poderia sair pior do que o soneto", conforme experiências anteriores brasileiras. Em seguida, afirma que a reforma introduziria modificações substanciais, "a fim de simplificar a estrutura do Código, facilitar-lhe o manejo, racionalizar-lhe o sistema e torná-lo um instrumento dúctil para a administração da justiça", conservando, porém, o que fosse adequado. (BRASIL, 1974, p.10)

Um dos pontos ressaltados, naquele momento, foi o tema da irrecorribilidade das decisões interlocutórias em separado. Tentando ser sensível à realidade fática brasileira, o Ministro Buzaid afirmou:

> A aplicação deste princípio entre nós provou que os litigantes, impacientes de qualquer demora no julgamento do recurso, acabaram por engendrar esdrúxulas formas de impugnação.

Podem ser lembradas, a título de exemplo, a correição parcial e o mandado de segurança. Não sendo possível modificar a natureza das coisas, o projeto preferiu admitir agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias. É mais uma exceção. O projeto a introduziu para ser fiel à realidade da prática nacional. (BRASIL, 1974, p. 19)

Nessa esteira, importante modificação foi a instituição do agravo de instrumento no lugar do antigo agravo no auto do processo (o nosso atual agravo retido), que foi alardeado como mais vantajoso. A regra geral era o agravo de instrumento e, em sua defesa, foi afirmado que o recurso não interromperia a marcha do processo e, ainda, asseguraria a possibilidade de verificação da decisão impugnada antes do advento da sentença definitiva. Já naquela ocasião, o expositor afirmava que, embora os expedientes da correição parcial e do mandado de segurança tenham sido úteis para corrigir injustiças e ilegalidades flagrantes, provocaram a deformação do sistema.

Passados, aproximadamente, 20 anos do texto, o Código de Processo Civil sofreu várias modificações, entre as principais delas as relativas ao tratamento dado ao recurso de agravo, que ocorreram por meio de três leis fundamentais: Leis nº 9.139/1995, 10.352/2001 e 11.187/2005.

A primeira inseriu a possibilidade do agravo retido oral em audiência e estabeleceu a remessa direta do agravo de instrumento ao Tribunal. O Projeto de Lei nº 4.293/1993 restou silente no que diz respeito à justificativa para a alteração legislativa. A Lei nº 10.352/2001 concedeu ao relator o poder-dever de converter o agravo de instrumento em agravo retido quando não fosse o caso de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Ao contrário do projeto que

deu origem à Lei nº 9.139/95, o Projeto de Lei nº 3.474/2000, aprovado para vigorar como a Lei nº 10.352/2001, apresentou justificação assinada pelo então Ministro da Justiça, José Gregori, salientando que a proposta fundava-se no problema da morosidade processual e tinha o objetivo de simplificar o Código de Processo Civil.

O texto foi concebido por uma comissão coordenada por dois juristas renomados: o Ministro do STJ, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Athos Gusmão Carneiro, Ministro aposentado do STJ. Na justificação do projeto, foi ressaltada a importância da alteração relativa à faculdade dada ao relator de converter o agravo de instrumento em agravo retido, ou ainda, negar-lhe seguimento e atribuir-lhe efeito suspensivo ou ativo, de forma a garantir a efetiva tutela do direito pretendido.

Segundo o texto, a nova norma pretendia "diminuir o avultado número de agravos de instrumento que tramitam nos tribunais de segundo grau". (BRASIL, 2001)

A Lei nº 11.187/2005, fruto do Projeto de Lei nº 4.727/2004, inverteu toda a lógica estabelecida inicialmente pelo Código de 1973 para tornar o agravo retido a regra para a impugnação das decisões interlocutórias. Referido ato normativo foi um dos instrumentos adotados na tentativa de concretizar os ideais que estavam por detrás da Emenda Constitucional nº 45/2004, editada para promover uma ampla reforma no Poder Judiciário brasileiro, em prol de um sistema mais eficiente de distribuição da justiça. Por ocasião da Emenda 45, foram pontuadas, como necessárias, a modernização do sistema judicial e a criação de um órgão do Poder Judiciário capaz de fiscalizá-lo e promover o bom funcionamento do sistema.

As modificações realizadas pela reforma constitucional e tantas outras posteriores foram induzidas pela Secretaria de Reforma do Judiciário, um órgão do Ministério da Justiça, criado em 2003, por iniciativa do então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, com os objetivos de "promover, coordenar, sistematizar e angariar propostas referentes à reforma do Judiciário." (BRASIL, *on line*).

Na esteira da Reforma do Judiciário. feita em âmbito constitucional, foi realizado o I Pacto Republicano, um pacote de ações visando o aprimoramento do Judiciário, assinado em dezembro de 2004, e pelo Presidente da República e pelos presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado e da Câmara dos Deputados. Um dos objetivos do I Pacto foi promover a reforma do sistema recursal, simplificando-o e dando-lhe agilidade. Um ponto de extrema importância foi o estabelecimento do compromisso de produção de dados e indicadores estatísticos, voltados para a consolidação de cultura de planejamento estratégico na gestão judiciária no Brasil.

Tal foi o cenário no qual foi pensada e elaborada a Lei nº 11.187/2005, cujo objetivo foi atender às exigências de racionalidade e celeridade da prestação jurisdicional, de modo a garantir eficiência ao sistema. No texto da justificação do projeto de lei apresentado pelo então Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, foi ressaltado:

De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juízes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência. (BRASIL, 2004, p. 2)

O objetivo do Poder Legislativo, conforme expresso na justificação, foi "conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa." (Brasil, 2004, p.2).

Ressalte-se que tal objetivo foi estabelecido, tendo em vista o problema para o qual era buscada a solução: a falta de celeridade da prestação jurisdicional.

Para alcançá-lo, compreendeu-se, naquele momento, que uma alteração legislativa do procedimento de impugnação das decisões interlocutórias seria o meio mais eficaz para alcançar os resultados pretendidos. No entanto, a justificação do projeto, na qual se encontram o problema e objetivos citados, consubstancia-se em apenas uma folha, e acaba por não revelar as contingências inúmeras que interferem na composição do problema que se pretende solucionar. Os dados e informações sobre a concretude e o efetivo funcionamento da justiça brasileira não se consolidam a partir de um levantamento aprofundado. Prevalece um sentido de entendimento que se aproxima da mera intuição ou de impressões generalizadas da comunidade jurídica do país, e, principalmente, da demanda social ou da opinião pública por maior celeridade e eficiência. Esta percepção pode ser identificada no trecho do parecer da Comissão de Constituição e Justica:

> Há muito é sentida a necessidade de alterações em nossa Lei Adjetiva e muitas têm sido as iniciativas que, em

diversos casos, levaram a cabo modificações importantes no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista a implementação de nova processualística, mais eficaz e mais célere, para adequação da lei ao movimento atual de modernização do nosso processo civil.

A propositura em tela vai nesse sentido, e integra o Pacto por um Judiciário mais rápido e republicano, firmado em dezembro de 2004 que, em iniciativa inédita, reuniu os chefes dos três Poderes em torno de propostas e compromissos para aprimorar a prestação jurisdicional. (BRASIL, 2005, p. 2-3).

Ele consigna a essencialidade da mudança de cultura e da assunção de perspectiva mais ágil para o processo judicial, assim como o fato de que a solução envolve mais do que um só Poder. No entanto, nele sobressai-se uma lacuna, que é da cultura jurídica em geral e da brasileira em especial: a dificuldade de uma apropriação de todos os elementos que conformam a experiência jurídica e seus problemas como dado do direito em sua dinâmica.

Outra questão digna de nota é o fato de as alterações legislativas promovidas no Código de Processo Civil serem apreciadas somente pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e do Senado, conforme consta no Regimento Interno de ambas as Casas. Isso porque, sendo o Estado o maior litigante do país¹ e considerando, ainda, os custos para sustentar o Poder Judiciário que tendem a ser maiores à medida que se pretende fazer melhorias na infraestrutura e aumentar o número de servidores e juízes -, parece plausível que sejam também apreciados os impactos econômicos de-

correntes de reformas que objetivam disciplinar determinadas matérias, como foi o caso da reforma do recurso de agravo, quando o escopo primordial era o de garantir a celeridade nos processos judiciais.

Diante de uma lei carente de fundação sólida, porque ausente a percepção concreta e completa sobre a estrutura do problema, suas causas e efeitos, fica a sua eficácia vinculada à mera promessa abstrata e genérica de projeção de efetividade para o futuro e, portanto, potencialmente reduzida pela falta de planejamento regulatório. A falta de uma cultura de formação de banco de dados e de avaliação de impacto das reformas articuladas pelo Estado demonstra que as intervenções legislativas têm maior efeito simbólico do que concreto na realidade brasileira.

Em abril de 2009, os chefes dos três poderes da federação assinaram o II Pacto Republicano, tendo entre os seus objetivos, o de aprimorar a prestação jurisdicional, principalmente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos. Atrelados ao segundo pacto, vários projetos de lei foram apresentados, entre alguns já existentes, elegendo-se como prioritárias matérias que garantissem a rapidez e efetividade da prestação jurisdicional, por meio da "revisão de normas processuais, visando agilizar e simplificar o processamento e julgamento das ações, coibir os atos protelatórios, restringir as hipóteses de reexame necessário e reduzir recursos" (BRASIL, on line).

Esta é a atual perspectiva governamental sobre a qual se fundamenta a apresentação de um novo Código de Processo Civil, cujo projeto ainda encontra-se tramitando no Congresso Nacional.

¹As execuções fiscais correspondem a 45% dos casos pendentes no 1º grau de jurisdição da Justiça estadual brasileira. (BRASIL, 2011, p. 59-60)

2.2 CAUSAS DOS PROBLEMAS E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO TENDO COMO BASE A MODELIZAÇÃO CAUSAL

A inexistência de dados e pesquisas sobre a temática em foco revela que a atividade legislativa se realiza sob precário embasamento. Entrevistas realizadas com consultores legislativos apontaram para fato, já bastante conhecido: alterações legislativas realizadas no âmbito do processo civil se dão por influência de figuras de notório saber no universo jurídico, com base em suas inclinações a respeito, tanto do problema, quanto das soluções aventadas.

A cultura de valorização deste tipo de conhecimento, em detrimento do embasamento técnico-científico provido pela avaliação de impacto culmina, atualmente, na nomeação de Comissão de Juristas pelo Senado Federal para a elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil, composta por doutores em direito processual civil, mas sem o contraponto do suporte em mecanismos de avaliação de impacto. É assim que a própria justificativa do anteprojeto de CPC, constante de sua Exposição de Motivos, revela seu próprio alcance:

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se reali-

zam valores constitucionais. Assim, e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica.

Isso ocorreu, por exemplo, no que diz respeito à complexidade do sistema recursal existente na lei revogada. Se o sistema recursal, que havia no Código revogado em sua versão originária, era consideravelmente mais simples que o anterior, depois das sucessivas reformas pontuais que ocorreram, se tornou, inegavelmente, muito mais complexo. (BRASIL, 2010)

A previsão de um instrumento de avaliação de impacto em âmbito federal consta do anexo I do Decreto 4.176, de 28 de março de 2002, que se aplica a todos os projetos de atos normativos encaminhados ao Presidente da República, de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal. Todavia, carece o Congresso Nacional de instrumento similar de avaliação de impacto da legislação. Aqui tampouco se trata da automaticidade da absorção da regulação. Há uma cultura a mudar, no que concerne ao modo como avaliar os fatos que, na lei, ganharão conotação jurídica. Dilema a caracterizar o processo legislativo de forma geral, ele atua também no que se refere às reformas em matéria processual.

A avaliação de impacto compõe-se de uma lista analítica de questões que o legislador deve responder para caracterizar a necessidade de intervenção legislativa. A necessidade fica demonstrada quando informações a respeito da natureza do problema, dos objetivos almejados e das alternativas de intervenção são explicitados de modo a justificar a intervenção.

A proposta metodológica da Legística, como área do direito que visa a estudar de modo teórico e prático a elaboração dos atos normativos, insere-se na perspectiva da justificação da decisão legislativa, para a qual a avaliação legislativa tanto fornece subsídio, quanto consubstancia mecanismo de controle da legislação, além de implicar o aumento da eficácia da legislação construída sob os fundamentos da avaliação.

Experiência de direito comparado tem demonstrado que não mais se oferece ao legislador a máxima discricionariedade de escolha do conteúdo de suas decisões, uma vez que a existência de deveres de justificação conforma e limita sua atuação. A jurisprudência alemã, por meio dos deveres de vigilância e correição, já obriga o legislador a recolher toda a informação existente com vistas ao empreendimento da avaliação de impacto de suas decisões, bem como que proceda à correição do ordenamento quando se verifica o não cumprimento dos objetivos das normas ou que seu impacto seja negativo para a sociedade (FLÜCKIGER, 2009, p.14-23).

Por outro lado, após a adoção, pelo Canadá, de um instrumento legal de avaliação de impacto da legislação, o material histórico-legislativo de avaliação é admitido, pelos tribunais, como fonte de informação da decisão judicial, uma vez que provê o judiciário de informações extralegais que favorecem a interpretação das leis conforme os objetivos almejados (HOULE, 2006, p. 151-189).

Objetiva-se, com a apresentação destes exemplos, demonstrar que a evolução da ideia democrática implica a modificação da compreensão dos papéis das instituições públicas, dentre as quais o le-

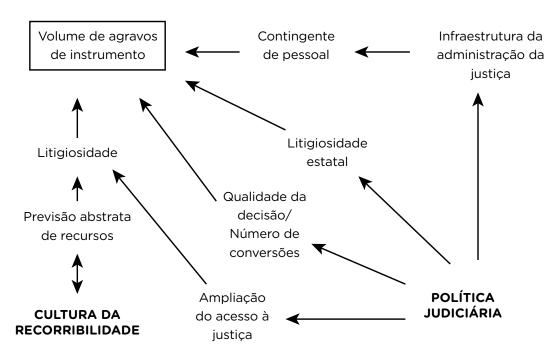
gislativo, que passa a assumir a função de ator jurídico. Como tal, deve motivar suas decisões de modo racional, já por não se admitir a criação e alteração de legislação desprovida de qualquer subsídio fático que ateste sua aptidão para eficácia. Em função disso, a metodologia de avaliação de impacto provida pela Legística foi escolhida como método de análise proposta por esta pesquisa.

Com base nos dados apurados, podese afirmar, sinteticamente, que o problema central constitui-se no volume de agravos de instrumento interpostos junto aos tribunais da justiça estadual, com baixo índice de conversão em agravos retidos. Evitou-se, de todo modo, estabelecer margens objetivas para o problema definido como o volume de agravos de instrumentos, uma vez que isto implicaria uma tomada de posição política da equipe de pesquisa.

É possível, por meio de um elenco de causas que concorrem para o problema, que se inventariem medidas para a sua solução, como propõe a metodologia de Delley. O diagrama de modelização causal permite a visualização dos fatores que concorrem para o problema, os quais foram apreendidos pela análise dos dados estatísticos e da percepção dos entrevistados a respeito do problema em questão.

O gráfico pretende demonstrar as relações entre as causas apontadas, a fim de facilitar a compreensão do problema de modo contextualizado. A partir das causas levantadas, o problema foi desdobrado em dois eixos: o primeiro referente à Política Judiciária, de grande abrangência; o segundo referente à cultura da recorribilidade.

Diagrama de Modelização Causal



Fonte: Pesquisa Direta - dados obtidos pelas entrevistas

Para efeitos analíticos, foram reunidos em algumas categorias os dados obtidos pela pesquisa como causas para o problema. De um lado, os dados obtidos pela pesquisa podem indicar como causas para o volume dos agravos de instrumento: aumento no número de processos, em geral, e também no número de recursos, o baixo número de conversões do agravo de instrumento em agravo retido, e o relativamente pequeno número de provimento do agravo retido em comparação com o índice de provimento do agravo de instrumento.

Derivados da política estatal de ações voltadas para o Poder Judiciário estão: a qualidade da decisão e o número de conversões de agravo de instrumento em agravo retido, assim como a litigiosidade estatal e a infraestrutura de administração da justiça. Ainda no campo da política judiciária, salientamos que o objetivo idôneo de ampliar o acesso à justiça tem impacto no aumento da litigiosidade em geral, já que mais pessoas têm condições sociais e econômicas de solicitar ao Judiciário a solução de conflitos.



3.ANÁLISE QUALITATIVA E QUANTITATIVA DOS CENÁRIOS *EX ANTE E EX POST* À REFORMA LEGISLATIVA DE 2005

3.1 DADOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

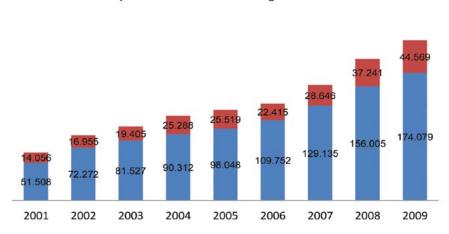
Os dados levantados durante a segunda etapa desta pesquisa permitem algumas indicações. Deve-se iniciar pela relação recursos distribuídos / agravos de instrumento, conforme dados do TJMG distribuídos no Gráfico 1, a seguir:

de agravos de instrumento. Minas Gerais, 2001 - 2009.

Total de processos

Total de agravos de instrumento

Gráfico 1: Relação entre os recursos distribuídos no TJMG e o número

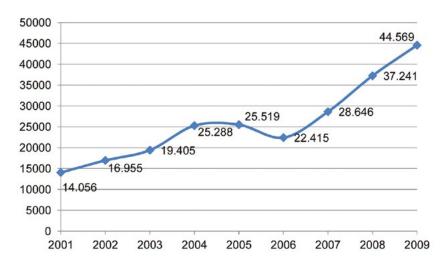


Fonte: Pesquisa direta. Tabela nº 9. Carta Acordo nº 10360/2010. Ministério da Justiça/PNUD, 2010-2011

O gráfico acima permite visualizar que os agravos de instrumento correspondem a aproximadamente um quarto (1/4) dos recursos distribuídos no Tribunal de Justiça de Minas Gerais no período de 2001 a 2009. Em um universo total de 962.638 recursos distribuídos no período, o conjunto de agravos de instrumento totalizou 234.094 recursos, o que equivale a 24,32% do total. O único momento de declínio na evolução dos agravos de instrumento, com relação ao total de recursos

distribuídos no TJMG, ocorreu no ano de 2006, coincidindo com o advento da Lei n. 11.187/2005, que tornou o agravo retido o mecanismo adequado de impugnação de decisões interlocutórias restringindo as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. No entanto, logo em seguida, o número de agravos de instrumento volta a crescer, em função de, como se supõe, o índice de conversão do agravo de instrumento em retido no TJMG ser muito baixo, apenas 2.74%.

Gráfico 2: Evolução dos agravos de instrumento. Minas Gerais, 2001 - 2009. novembro de 2009.



Fonte: Pesquisa direta. Tabela nº 10. Carta Acordo n. 10360/2010. Ministério da Justiça/PNUD, 2010-2011

O gráfico 2 demonstra que houve considerável crescimento do número de agravos de instrumento interpostos entre os anos de 2001 e 2009. Esse aumento ocorreu, apesar de, nos anos de 2004 e 2005, o número de agravos distribuídos não ter praticamente sofrido alteração. Em 2005, observa-se um aumento ínfimo de 231 agravos de instrumento distribuídos em relação ao ano de 2004 e, no ano de 2006, a ocorrência de sensível redução no número de agravos de instrumento distribuídos – 3.104 agravos de instrumento menos que em 2005.

O dado quantitativo demonstra, provavelmente, que houve uma diminuição na interposição de agravos de instrumento a partir do ano de 2004, o que pode ser atribuído à discussão sobre o excesso de recur-

sos e a criação de uma lei que alteraria as regras para o uso do agravo de instrumento.

Assim, com a edição da Lei nº 11.187/2005, em vigor a partir de 19 de janeiro de 2006, houve redução no número de agravos de instrumento interpostos em 2006, o que indica que essa lei, a princípio, alcançou o resultado imediato desejado, isto é, reduzir as hipóteses de cabimento do agravo por instrumento e tornar regra o agravo na forma retida. Tal impacto, ainda que mais simbólico do que efetivo e contínuo, motivou a redução do número de agravos distribuídos em 2006.

Todavia, após o ano de 2006 - entre os anos de 2007 a 2009 - verifica-se a retomada de crescimento considerável do número de agravos de instrumento.

3.2 DADOS DO AGRAVO RETIDO

TABELA 1: Agravos retidos julgados no período de 2002 a 2009.

PERÍODO	Agravos providos com nulidade	Agravos providos sem nulidade	Agravos não providos	Agravos não conhecidos	Total ano a ano
2002 a 2005	295	278	3.494	1.136	5.203
2006 a 2009	641	592	5.550	1.983	8.766
Total	936	870	9.044	3.119	13.969

Fonte: Pesquisa direta. Arquivos do TJMG disponíveis no sítio tjmg.jus.br. Carta Acordo n. 10360/2010. Ministério da Justiça/PNUD.

A tabela acima foi elaborada tomandose como base dois períodos distintos.

O primeiro deles, compreendido entre os anos de 2002 a 2005, corresponde à fase anterior à edição da lei 11.187/2005, período *ex ante*, e o período subsequente, de 2006 a 2009, *ex post*.

Analisando a tabela, verifica-se que o número total de agravos retidos interpostos no período *ex post* representa um aumento de 68,47% em relação ao período *ex ante*. Entretanto, o referido aumento não deve ser interpretado como um incentivo cultural dado pela Lei 11.187/2005 à interposição de agravos retidos, já que os demais recursos (em especial a apelação e o agravo de instrumento) também contaram com aumento próximo em termos percentuais.

Quanto aos resultados dos julgamentos, porém, é perceptível uma mudança significativa.

No período *ex ante* os agravos retidos providos com decreto de nulidade correspondiam a 5,66% do total, enquanto no período *ex post*, passaram a corresponder a 7,31% do total. Em termos relativos, portanto, passou-se a prover, com decreto de nulidade, 29,15% mais agravos retidos do que no período *ex ante*.

Prosseguindo-se na análise, verificase, quanto aos agravos retidos providos sem decreto de nulidade, que antes representavam 5,34% do total, passando a representar, no período *ex post*, 6,75% do total. Em termos relativos, isso significa um aumento de 26,40% no número de agravos retidos providos sem decreto de nulidade.

Desta maneira, somando-se o número de agravos retidos providos (com e sem decreto de nulidade), verifica-se que, no período ex ante, provia-se 11,01% dos agravos retidos interpostos, enquanto na fase ex post 14,06% do total dos agravos retidos são providos. Esse aumento é mais signifi-

cativo do que pode parecer, em um primeiro momento: 27,70% mais agravos retidos foram providos no período *ex post* do que no período *ex ante*.

No que se refere aos agravos retidos não conhecidos, não houve alterações substanciais. No período *ex ante* os agravos retidos não conhecidos representavam 21,83% do total, enquanto na fase *ex post* representam 22,62%, apontando para um crescimento pouco significativo no percentual de agravos retidos não conhecidos.

Esta situação possivelmente se relaciona à inadequação ou irregularidade de ordem técnica no atendimento dos pressupostos de cabimento ou admissibilidade, e em geral, vincula-se à ausência de pedido de apreciação do agravo retido em sede de apelação. Isto pode denotar alguma dificuldade na assimilação das premissas que levam ao agravo retido, como opção processual mais ágil para a impugnação das decisões interlocutórias. Houve, aliás, um leve aumento das hipóteses de não conhecimento, na medida em que 0,79% mais agravos retidos deixaram de ser conhecidos no período ex post. A cultura jurídica que se revela, neste especial, pode ser a da resistência à inovação por parte dos advogados.

Quanto aos agravos retidos não providos, deve-se observar que representavam, no período *ex ante*, 67,15% do total, sendo que no período *ex post*, passaram a equivaler a 63,31%. Trata-se de uma redução de 3,74% no percentual de provimentos.

Embora a tabela fornecida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais relativa aos agravos de instrumento convertidos em retidos só tenha sido elaborada a partir de outubro de 2008, sua análise é de grande relevância para ilustrar a resistência do tribunal mineiro à modificação introduzida pela Lei n. 11.187/2005, pois apenas 1.497 conversões foram registradas até janeiro de 2010:

TABELA 2: Número de conversões de agravo de instrumento em agravo retido no período entre 01/10/2008 a 18/01/2010

01/10/2008 a 18/01/2010				
Mês	lês Ano			
10	2008	151		
11	2008	95		
12	2008	69		
01	2009	70		
02	2009	68		
03	2009	122		
04	2009	91		
05	2009	98		

Mês	Ano	Total
06	2009	97
07	2009	96
08	2009	92
09	2009	126
10	2009	110
11	2009	116
12	2009	70
01	2010	26
	Total	1497

Fonte: Centro de Informações de Resultados da 2ª Instância - TJMG. Carta Acordo n. 10360/2010. Ministério da Justiça/PNUD, 2010-2011

Se comparada com a tabela de agravos de instrumento distribuídos no mesmo período, é possível constatar que apenas 2,74% deles foram convertidos em agravo retido, percentual pouco relevante se considerarmos que, com o advento da Lei nº 11.187/2005, seria esperado um

aumento significativo no percentual de agravos de instrumento convertidos em retidos pois, ao menos em tese, o que se esperava era que este meio de impugnação se tornasse regra.

A tabela, a seguir, é elucidativa:

TABELA 3: Agravos de Instrumento distribuídos no período de 10/2008 a 01/2010

01/10/2008 a 18/01/2010				
Mês	Ano	Total		
10	2008	3160		
11	2008	3237		
12	2008	2227		
01	2009	2624		
02	2009	2915		
03	2009	3671		
04	2009	3172		
05	2009	3413		

Mês	Ano	Total
06	2009	3769
07	2009	4629
08	2009	4477
09	2009	4410
10	2009	4223
11	2009	3910
12	2009	2891
01	2010	1723
	Total	54448

Fonte: Centro de Informações de Resultados da 2ª Instância - TJMG. Carta Acordo n. 10360/2010. Ministério da Justica/PNUD, 2010-2011

te do período ex post, fase em que já preponderava o estímulo legal à interposição do agravo retido (fase, aliás, em que já seria esperada a adaptação do meio jurídico à inovação legislativa), mas o que ocorre é o efeito reverso: o Tribunal de Justiça de

As tabelas 2 e 3 referem-se a uma par- Minas Gerais, que deveria se tornar menos receptivo ao recurso de agravo de instrumento, continua a recebê-los normalmente, tanto que um percentual ínfimo de conversões é identificado: 2,74%.

> Novamente, uma resistência à alteração legislativa, que agora parte do Poder Judici

ário estadual, convergindo com a resistência que os causídicos também exteriorizaram.

O paradoxo da efetividade do processo parece apresentar-se nesse momento: implementa-se uma mudança cujo escopo é reduzir o tempo de duração do processo (evitando-se incidentes desnecessários) mas, a contrario sensu, o que ocorre é um desestímulo, por parte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, à interposição do agravo retido, uma vez que reforça a cultura jurídica já sedimentada ao deixar de aplicar a sanção legal aos agravos de instrumento indevidamente interpostos, deixando de convertê-los em retidos. A complexidade da situação, por sua vez, não pode ser subestimada: não se trata de inobservância pura e simples do devido processo legal pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mas da convergência de fatores materiais que dificultam a implementação da lei, a começar pela cultura jurídica enraizada no tribunal e pela avaliação de consequências ou desdobramentos que justificam uma opção por fórmulas para evitar a litigiosidade. Os agravos de instrumento são vistos como o meio natural de impugnação de decisões interlocutórias e, portanto, há toda uma estrutura formal para autuá-los, recebê-los e submetê-los a julgamento.

O agravo retido, por outro lado, é pouco comum, e sua intensificação, se não eliminar, consideravelmente, os agravos de instrumento, servirá apenas para forçar o tribunal a se adaptar a uma nova rotina de trabalho. Uma nova rotina de trabalho exige mais esforço dos desembargadores e servidores, podendo culminar na necessidade de aumento do quadro de pessoal, o que esbarra em questões orçamentárias. Nova rotina que pode prejudicar, inclusive, o célere julgamento de apelações semelhantes, apreciadas em série, apresentando-se o agravo retido como um entrave à padronização desses julgamentos. Se a redução de incidentes processuais poderia acelerar o andamento dos processos, por outro lado o aumento do número de agravos retidos poderia retardar o julgamento das apelações e aumentar o custo do processo, voltandose à estaca zero: novamente o paradoxo da efetividade.

Cumpre agora examinar, a partir da tabela 2, se essas modificações foram súbitas ou graduais. Para tanto, faz-se necessária a análise ano a ano. A tabela a seguir apresenta essa evolução:

TABELA 4: Evolução dos agravos retidos, segundo tipos selecionados. Minas Gerais, 2001 a 2009.

PERÍODO	Agravos providos com nulidade	Agravos providos sem nulidade	Agravos não providos	Agravos não conhecidos	Total ano a ano
2001	45	63	566	266	940
2002	38	70	583	259	950
2003	67	39	806	174	1.086
2004	79	48	977	213	1.317
2005	111	121	1.128	490	1.850
2006	96	84	1.293	386	1.859
2007	120	181	1.381	460	2.142
2008	256	129	1.482	440	2.307
2009	169	198	1.394	697	2.458
Total	981	933	9.610	3.385	14.909

Fonte: Pesquisa direta. Arquivos do TJMG disponíveis no sítio tjmg.jus.br. Carta Acordo n. 10360/2010

Tabela 5: Evolução dos agravos retidos, segundo tipos selecionados.

Minas Gerais, 2001 a 2009 (em percentuais).

PERÍODO	Agravos providos com nulidade	Agravos providos sem nulidade	Agravos não providos	Agravos não conhecidos	Total ano a ano
2001	4,78%	6,70%	60,21%	28,29%	940
2002	4,00%	7,36%	61,36%	27,26%	950
2003	6,16%	3,59%	74,21%	16,02%	1.086
2004	5,99%	3,64%	74,18%	16,17%	1.317
2005	6,00%	6,54%	60,97%	26,48%	1.850
2006	5,16%	4,51%	69,55%	20,76%	1.859
2007	5,60%	8,45%	64,47%	21,47%	2.142
2008	11,09%	5,59%	64,23%	19,07%	2.307
2009	6,87%	8,05%	56,71%	28,35%	2.458
Total	6,57%	6,25%	64,45%	22,70%	14.909

Fonte: Pesquisa direta. Arquivos do TJMG disponíveis no sítio tjmg.jus.br. Carta Acordo n. 10360/2010

Vale substituir a referida tabela de dados substantivos pelos percentuais que representam em relação ao número total de agravos retidos, o que permitirá uma verificação mais acurada do movimento seguido, senão vejamos:

Como se verifica, o movimento não foi uniforme, havendo algumas quebras de padrão (em grifo e negrito). Embora seja possível afirmar que houve um aumento substancial de provimento de agravos retidos (com e sem decreto de nulidade) no período ex post, o fato é que os anos de 2007 e 2008 foram atípicos, sendo determinantes para a majoração do percentual de agravos retidos providos em relação ao período ex ante. Em 2009, revela-se o decréscimo dos referidos percentuais de agravos retidos providos, embora ainda mais elevados que aqueles apresentados nos anos do período ex ante.

Nos dois anos imediatamente anteriores à edição da lei 11.187/2005, também se constata uma quebra de padrão, como a queda brusca dos agravos retidos providos sem decreto de nulidade e o aumento substancial dos agravos retidos não providos, o

que pode ser interpretado como uma possível resistência à alteração legislativa que vinha sendo anunciada. Com efeito, se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais exercesse uma força contrária à da lei, desestimulando os agravos retidos (por meio do não provimento), sua força normativa poderia ser anulada, como de fato foi. Após a vigência da Lei n 11.187/2005, tornando regra a interposição de agravo retido, o que há é o retorno ao *status quo ante*, de modo que os percentuais de agravos retidos não providos voltam para a casa dos 60%, exatamente como ocorria em 2001 e 2002.

Em 2009, por sua vez, há uma diminuição clara dos agravos retidos não providos, a qual corresponde aumento equivalente no número de agravos retidos não conhecidos. Somando-se os percentuais de agravos retidos não providos com os agravos retidos não conhecidos, parece se estabelecer um percentual de pouca mobilidade: sempre próximo a 90% (necessariamente acima de 87%). Somente nos anos de 2007 a 2009, é que esse percentual diminui, passando a ficar em torno de 85%, o que pode representar uma propensão do Tribunal de Justiça de

Minas Gerais a receber o agravo retido com mais naturalidade do que no período *ex ante*.

Neste sentido, merece transcrição a tabela com a soma de agravos retidos não providos e não conhecidos:

TABELA 6: Soma de agravos retidos não providos e não conhecidos em percentuais

PERÍODO	Agravos não providos	Agravos não conhecidos	Total
2001	60,21%	28,29%	88,50%
2002	61,36%	27,26%	88,62%
2003	74,21%	16,02%	90,23%
2004	74,18%	16,17%	90,35%
2005	60,97%	26,48%	87,45%
2006	69,55%	20,76%	90,31%
2007	64,47%	21,47%	85,94%
2008	64,23%	19,07%	83,30%
2009	56,71%	28,35%	85,06%
Total	64,45%	22,70%	87,15%

Fonte: Pesquisa direta. Arquivos do TJMG

disponíveis no sítio tjmg.jus.br

Acordo n. 10360/2010. Ministério da Justiça - PNUD

Outra informação que se extrai da análise da tabela 6, especificamente quanto aos agravos não conhecidos, que tendem a revelar o processo de assimilação da técnica de impugnação, é que no primeiro ano do período ex post, 2006, houve uma súbita diminuição no percentual de agravos retidos não conhecidos. Com efeito, em 2005, 26,48% dos agravos retidos deixaram de ser conhecidos, contra 20/76% em 2006, o que revela que, com a edição da Lei nº 11.187/2005, os advogados trataram desse recurso com mais cuidado que antes, tanto que foram conhecidos com mais frequência que no ano anterior. No entanto, como já analisado na tabela 6, o período ex ante e o período ex post estão muito próximos, no que tange ao percentual de agravos retidos não conhecidos. O impacto da referida norma prolongou-se

pelos anos de 2006, 2007 e 2008 mas, já em 2009, houve um aumento no percentual de agravos retidos não conhecidos, correspondente a 28,35%, ano que pode ser identificado como o de abandono da nova lei pelos advogados mineiros. Confirma-se, assim, a análise geral sobre os dois períodos: o aumento de 2009, se diluído nos anos de 2006, 2007 e 2008 (período ex post), levam a um percentual de agravos retidos não conhecidos pouco maior que no período ex ante.

3.3 ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE OS DADOS DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO E DE AGRAVOS RETIDOS

Com o objetivo de verificar se a Lei nº 11.187/2005 alcançou o efeito desejado, particularmente quanto à possibilidade de realizar uma análise comparativa entre os dados obtidos sobre agravos de instrumento e aqueles sobre os agravos retidos. No entanto, especificamente quanto à análise comparativa, atenta-se para os seguintes óbices, nos quais esbarrou a pesquisa:

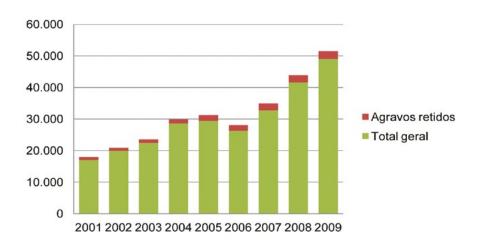
- os dados relativos aos agravos de instrumento foram obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no Centro de Informações de Resultados da 2ª Instância, enquanto que aqueles relativos aos agravos retidos derivam de pesquisa realizada pela equipe atuante neste projeto.
- os resultados relativos aos agravos de instrumentos partem da data de distribuição do recurso junto ao Tribunal. Já os dados relativos aos agravos retidos foram obtidos por meio de busca no sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br), conforme critérios metodológicos expostos no item 1.3, tomando como ponto de partida a data de julgamento dos recursos.

- Os dados referentes à quantidade de agravos de instrumento convertidos em agravos retidos não estão disponível, prejudicando, por esse motivo, a análise. Apesar dos esforços, a equipe não logrou êxito na coleta destes dados porque as decisões de conversão são proferidas monocraticamente pelo desembargador relator, que, a seu turno, não tinha, até 2008, a obrigação de publicar essa decisão. A despeito de constar da página eletrônica do TJMG a opção de pesquisa por "decisões monocráticas", essa base de dados não é alimentada de forma plena, pois, quando realizada a pesquisa foram apresentados um número limitado de decisões proferidas por restritíssimo grupo de desembargadores. Ainda, se a análise

desse dado fosse feita por Câmaras, in locu, só seria possível a obtenção do número de decisões monocráticas proferidas, sem que o conteúdo de cada uma delas pudesse ser visualizado. Essa circunstância se justifica pela ausência de exigência pelo CNJ do cômputo da conversão em retido do agravo de instrumento, o que desestimula a coleta dessas informações pelos Órgãos do Judiciário.

Assim, a equipe optou por fazer a análise comparativa quantitativa por períodos anuais, por entender que a diferença de critério acima descrita não compromete a idoneidade dos dados levantados. Desta forma, as tabelas foram elaboradas com intervalos de um ano.

Gráfico 3 - Relação proporcional entre agravos de instrumento e agravos retidos distribuídos. Minas Gerais, 2001 - 2009.

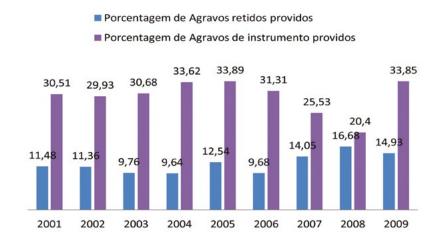


Fonte: Pesquisa Direta. Tabela nº 11. Carta Acordo n. 10360/2010. Ministério da Justiça/PNUD, 2010-2011

Se, de um lado, houve aumento constante no número de agravos de instrumento no âmbito do TJMG, por outro, o número de agravos interpostos na forma retida permaneceu inexpressivo no período examinado. No ano de 2006, ocorre um pequeno aumento no número de agravos retidos com relação ao número total de impugnações às decisões interlocutórias (agravos de instrumento somados aos retidos), que

passa de 6,76% para 7,66%. Todavia, a prática jurídica de impugnação de decisões interlocutórias continua sobrevalorizando o agravo de instrumento como método mais eficaz de impugnação. Constata-se, pelo gráfico de evolução dos agravos, que não houve mudança significativa na quantidade de recursos interpostos, seja quanto ao próprio agravo de instrumento, seja com relação ao número de agravos retidos.

Gráfico 4 - Comparação por porcentagem entre agravos retidos providos e agravos de instrumento providos. Minas Gerais, 2001 - 2009.



Fonte: Pesquisa Direta. Tabela nº 12. Carta Acordo n. 10360/2010. Ministério da Justiça/PNUD, 2010-2011

Não obstante o crescimento do número de agravos de instrumento e a estagnação do uso dos agravos retidos, no período examinado, uma média de 30,38% dos agravos de instrumento julgados obtiveram provimento. Considerados os valores ano a ano, ocorre uma queda acentuada no percentual de provimento dos agravos de instrumento nos anos de 2006, 2007 e 2008, que obtiveram, respectivamente, 31,31%, 25,54% e 20,41% de provimento com relação ao número de agravos de instrumento julgados, o que deve indicar uma maior taxatividade do próprio Tribunal de Justiça no reconhecimento das condições de provimento do recurso.

Um dado pode ser útil para definir a relevância do número de agravos de instrumentos providos no TJMG: a taxa de reforma do recurso de apelação, o principal recurso para impugnar as decisões terminativas nos processos. O Conselho Nacional de Justiça disponibilizou, nos anos de 2009 e 2010, a taxa de reforma das decisões de 1º grau, em sede de recurso de apelação e de agravo de instrumento, respectivamente, 37,4% e 39,4%. Em 2009, num total de 96.445 apelações, 37.661 tiveram

provimento, ou seja, 39,05%, ao passo que no ano de 2010, 42.456 apelações foram providas, num universo de 101.879 recursos do tipo, o que corresponde a 41,67% de apelações providas. Quanto ao agravo de instrumento, ainda segundo dados do CNJ, o percentual de provimento foi de 33,52% em 2009 e 34,77% em 2010.

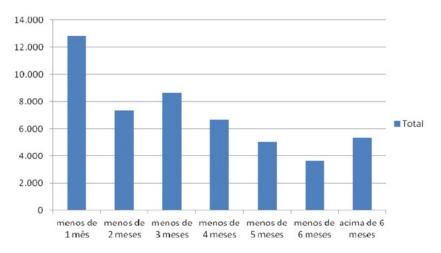
Embora haja divergência entre os números brutos apresentados pelo CNJ e pelo TJMG, a diferença não compromete a interpretação dos dados. A análise dos números revela que os índices de provimento dos recursos de apelação e de agravo de instrumento são bastante aproximados. Por outro lado, a porcentagem de provimento de agravo retido, considerado a regra geral para impugnação das decisões interlocutórias, é de apenas 12,84% no período de 2002 a 2009, alcançando o máximo de 16,68% em 2008, com oscilação de 9,64% a 16,68%, ano a ano. A interpretação dos dados nos leva a crer que o recurso de agravo de instrumento é tão relevante quanto a apelação, para corrigir distorções e injustiças nas decisões. Observe-se os gráficos a seguir:

Gráfico 5 - Percentual dos agravos de instrumento providos em relação aos agravos de instrumento julgados.



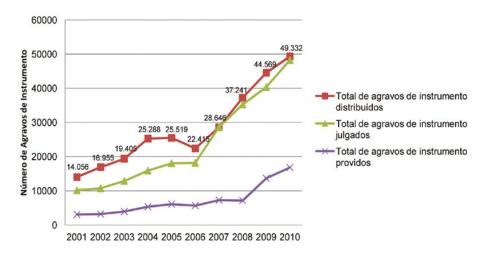
Fonte: Pesquisa Direta. Tabela nº 11. Carta Acordo n. 10360/2010. Ministério da Justiça/PNUD, 2010-2011

Gráfico 6 - Tempo de tramitação dos agravos de instrumento no período de 01/08/08 a 18/01/2010. Minas Gerais.



Fonte: Tabela nº 13. Carta Acordo n. 10360/2010. Ministério da Justiça/PNUD, 2010-2011

Gráfico 7 - Relação de agravos de instrumento distribuídos, julgados e providos. Minas Gerais, 2001 - 2010



Fonte: Pesquisa Direta. Tabela nº 14. Carta Acordo n. 10360/2010. Ministério da Justiça/PNUD, 2010-2011

Em termos de celeridade, no período de 01/10/2008 a 18/01/2010, a maior parte dos agravos de instrumento foram julgados no TJMG com até três meses de sua interposição: 25,9% foram julgados em até um mês da interposição, ao passo que apenas 10,73% foram decididos em mais de seis meses. Embora não se possa estender a constatação para todo o período em análise, depreende-se dos dados que, ao menos no âmbito do TJMG, atualmente o número de agravos de instrumento tem impacto relativamente pequeno para a celeridade processual.

Por outro lado, observa-se por meio da relação entre agravos distribuídos e os julgados que a diferença entre as duas grandezas diminui ano a ano, desde 2007. É possível que a redução da diferença se dê até mesmo em função da infraestrutura que a reforma de 2005 exigiu dos tribunais, que passaram a autuar, com exclusividade, o recurso.

3.4 O EMPREGO DE MANDADOS DE SEGURANÇA E AGRAVOS REGIMENTAIS

A tabela 7, a seguir, foi elaborada tomando-se como base um único período, o ex post, compreendido entre 2006 e 2010. A análise de apenas este período justifica-se por se buscar averiguar, justamente, o volume de mandados de segurança contra ato de Relator impetrados após a edição da lei 11.187/2005, tendo por objeto impugnar as decisões por ele prolatadas, as quais se tornaram irrecorríveis por força do disposto na norma em tela.

TABELA 7: Mandados de segurança impetrados contra ato do Relator, de acordo com o objeto. Minas Gerais, 2006 a 2010.

ANO	Conversão de agravo de instrumento em retido	Concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação	Inadmissão de apelação	Concessão de antecipação de tutela recursal	Negativa de antecipação de tutela recursal	Resultado dos julgamentos	
						Segurança concedida	Segurança denegada
2006	0	0	0	0	0	0	0
2007	7	0	0	0	2	5	4
2008	14	0	0	0	0	5	9
2009	9	0	0	0	0	3	6
2010	5	0	0	0	0	1	4
Total	35	0	0	0	2	14	23

Fonte: Pesquisa Direta. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Carta Acordo n. 10360/2010. Ministério da Justiça / PNUD

Referidas decisões são, em síntese, a de conversão do agravo de instrumento em retido, a de inadmissão do recurso de apelação no segundo juízo de admissibilidade (realizado pelo Tribunal), a que fixa os efeitos em que a apelação é recebida, a de atribuição de efeito suspensivo ao próprio agravo de instrumento, bem como a de antecipação da tutela recursal nele pretendida.

Não se trata, portanto, de todo o universo de mandados de segurança impetrados no período contra atos do Relator em geral. Foram considerados, para a construção da tabela, apenas os mandados de segurança relacionados com a lei 11.187/2005. Os resultados foram obtidos mediante a utilização, no sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, das expres-

sões "mandado de segurança" e "11.187". A partir da triagem dos resultados obtidos, por meio da análise de cada um dos julgados, foi possível extrair os que, de fato, se referem à lei estudada e classificá-los de acordo com a tutela pleiteada (objeto do mandado de segurança).

Tendo a lei entrado em vigor em 18 de janeiro de 2006, uma ressalva deve ser feita: os dados coletados tiveram início nesta data, de modo que os dados do ano de 2006 não se referem ao ano completo. Isto, por sua vez, é pouco significativo para os resultados, dado o baixo volume de mandados de segurança impetrados em geral e à inexistência de impetrações no próprio ano de 2006, tornando pouco provável que o acréscimo de 17 (dezessete) dias na coleta de dados, se possível fosse, apresentasse alteração significativa.

Interessante observar o movimento de evolução e involução, ao longo dos anos, seguido pelos mandados de segurança impetrados. Em 2007, de nenhum se passa à impetração de 9 (nove) mandados de segurança, valor este que aumenta para 14 (quatorze) em 2008, que é o ano auge da medida. Em compensação, em 2009, volta-se a ter apenas 9 (nove) impetrações, contra 5 (cinco) em 2010. O fato pode ser em parte explicado pelo aumento da proporção das seguranças negadas.

Se, no primeiro ano em que houve impetrações - 2007 - há mais seguranças concedidas do que denegadas, de 2008 para frente, o número de seguranças denegadas será sempre maior, apontando para a falta de efeitos práticos em sua utilização, um desestímulo para os advogados.

No ano de 2007, houve mais mandados de segurança providos do que denegados, quadro que se altera nos anos seguintes. Duas explicações podem ser extraídas. A primeira delas, relaciona-se com o fato de ter sido o primeiro ano em que mandados de segurança foram impetrados com fundamento nas irrecorribilidades da lei 11.187/2005, forma nova de litígio no Tribunal. O impacto e as dúvidas geradas pelo que é novo podem ter contribuído para a concessão das seguranças.

A partir de então, os advogados parecem ter sido incentivados a fazer uso do mandado de segurança, tanto que, no ano seguinte - 2008 -, o número de impetrações tem um aumento significativo. Mas será neste mesmo ano que, passado o afã gerado pela edição da nova lei, o Tribunal se habituará aos mandados de segurança, passando a denegá-los mais do que a concedê-los, gerando o efeito reverso, de desestímulo aos advogados. Também se poderia explicar o quadro de 2007 no fato de ter sido o único ano em que houve impetrações buscando a reversão de antecipações de tutela recursal, indeferidas no bojo de agravos de instrumento. Entretanto, não nos parece ser uma explicação plausível já que, em análise aos dois julgados, verificase que a segurança foi concedida em um caso e denegada no outro, anulando sua relevância para explicar o maior número de concessões no ano de 2007.

Outro fato notável que se pode extrair da tabela 8, consiste nos motivos de irresignação dos advogados. De todos os mandados de segurança impetrados, 94,29% deles foram decorrência da conversão do agravo de instrumento em retido.

Apenas 5,71% deles tiveram como fundamento a negativa de antecipação da tutela recursal pretendida no agravo de instrumento.

Ainda assim, o número de conversões pelo tribunal foi pouco significativa, correspondendo a 2,74% dos casos nas estatísticas colhidas entre outubro de 2008 e janeiro de 2010. Embora tais dados não

estejam disponíveis relativamente ao ano de 2006, imediato à edição da lei, foi um período em que houve um decréscimo no número de agravos de instrumento. De 25.519 distribuídos em 2005, eles são reduzidos a 22.415 no ano de 2006, passando a 28.646 em 2007, sinal provável de que as conversões foram ainda menos aplicadas no início da vigência da lei.

As questões voltadas ao recurso de apelação, tais como os efeitos em que é recebido ou sua inadmissão em juízo de delibação não parecem ter sido objeto de inconformismo, não ao menos por meio do mandado de segurança. Esse dado se

confirmará na análise da tabela 9, embora, ainda assim, o número de mandados de segurança - e mesmo de agravos regimentais - seja inexpressivo, perto do de agravos de instrumento, impugnando as mesmas questões.

A mesma conclusão poderia ser tirada quanto aos casos em que a antecipação da tutela recursal foi concedida, pois nenhum mandado de segurança foi impetrado para impugnar semelhante problema. Entretanto, isso não acontece, conforme se observa da tabela 9, que passamos a analisar, adentrando nesta questão mais adiante.

TABELA 8: Agravos regimentais interpostos no lugar dos mandados de segurança, de acordo com o objeto. Minas Gerais, 2006 a 2010.

ANO	Conversão de agravo de instrumento em retido	Concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação	Inadmissão de apelação	Concessão de antecipação de tutela recursal	Resultado dos julgamentos		
					Concedido provimento	Não conhecido	Negado provimento
2006	2	1	0	4	0	1	6
2007	4	0	0	27	0	12	19
2008	8	0	0	19	1	14	12
2009	4	1	0	22	1	15	11
2010	11	0	0	31	0	25	17
Total	29	2	0	103	2	67	65

Fonte: Pesquisa Direta. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) Carta Acordo n. 10360/2010. Ministério da Justiça / PNUD

Pela sistemática anterior à Lei 11.187/2005 o agravo regimental era o recurso adequado para impugnar as mesmas decisões do Desembargador Relator que se tornaram irrecorríveis. O que surpreende na tabela 9 é que, mesmo depois de decorridos cinco anos de vigor da referida lei, o agravo regimental continue a ser manejado.

Como é cediço, diante da irrecorribilidade, a medida processual juridicamente adequada seria mesmo a impetração do mandado de segurança. Entretanto, durante todo o primeiro ano de vigor da Lei 11.187/2005 nenhum foi impetrado.

Poder-se-ia esperar que o motivo fosse o desestímulo, por ela gerado, sobre a litigiosidade. Entretanto, ao se analisar essa tabela, constata-se que, em pelo menos 7 (sete) casos, no ano de 2006, houve a irresignação quanto a decisão irrecorrível do Relator, embora se tenha insistido em adotar medida processual que foi expressamente vedada pela própria lei: o agravo regimental.

A explicação lógica seria a dificuldade de assimilação da nova fórmula pelos advogados, que continuaram a fazer o que sempre fizeram em semelhantes situações: manejar agravos regimentais. Entretanto, um estudo mais detido permite concluir que o número de "erros", no primeiro ano de vigor da lei em questão, foi relativamente baixo: apenas 7 (sete) agravos regimentais foram interpostos.

Entretanto, o que acontece nos anos seguintes é um aumento significativo no número de regimentais, que chegam a setuplicar no ano de 2010. A análise qualitativa dos julgamentos, por sua vez, permite concluir que a interposição do agravo regimental é estimulada pelo Tribunal de Justiça mineiro, já que, em apenas metade dos casos, ele deixa de ser conhecido, ou seja, 50% (cinquenta por cento) deles são apreciados.

O confronto dos dados constantes da tabela 8 e da tabela 9, que revelam que o número de agravos regimentais foi inexpressivo e, mais ainda, o de mandados de segurança, parece indicar que a primeira decisão do julgador relator, que a lei tornou irrecorrível, gera uma acomodação de expectativas por parte dos advogados, embora também possa indicar que as decisões estejam sendo consideradas corretas. Entretanto, não é possível obter um dado conclusivo, já que as tabelas de agravos de instrumento distribuídos no Tribunal de Justica mineiro não os classifica de acordo com o objeto, para se aferir o número exato daqueles que tiveram por base a Lei 11.187/2005.

Essa resistência cultural, advinda do próprio Tribunal, foi construída de forma estratégica. Diante da determinação do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.187/2005, de que as decisões elencadas somente são passíveis "de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a considerar", os agravos regimentais foram recebidos como se fossem os tais pedidos de reconsideração. Este fundamento para a apreciação dos agravos regi-

mentais encontra respaldo nos próprios princípios norteadores do processo, como o da fungibilidade recursal e o da economia processual, justificando, por conseguinte, a conduta do Tribunal. Vale ressaltar, contudo, que o fato de, em metade dos casos, os agravos regimentais não serem conhecidos, demonstra haver Desembargadores no Tribunal que logo se adaptaram à sistemática da nova lei, sem oferecer maiores resistências.

De se ressaltar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já habituado ao agravo regimental presente na sistemática antiga dos agravos de instrumento, no primeiro ano – 2006 – deixou de conhecer apenas um deles quando, se seguidos os termos da nova legislação, nenhum deveria ter sido analisado. A resistência parece ser cultural, e não resultado do desconhecimento, já que a improcedência exarada nos outros 6 (seis) casos, e a ausência completa de procedências naquele ano, sugerem que o agravo regimental gerou algum desconforto para os órgãos julgadores, dada a vedação de seu cabimento nas hipóteses descritas na tabela.

Nos anos seguintes, no entanto, a proporção entre agravos regimentais apreciados e agravos regimentais não conhecidos alcança um equilíbrio e o Tribunal divide-se em duas correntes, como já descrito acima. Em termos culturais, um dado revela, em definitivo, que os membros do Tribunal de Justiça não agem por desconhecimento. Mesmo os Desembargadores mais resistentes à alteração legislativa, e que, portanto, entendem por bem conhecer os agravos regimentais interpostos, negam-lhes provimento. Tanto que, no universo de 134 (cento e trinta e quatro) recursos deste tipo, ao longo de 5 (cinco) anos, em apenas 2 (dois) casos a decisão é pelo provimento. Em todos os outros, se o recurso é conhecido, o provimento é negado, o que torna a medida pouco efetiva.

Portanto, se de um lado os advogados são estimulados a apresentar agravos regimentais, já que são conhecidos em metade dos casos, por outro lado, o indeferimento é resultado quase certo, o que deveria servir como desestímulo. Para se concluir que é mais vantajoso manejar o mandado de segurança, basta verificar que, de 37 (trinta e sete) impetrações, decorreram 14 (quatorze) concessões de segurança, êxito em 37,83% dos casos. Em se tratando de agravo regimental, o êxito cai para insignificantes 1,49%. Mesmo diante deste quadro, tomando-se como base o mesmo período, de 2006 a 2010, em termos absolutos, foram manejados quase o quádruplo de agravos regimentais em relação aos mandados de segurança, o que revela uma cultura forense pouco afeta à utilização da ação constitucional como medida processual.

Quanto às causas de inconformismo. vimos que, em praticamente todos os casos de impetração de mandado de segurança contra ato do Relator, o motivo foi a conversão de agravo de instrumento em retido. Somente em dois casos, a causa foi outra: a negativa de antecipação da tutela recursal pretendida no agravo de instrumento. Acontece que os agravos regimentais nos apresentam outro cenário, pois, em somente 21,64% dos casos, foram interpostos em virtude da conversão do agravo de instrumento em retido sendo que, na maioria dos casos, 76,86% deles, os recursos se referiram aos efeitos em que o agravo de instrumento foi recebido, aí incluindo-se as antecipações e as negativas de antecipação de tutela recursal.

Portanto, se forem confrontadas as tabelas 8 e 9, constata-se que elas não se confirmam neste especial. Como o número absoluto de agravos regimentais é maior que o número absoluto de mandados de segurança, conclui-se que os efeitos em que o agravo de instrumento é recebido é questão que gera mais irresignação do que a conversão do agravo de instrumento em retido.

3.5 ANÁLISE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TJ-BA

A partir dos dados levantados junto ao Tribunal de Justiça da Bahia², relativos aos agravos de instrumento interpostos entre janeiro de 2008 e janeiro de 2010³, analisou-se o conteúdo de uma amostra dos agravos de instrumento julgados no biênio 2008-2010, a fim de apurar as causas que mais geram a interposição do recurso. E, a partir desses dados, avaliar se a proposta de reforma do NCPC poderá produzir efeitos substanciais na diminuição dos agravos de instrumento.⁴

A análise amostral dos agravos de instrumento permitiu identificar quais as matérias e as causas que mais geraram a interposição do recurso, que foram classificadas em cinco categorias:

1) CAUSAS CÍVEIS, incluindo todo o espectro de causas do Direito Privado (família, sucessões, empresarial, contratos, etc.), com a exceção das causas consumeristas e dos processos que estivessem na fase executiva, vez que, em ambos os casos, foram criadas categorias específicas;

²Esclarece-se que o levantamento dos dados que compõem esta análise apenas puderam ser coletados no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O mesmo procedimento metodológico não pôde ser aplicado 'a análise dos agravos de instrumento interpostos no mesmo período no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em razão do número expressivamente maior deste recurso no tribunal mineiro. A equipe não contava com os recursos humanos e financeiros necessários 'a coleta e 'a análise desses mesmo dados em Minas Gerais. Na Bahia, comparativamente, por ser menor o número de agravos de instrumento interpostos, tornou-se viável proceder à análise em questão.

³ Os dados, coletados entre os meses de agosto e setembro de 2010, representam uma amostra de 5% dos agravos de instrumento julgados no biênio 2008-2010.

⁴A análise foi desenvolvida da seguinte forma: acessando o *link* "jurisprudência" do site do TJ-BA (www.tjba.jus.br), os pesquisadores utilizaram o termo indexador "agravo de instrumento" no campo destinado à "pesquisa livre", preenchendo, também, o período analisado (jan. 2008 a jan. 2010). Para a obtenção de uma amostra de todo o biênio analisado, bem como para evitar a coleta de dados de uma mesma matéria, já que os relatores costumam julgar "em bloco" os recursos interpostos, subdividimos o biênio investigado em seis quadrimestres, buscando extrair 5% do número global dos agravos interpostos em cada período e disponibilizados na base de dados do SECOMGE-TJ-BA (segundo informações do mesmo sítio virtual, o número total de agravos no período foi de 17.941 agravos de instrumento). Todavia, considerando que o site não estava alimentado com todos os 17.941 recursos registrados no SECOMGE, somente foi possível extrair o percentual de 4,7% dos agravos existentes - totalizando 833 recursos analisados.

2) TUTELA DO CONSUMIDOR, incluindo-se tanto as causas individuais quanto coletivas em matéria de direito consumerista;

3) CAUSAS EM QUE O ESTADO FOI PARTE, compreendendo todas as causas em que o Estado (*lato sensu*) figurava como litigante, inclusive as execuções fiscais;

4) EXECUÇÃO CIVIL, sendo que, nesta categoria, foram incluídos todos os recursos interpostos contra decisões proferidas nos processos de execução ou no cumprimento de sentença, independentemente da matéria originalmente discutida na causa (cível, consumidor, ambiental, etc.). A exceção, aqui, foram as execuções fiscais, que compuseram o item das causas em que o Estado foi parte;

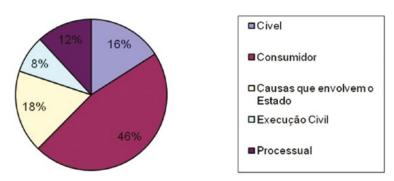
5) MATÉRIA PROCESSUAL E QUES-TÕES INCIDENTAIS, neste campo, incluem-se todos os agravos que tiveram como objeto a discussão de uma questão eminentemente processual (competência, intervenção de terceiros, exclusão de litisconsortes, gratuidade da justiça, efeitos da apelação, etc), independentemente da matéria veiculada na causa principal (cível, consumidor, contratos, família, ambiental, etc).

Esclarece-se que as categorias não foram criadas exatamente a partir das hipóteses de cabimento do recurso, a exemplo dos casos em que se alega a urgência, ou daqueles relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, execução civil, etc.

O critério observado considerou não apenas as atuais hipóteses de cabimento, mas também os casos que possibilitassem a verificação do conteúdo (objeto) dos processos que mais têm gerado a interposição do agravo de instrumento⁵. Não por outro motivo, criou-se uma categoria em que fosse possível destacar o nível de litigiosidade do Estado.

O gráfico, a seguir, apresenta os agravos de instrumento interpostos no biênio 2008-2010, conforme categorização acima indicada.

Gráfico 8: Agravo de Instrumento - Distribuição por matéria



Fonte: Pesquisa Direta. Tabela 15. Tribunal de Justiça da Bahia (www.tjba.jus.br). Pesquisa: "Avaliação do Impacto das Modificações no Regime do Recurso de Agravo e Proposta de Simplificação do Sistema Recursal do CPC" (2010). Carta Acordo n. 10360/2010. MJ/PNUD

⁵ Apesar de não terem sido criadas categorias umbilicalmente vinculadas às hipóteses de cabimento do recurso, esclarece-se que todas as causas que compõem os itens "Causas Cíveis" e "Tutela do Consumidor" tiveram agravos interpostos com base na urgência.

Tendo em vista que parte dos agravos de instrumento agrupados entre as "Causas que envolvem o Estado" referem-se aos casos em que as partes alegaram a ocorrência de "dano irreparável ou de difícil reparação". E, considerando-se que todos os recursos pesquisados na amostra das categorias "Causas Cíveis" e "Tutela do Consumidor" foram aviados com base nesta mesma hipótese de cabimento⁶, infere-se que as decisões que versam sobre a tutela de urgência são responsáveis por mais de 60% dos agravos interpostos no TJ-BA.

Além desta conclusão, observa-se, com relativa clareza, que as causas tornadas irrecorríveis pelo Anteprojeto do NCPC representam pouco menos de 12% dos agravos de instrumento ingressos nos Tribunal baiano. Ou seja, como serão mantidas as hipóteses de cabimento relativas à urgência, à execução civil, dentre outras previstas em lei, a modificação da norma processual deve alterar muito pouco a quantidade de recursos de agravo existentes no TJ-BA.

Em paralelo, duas outras observações são bastante interessantes:

I) quase metade dos agravos de instrumento levados ao tribunal refere-se a processos em que são discutidas relações de consumo (46,45%);

II) o poder de litigância do Estado é tão grande, que 17,64% dos agravos interpostos tinham o Estado como parte do processo principal, enquanto todas as relações de direito privado (com a exceção das relações de consumo), geraram 15,96% dos agravos pesquisados.

Em suma, considerados os dados levantados no TJ-BA no biênio 2008-2010, a proposta do Novo Código de Processo Civil não surtirá efeitos no que tange à diminuição do volume dos agravos de instrumento.

Os dados mostram, em verdade, que os processualistas e os pensadores da Política Judiciária e Legislativa devem alargar os seus horizontes de investigação e pesquisa, questionando se, de fato, vale a pena modificar tão profundamente o recurso de agravo (ou seja, mudar a lei processual) para que tenhamos uma redução tão singela no número de recursos interpostos nos tribunais.

Deve-se destacar que esta reflexão merece ser feita pelos processualistas e por estudiosos de Política Judiciária e Legislativa, pois deve haver alguma resposta para o fato de as causas consumeristas e as causas em que o Estado é parte sejam as que mais gerem a interposição de agravos de instrumento.

Nesse sentido, deve-se refletir se, antes de alterarmos o sistema recursal, não seria mais conveniente adotar medidas como, por exemplo: I) fortalecer e dotar de eficácia as determinações emanadas por PRO-CONS, CODECONS e Agências Reguladoras; II) permitir que autoridades estatais revisem os contratos de adesão antes de sua circulação no mercado, como possibilita a lei civil⁷; III) incentivar e instruir os magistrados a possibilitar a "molecularização" da tutela do consumidor, quando perceberem a ocorrência de causas de massa em suas Varas⁸; IV) pensar na criação de normas que diminuam a litigância do Estado, ou que criem procedimentos mais simples para os entes públicos como os Juizados Especiais da Fazenda Pública⁹; V) adotar todas aquelas providências tão alardeadas pela doutrina (aumentar o efetivo de juízes e servidores, fortalecer os trabalhos das Corregedorias de Justiça, informatizar a Justiça, etc.).

Vale questionar, por fim, se a adoção de todas, ou, de algumas dessas providências, não seria mais eficaz para a obtenção de um processo mais célere e eficiente, mesmo no segundo grau de jurisdição.

⁶ Cabe lembrar que, no grupo de causas envolvendo o Estado, apenas duas hipóteses de cabimento foram utilizadas pelos jurisdicionados: a necessidade de interposição do agravo de instrumento na execução (fiscal) e a urgência.

⁷ Art. 54, do Código de Defesa do Consumidor: "Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo".

⁸ Art. 7º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85): "Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis".

⁹ A Lei Federal n. 12.153/2009 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública para as causas que envolvem Estados e Municípios e que tenham valor inferior a 60 salários mínimos. Muitos estados ainda não implementaram a medida, muito embora a *vacatio legis* de 6 meses já tenha se esgotado. A Bahia é um deles.



4.ANÁLISE QUALITATIVA: PROBLEMAS NO SISTEMA RECURSAL DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO QUE IMPACTAM NEGATIVAMENTE SOBRE A CELERIDADE E A EFETIVIDADE, SEGUNDO A PERCEPÇÃO DOS ENTREVISTADOS

A análise das entrevistas realizadas possibilitou apreender cinco questões, consideradas pelos atores envolvidos na aplicação da legislação processual vigente, como os principais problemas a comprometerem a celeridade e efetividade do sistema recursal do Processo Civil brasileiro:

- a) carência de infraestrutura dos órgãos do Poder Judiciário;
- b) qualidade das decisões;
- c) cultura jurídica;
- d) excessivo número de processos e, consequentemente, de recursos;
- e) legislação processual civil.

As entrevistas constatam a complexidade das causas que comprometem a realização do direito fundamental à duração razoável do processo. Demonstrando, também, que elas transcendem o objeto da pesquisa e demandam uma análise mais abrangente da função jurisdicional, por não se cingirem os problemas apontados, apenas, às questões pertinentes ao agravo de instrumento como meio de impugnação das decisões interlocutórias.

Além disso, observa-se que as opiniões dos entrevistados, sistematizadas nas cinco questões acima, encontram-se respaldadas em fundamentos científicos a corroborá-las, o que confere validade à metodologia empregada na pesquisa.

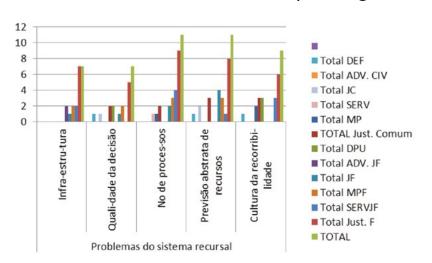


Gráfico 9: Problemas identificados por categoria

Fonte: Tabela 16: Respostas dadas às Entrevistas em Minas Gerais. Pesquisa Direta. Entrevistados em Minas Gerais. Carta Acordo n. 10360/2010. Ministério da Justiça / PNUD

O primeiro aspecto apontado pelos entrevistados refere-se à carência de infraestrutura dos órgãos do Poder Judiciário. Para uma parcela dos profissionais que atuam com o processo civil, esta seria a maior causa da baixa efetividade e celeridade da prestação jurisdicional:

se algo está errado, me parece que está errado é na administração, na gestão do processo de primeira instância, mais no que nas fases recursais. (Entrevistado: Advogado cível)

O termo infraestrutura compreende um amplo espectro de recursos - humanos, materiais e financeiros -, que se coordenam para viabilizar a plena atuação da Jurisdição. Dentre eles, pode-se citar a quantidade de juízes e servidores, a sua capacitação para o exercício de suas funções, o número de computadores, a informatização dos procedimentos e a gestão dos recursos.

Estudos relacionados à efetividade do processo corroboram o que disseram os atores entrevistados. Vários autores destacam problemas relacionados à insuficiência da infraestrutura como causas determinantes do comprometimento da celeridade processual:

O quadro de juízes é manifestamente insuficiente, embora se reconheça que a simples ampliação, visando a equiparar o Brasil a outros países no que se refere à relação juiz/quantidade de processos, além de inviável, pode trazer consequências indesejadas.

Mas esta é, sem dúvida, uma das razões de sua ineficiência.(BEDAQUE, 2006, p. 21)

Assim, se se quiser melhorar a performance da justiça brasileira, é insuficiente a mera atualização legislativa, aliás, já em curso desde 1994 sem resultados significativos. É preciso engajar a administração da justiça e inseri-la e alinhá-la na moldura geral do direito público, na busca de maior profissionalização. Não é suficiente para atingir tal desiderato apenas a atualização legislativa das normas processuais, como tem ocorrido no Brasil nos últimos anos. (ANDRADE, 2011, p. 167)

A seu turno, a adequação da infraestrutura é destacada pelos entrevistados com atuação na Justiça do Trabalho como fator preponderante na celeridade e efetividade do processo trabalhista:

> O restante é por conta da infra-estrutura da Justiça do Trabalho, que faz com que as audiências sejam marcadas com maior rapidez possível. (Entrevistado: Procurador do Ministério Público do Trabalho)

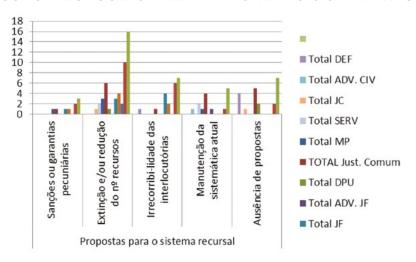
A questão relacionada à infraestrutura repercute no procedimento adotado pelo TJMG em relação aos recursos interpostos contra decisões interlocutórias. O pequeno número de conversões de agravos de instrumento em retidos, apenas 2,74%, explica-se pelo fato de que a restrição do cabimento de agravo de instrumento às hipóteses estabelecidas na legislação processual civil representaria uma inovação nas práticas adotadas pelo Tribunal, a demandar maiores esforços de desembargadores e servidores. Além disso, o julgamento dos agravos retidos comprometeria a celeridade do julgamento das apelações semelhantes, apreciadas em série, por representarem um entrave à padronização dos julgamentos.

Outro ponto que merece destaque, em relação à infraestrutura, é o fato de que esta foi citada como uma das causas da morosidade processual de forma recorrente pelos entrevistados que atuam na Justiça Federal, enquanto que teve uma ocorrência menor entre os entrevistados que atuam na Justiça Comum.

Especialmente servidores e juízes fazem referência ao problema. Tal dado parece refletir a grande abrangência territorial que possui o TRF da 1ª Região, o que contribui para a concentração de processos no tribunal.

Os atores da Justiça Federal também se destacaram em relação à identificação de problemas e apresentação de propostas de melhoria. Talvez por ser a infraestrutura um problema sentido mais de perto por estes atores, em suas entrevistas, eles citaram um maior número de questões estruturais e apresentaram, regra geral, mais de uma proposta de melhoria do sistema recursal. O mesmo não aconteceu com os entrevistados que atuam na Justiça Comum. Estes últimos tiveram, como uma de suas principais propostas, alterações legislativas.

GRÁFICO 10: PROPOSTAS PARA MELHORIA DO SISTEMA RECURSAL



Fonte: Tabela 16: Respostas dadas às Entrevistas em Minas Gerais. Pesquisa Direta. Entrevistados em Minas Gerais. Carta Acordo n. 10360/2010. Ministério da Justiça / PNU

Também, na Bahia, os resultados não são muito diferentes, os entrevistados sempre pontuavam que a ausência de infraestrutura adequada, aliada a uma "cultura da recorribilidade", têm grande influência na lentidão do Poder Judiciário.

Não por outro motivo, muitos entrevistados defenderam a necessidade de criação de sanções e/ou de garantias pecuniárias a serem prestadas pela parte que tenha a intenção de recorrer (o que mostra certa ressonância do Anteprojeto do NCPC com os anseios dos profissionais do direito, já que o Novo Código contempla a existência da "sucumbência recursal"). No que diz respeito à qualidade das decisões judiciais, os profissionais entrevistados destacaram a deficiência técnica como um dos motivos do assoberbamento dos Tribunais:

Às vezes, sobe recurso... coisa tão boba, que, se o juiz fosse mais atento, evitaria. (Entrevistado: Desembargador do Tribunal de Justiça)

O alto índice de provimento dos agravos de instrumento, 30,46% na média da última década no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, independentemente das reformas legislativas que neste período modificaram o procedimento deste recurso, é um dado quantitativo a corroborar a crítica registrada pelos entrevistados.

Um dos fatores comprometedores da qualidade das decisões judiciais é a inobservância da garantia do contraditório na dimensão que lhe atribui o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2004). Para a Corte Constitucional, além do direito à informação e à participação, o contraditório con-

templa, também, o direito de ver as questões respondidas, isto é, consiste, também, no dever de o juiz, ao fundamentar suas decisões, apreciar, também, as razões pelas quais rejeita as pretensões deduzidas pela parte sucumbente. A decisão, quando não é adequadamente fundamentada, não só carece de legitimidade democrática, como estimula a recorribilidade decorrente do inconformismo da parte que não foi racionalmente persuadida da inexistência de Direito a amparar sua pretensão.

Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal, no entanto, não produziu impacto na jurisprudência, que se mantém arraigada ao vetusto entendimento de que o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar a sua decisão (BRASIL,2005).

Como consequência da existência de decisões judiciais sem fundamentação adequada tem-se "a multiplicação de demandas, enfim, o caos". (STRECK, 2010, p.68)

A crítica à qualidade das decisões e o percentual de provimento dos agravos de instrumento, ainda que pertinentes, não podem ser considerados isoladamente. É preciso avaliar, concomitantemente, o impacto que a cultura jurídica difundida na prática judiciária civil produz no grau de recorribilidade das decisões interlocutórias.

Em primeiro lugar, deve-se perceber que a morosidade processual tem causas mais remotas e profundas que estão além da simples análise do funcionamento do Poder Judiciário, radicando-se na, formação jurídica, um dos fatores determinantes, porquanto os cursos jurídicos têm formado

servidores de um sistema que, mesmo sendo, em grande parte, responsável (na prática) pela crise do Poder Judiciário, continua (em teoria) a ser elogiado por nossa elite profissional que se esforça desesperadamente por melhorá-lo, procurando impedir sua transformação. (SILVA, 2006, p. 49)

Ratificando esse entendimento, Dinamarco reconhece:

Nós, doutrinadores e operadores do processo, temos a mente povoada de um sem-número de preconceitos e dogmas supostamente irremovíveis que, em vez de iluminar o sistema, concorrem para uma Justiça morosa e, às vezes, insensível às realidades da vida e às angústias dos sujeitos em conflito. (DINAMARCO, 2003, p. 12)

Portanto, a necessidade de mudança da mentalidade dos profissionais do Direito é imprescindível, uma vez que "mudanças legislativas são insuficientes para conferir efetividade ao processo se não encontrarem intérpretes em condições de compreendê-las." (BEDAQUE, 2006, p. 103)

Outra causa apontada pelos entrevistados refere-se ao excessivo número de processos, que decorrem da cultura da litigiosidade e da ampliação do acesso à justiça, fator identificado desde a promulgação da Constituição de 1988 e que continua a ser sentido na atualidade.

Acontece que a diminuição que a gente sentiu no volume de agravos foi compensada pelo aumento natural das demandas, porque o Brasil é um país em que a procura pela prestação jurisdicional é crescente. Então, nós temos um número fixo de juízes nos tribunais, mas as demandas vão aumentando. Então, a tendência é de um desequilíbrio. (Entrevistado: Membro do Ministério Público Estadual)

Essa elevada quantidade de processos repercute na qualidade da decisão judicial e, por conseguinte, na taxa de recorribilidade. Os juízes, em Minas Gerais, têm, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010), em média, 4.661 processos sob sua responsabilidade, quantidade muito superior à capacidade de trabalho adequada para o magistrado prover justiça tempestivamente.

Por fim, parte dos entrevistados atribuiu à legislação processual civil, que prevê, abstrata e genericamente, excessiva quantidade de recursos, responsabilidade pela inefetividade processual:

1) Há uma unanimidade, ou quase uma unanimidade, relativa à necessidade de coibir este excesso de recursos durante procedimentos simples e por questões, às vezes, absolutamente irrelevantes ou justas que estão sendo atacadas pelo agravo. 2) O Código de Processo Civil, desculpe, é uma aberração que serve para dar emprego a alguns processualistas e para atrapalhar a nossa vida e tornar a justiça ainda mais distante da realidade, seja do pobre ou do rico,

do povo em geral, de todos que são leigos. (Entrevistado: Juiz Federal)

A análise das entrevistas revela, contudo, que a disciplina normativa do sistema recursal compromete menos a celeridade e efetividade do processo do que aquelas relacionadas à falta de infraestrutura e 'às tradições e aos costumes judiciais (cultura judicial)'.

Em relação à morosidade processual, constata-se, portanto, que a responsabilidade da legislação processual civil é secundária em relação às outras questões levantadas nesta pesquisa. Entretanto, o Estado, ao invés de solucionar as causas estruturais e determinantes, optou por propor uma reforma da legislação processual.

Quanto à análise da recepção das alterações legislativas pelos atores, é interessante observar que os entrevistados, em sua maioria, declararam uma boa receptividade às alterações legislativas no processo civil no sentido de se buscar aumentar a celeridade processual. Especialmente a alteração de 2005, já exposta no capítulo 2, foi recebida positivamente pelos entrevistados.

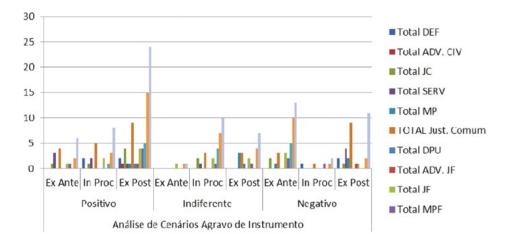


Gráfico 11: Percepção dos entrevistados sobre as alterações legislativas

Fonte: Tabela 16: Respostas dadas às Entrevistas em Minas Gerais. Pesquisa Direta. Entrevistados em Minas Gerais. Carta Acordo n. 10360/2010. Ministério da Justiça / PNUD

A partir das entrevistas realizadas na Bahia, por exemplo, no tocante a esse aspecto, percebeu-se que os servidores públicos mais antigos veem com bons olhos as modificações sofridas no recurso de agravo nos últimos anos (notadamente que a legislação que acabou com a formação dos instrumentos pelos cartórios das varas). A recepção positiva das alterações legislativas é um dado importante que, inicialmente, parece apontar como sendo este um caminho eficaz para se alcançar a redução do tempo de duração dos processos. Essa afirmação ganha força, principalmente se conjugada com o fato de que as principais propostas dos próprios entrevistados serem referentes a alterações legislativas, notadamente "redução e/ou extinção de recursos" e "irrecorribilidade das decisões interlocutórias".

Pela análise das entrevistas realizadas na Bahia, também é possível demostrar que há uma tendência a se propor alterações legislativas, embora haja controvérsia quanto ao tema "impugnação das decisões interlocutórias".

Para se ter uma ideia dessa controvérsia, quase metade dos entrevistados (das mais variadas áreas) entende que o agravo de instrumento deve ser abolido do sistema recursal. Por outro lado, pouco mais da metade dos entrevistados acredita que o recurso de agravo deve ser mantido, com adaptações que diminuam a possibilidade de as partes utilizarem tal "remédio" com a avidez atualmente observada. Nesse contexto, pôde-se perceber, então, que boa parte dos entrevistados aprova as restrições ao recurso de agravo trazidas pela Lei Federal n. 11.187/2005.

Ainda em relação aos dados obtidos na Bahia, deve-se salientar que a grande maioria dos entrevistados (independentemente da categoria profissional) é favorável a uma reforma que diminua o número de recursos existentes (muito embora esses mesmos entrevistados tenham se limitado a propor, ora a abolição do recurso dos embargos infringentes, ora a abolição do recurso de agravo e dos embargos infringentes).

Partindo desses dados, verifica-se que as respostas às perguntas da entrevista cível tiveram certa homogeneidade dentro de cada uma das categoriais entrevistadas. Em outras palavras, os entrevistados deram repostas não exatamente preocupadas com os problemas do sistema recursal, mas com os problemas desse sistema que afetam as suas carreiras. Nessa linha, enquanto a maioria dos advogados foi favorável à manutenção do agravo (ainda que com adaptações), os desembargadores eram quase sempre contrários ao recurso.

Também, ao se analisar as entrevistas colhidas entre os atores do TRT, é possível reafirmar a ênfase que os entrevistados deram às mudanças da legislação, pois vários dos entrevistados nessa Justiça apontaram a irrecorribilidade como um dos fatores que garantem a efetividade e celeridade do processo trabalhista. Ao se fazer uma análise global das entrevistas e dos dados quantitativos levantados, observa-se que a ênfase dada pelo discurso dos entrevistados às alterações legislativas não reflete a realidade jurídica dos locais pesquisados, tendendo a repetir um discurso de senso comum.

Apesar de as propostas de melhoria se concentrarem em alterações legislativas, a identificação de outros problemas significativos que emperram o andamento processual revela que não basta a mudança de uma lei para se garantir efetividade e celeridade do processo.

Os atores entrevistados conseguem perceber que existem outros problemas para além do sistema recursal em abstrato. Porém, não conseguem ter uma visão sistêmica e propor soluções que ataquem os demais fatores identificados como problemáticos dentro do sistema processual. Se

são diversas as causas da morosidade processual, faz-se necessária uma investigação mais acurada sobre elas e a apresentação de propostas que atuem de forma eficaz no sentido de minimizá-las, não bastando a mudança legislativa.

Observe-se ainda que, em relação à Justiça do Trabalho, embora a irrecorribilidade seja destaque, uma cultura jurídica apoiada por outros instrumentos que garantam a efetividade e celeridade, é fator importante ao lado da irrecorribilidade

para a duração razoável do processo no TRT de Minas Gerais, conforme se verá no capítulo 6.

Pelos fundamentos já apresentados, são remotas as possibilidades de a promulgação do Novo Código de Processo Civil produzir os efeitos de simplificação e aceleração do procedimento pretendido, caso não sejam implementadas iniciativas destinadas a combaterem as demais causas de morosidade processual.



5. ANÁLISE DO SISTEMA PROCESSUAL DE RECURSOS DO DIREITO PROCESSUAL FRANCÊS EM COMPARAÇÃO COM O DIREITO BRASILEIRO

5.1 INTRODUÇÃO

Este estudo de Direito Comparado, centrado no sistema processual francês, serve para mostrar que as regras que orientam o processo podem ser outras. Não são melhores, nem piores, mas se estruturam de maneira tal, que permitem gerar perguntas e respostas diferentes a problemas semelhantes, como a morosidade e o distanciamento da Justiça em relação a seus destinatários. Possibilita-se, assim, apenas a chance de visualizar a questão sob outro ângulo, o que pode fornecer subsídios para a busca de nossas próprias soluções. As deficiências de acesso à Justiça parecem ser um problema universal. Entretanto, a esperança de solucioná-las tem sido depositada, em grande parte, no Processo Civil, quando outras vias poderiam ser adotadas.

Na França, as relações entre governo, população e Poder Judiciário sempre foram conturbadas, resultado do período anterior à Revolução Francesa, quando o cargo de juiz era vendido. As arbitrariedades eram uma constante, pois da venda do título, decorria ampla autonomia para julgar. A dualidade de jurisdição decorreria, justamente, dos empecilhos encontrados pelos reis em resgatar o poder distribuído aos magistrados, tornando medida necessária o afastamento das questões de Estado dos julgamentos ordinariamente realizados. Como consequência, duas jurisdições se firmariam: a de Estado e a comum. De privilé-

gio público, a existência de duas jurisdições acabaria por se tornar um ponto favorável à administração da Justiça, por permitir a racionalização de recursos em uma estrutura voltada, exclusivamente, para o Estado. De outro lado, a jurisdição comum seria poupada da presença retardante do Estado como parte.

De um sistema judicial arbitrário, marcado pela criatividade dos juízes, a França passaria para um sistema judicial controlado, fruto de uma Revolução que imporia aos juízes a força dos Códigos, que os transformariam em simples aplicadores da norma pronta e acabada. Essa ruptura levaria a França a uma releitura do clássico sistema romanogermânico, ao qual acrescentou a marca de uma sistematização rigorosa e centrada no raciocínio dedutivo. Como consequência, se tornaria o modelo do sistema de *civil law*, guiando a organização jurídica de vários outros países europeus, a exemplo da Bélgica. LEGEAIS, neste sentido, pontua que

E então emergiram progressivamente dois grandes sistemas que, pela importância que darão à lei escrita, consagrarão outra concepção do direito. Desta concepção o direito francês, nascido da Revolução e do Império, será o primeiro modelo. (LEGEAIS, 2008, p. 26)¹⁰ (tradução nossa)

Acontece que o que foi feito por Napoleão no Direito Civil não encontrou equivalência no Direito Processual, gerando um Código de Processo Civil confuso e com

¹⁰ "...il en est emerge progressivemen tdeux grands système qui, par l'importance qu'ils donneront à la loi écrite, consacreront une autre conception du droit. De cette conception le droit français, né de la Révolution et de l'Empire, sera le premier modèle."

dispositivos que gerariam excessiva morosidade na Justiça. Dentre eles, o fato de as decisões interlocutórias poderem ser objeto de recurso imediato de apelação.

Editado em 1806, o diploma processual seria alterado por diversos decretos, que mudariam sua roupagem. Em 1975, a França receberia um novo Código de Processo Civil que, de forma surpreendentemente dissociada do pensamento jurídico organizado e sistemático típico do país, coexistiria com o antigo. Somente em dias recentes, no ano de 2007, é que o Código de Processo Civil de Napoleão seria revogado. E, agora, o Código de 1975, tornando-se o único, recebeu a alcunha de novo Código de Processo Civil da França.

5.2 O SISTEMA RECURSAL E O NOVO CÓDIGO DE 2007

Sobre o sistema recursal, algumas observações devem ser feitas. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que o Processo Civil é considerado ramo do Direito Privado. Em segundo lugar, a dualidade de jurisdição gerou regras processuais próprias para o contencioso administrativo, cujos litígios são regidos pelo Código de Justiça Administrativa, e não pelo Código Processual Civil. A França também conta com um Código de Processo Penal. Outro ponto importante é de diferença de linguagem: o Processo Civil francês tem a apelação como o mais amplo dos recursos, e em diversas hipóteses ele é utilizado quando, no sistema brasileiro, seria cabível o agravo de instrumento.



Fonte: Ministère de la Justice - France

Deve-se ressaltar, contudo, que apesar de a ordem administrativa não se reger pelo Código de Processo Civil, os recursos previstos para a impugnação das decisões são praticamente os mesmos: a apelação, a oposição, a oposição de terceiros e o recurso de cassação. Deve-se salientar que há várias hipóteses previstas de irrecorribilidade por

recurso de apelação, restando somente a opção de interpor o recurso de cassação diretamente no Conselho de Estado. O prazo de 2 (dois) meses para a interposição de cada um dos recursos é mais longo que nas normas do Processo Civil. Ainda assim, a jurisdição administrativa pode ser considerada eficiente.

¹¹ As hipóteses de descabimento de apelação encontram-se elencadas no artigo 222-13 do Código de Justica Administrativa.

As estatísticas divulgadas pelo Ministério da Justiça francês, relativas a 2009 demonstram que a taxa de congestionamento dos processos tem sido pouco significativa, sendo distribuído para julgamento, em cada instância, número de processos próximo ao número de casos julgados. Além disso, o tempo médio de duração dos processos administrativos foi, no mesmo ano, de 33,7 meses, ou seja, menos de três anos neste período, incluído o julgamento por todas as instâncias (MINISTÈRE DE LA JUSTICE ET DES LIBERTÉS, 2010, p. 32.)

Há, ainda, outros recursos cabíveis na esfera administrativa, como o recurso de revista, que deve reunir fundamentos para um novo julgamento (assemelhando-se à ação rescisória), ou o recurso de retificação de erro material, semelhante aos nossos embargos de declaração. Mas, o mais relevante deles é o recurso por excesso de poder, que é o que há de mais próximo do mandado de segurança brasileiro. Seu objeto é anular decisões administrativas ilegais, mas não encontra cabimento para impugnar decisões judiciais sendo, portanto, bem mais restrito.

Deste modo, não se presta a impugnar decisões interlocutórias irrecorríveis. Quanto à organização da Justiça Comum francesa, uma diferença importante pode ser notada em relação ao Brasil, que reside no fato de a Justiça do Trabalho não possuir autonomia, figurando como simples especialização da Justiça Comum.

Por outro lado, a especialização é mantida em todas as instâncias, de modo a preservar as peculiaridades das causas de natureza trabalhista, às quais se aplica o Código de Processo Civil. A maior parte dos órgãos jurisdicionais de primeira instância é denominada como tribunais, não sem razão. Há uma tradição no país de formação colegiada dos juízos, mesmo em primeiro grau de jurisdição, elemento este

prejudicial à razoável duração do processo, sendo excepcional o julgamento monocrático, que prepondera apenas nos Tribunais de Instância e nas Justiças de proximidade.

O uso da oralidade é uma questão controversa, em geral pouco apreciada pelos juristas do Processo Civil francês. Ela predomina em causas de direito de família, em causas trabalhistas e em matéria eleitoral, e também pode ser verificada nos Tribunais do Comércio e em causas previdenciárias. É utilizada, ainda, em caso de vítimas de violência, embora causas dessa natureza sejam regidas pelo Processo Penal, e em questões relativas à tutela de menores, caso em que até a apelação é oral.

A introdução da oralidade no Processo Civil foi uma consequência das especializações rurais da Justiça Comum, voltadas a um público pouco habituado à linguagem escrita. Mas, também, decorreu da irrecorribilidade nas causas de menor valor e complexidade, que se desenvolvem nos Tribunais de Instância. O processo oral veio como um substitutivo para a irrecorribilidade, prestando-se a neutralizar o inconformismo daí decorrente. Em alguns casos, essa prática também é utilizada nos Tribunais de Grande Instância, em especial nos processos com dia certo, espécie de procedimento mais ágil e centrado na concentração de atos processuais. Deve-se mencionar, de todo modo, que a irrecorribilidade não é mais tão rigorosa nos Tribunais de Instância, implicando o desaparecimento do motivo ensejador da oralidade. A apelação não é cabível, mas já se admite o manejo do recurso de cassação diretamente perante a Corte de Cassação. No bojo dos processos com dia certo, por sua vez, a apresentação de memorais escritos tem se intensificado.

Como já sublinhado, a Justiça Comum, como a Administrativa, também conhece os recursos de apelação, oposição, oposição de terceiros e o recurso de cassação, além da contradita. Em verdade, o Código de Processo Civil não chega a inserir a contradita dentre os recursos, pois é considerada um mero incidente nos feitos. Tem como objeto a arguição de incompetência do juízo, que pode ser, por ele próprio, decretada. É julgada pela Corte de Apelação. Seu prazo é de 15 dias, e só será a via adequada de impugnação se, da decisão de incompetência, não decorrer uma decisão definitiva sobre o mérito levado aos autos (caso contrário restará o uso imediato do recurso de apelação, como se verá adiante).

A Corte de Cassação é o órgão de cúpula da Justiça judiciária e, portanto, tem a atribuição de julgar os recursos de cassação, que são a via extraordinária de recurso, muito parecido com o recurso especial brasileiro. Limita-se a apreciar questões de direito, não se prestando à reapreciação de provas. O prazo para sua interposição, por sua vez, é bem mais longo: dois meses. É o recurso adequado para impugnar decisões proferidas pela Corte de Apelação que julguem parcial ou totalmente o litígio, bem como contra decisões que concedam liminares que determinem a produção de provas ou coloquem fim à instância, a despeito de não solucionarem o mérito.

A oposição, tanto quanto a apelação, é uma via ordinária de recurso, a ser interposto no prazo de um mês. No entanto, trata-se de um recurso raro, reservado a casos restritos. Para que seja cabível, é necessário, em primeiro lugar, que a decisão seja proferida em última e única instância, vale dizer, que seja uma decisão irrecorrível por apelação. Exige-se, ainda, que o patrocínio de advogado seja obrigatório, mas que o réu tenha ficado indefeso em razão da falta de citação. Em semelhantes hipóteses, a decisão é nula. Se a oposição é de terceiro, ela é considerada via recursal extraordinária. A semelhança, porém, é apenas de nome.

Referido recurso identifica-se com os embargos de terceiro no Brasil mas, em vez de se instaurar uma nova ação para que o terceiro defenda-se contra uma decisão que lhe afeta, no Processo Civil francês a forma adequada é manejar um recurso, que será apreciado pela Corte de Apelação.

Há, por fim, o recurso de apelação. O sistema recursal previsto no novo Código de Processo Civil francês apresenta uma diferença marcante em relação ao brasileiro. A importante classificação que fazemos entre sentenças, decisões interlocutórias e despachos, essencial para a definição da recorribilidade e do recurso cabível, não é utilizada (embora já tenha sido na vigência do Código de Processo Civil napoleônico). Como consequência, a apelação figura como o recurso que é quase sempre cabível, para impugnar desde uma decisão que encerra o litígio (como nossas sentenças) até a concessão de liminares nas ações de natureza cautelar. Seu prazo, contudo, nem sempre é o mesmo. A regra é um mês para sua interposição, mas, em se tratando de tutelas de urgência, o prazo será de apenas 15 (quinze) dias.

Portanto, se um advogado francês deseja saber se o recurso cabível é a apelação, terá que se dirigir ao artigo 544 do Código de Processo Civil, que elencará as amplas hipóteses em que é o meio adequado de irresignação imediata. São elas as seguintes: decisão que, ao determinar a produção de uma prova, solucione parcialmente a lide; decisão que determine uma medida cautelar solucionando parcialmente a lide; decisão que soluciona integralmente a lide; decisão de não recebimento de uma ação; julgamento de qualquer incidente ou exceção que encerre a instância. Os dois primeiros casos são chamados pela doutrina francesa de decisões mistas, que encontram equivalência com o que antes

eram as decisões interlocutórias. Não há, por sua vez, recurso equivalente ao agravo de instrumento, muito embora algumas das hipóteses de cabimento da apelação assemelhem-se a nossas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Na processualística francesa há uma diferença entre o uso imediato e o uso diferido do recurso de apelação. Os casos acima são aqueles em que a apelação pode ser interposta imediatamente, subindo à Corte de Apelação para ser apreciada. Acontece que em todos os demais casos a apelação também é cabível, já que a matéria é toda devolvida à instância superior, embora se tenha que aguardar, para sua subida, o momento oportuno: um daqueles descritos no artigo 544 do diploma processual. A título de exemplo, a apelação teria que ser diferida se o juízo a quo determinasse uma medida de instrução ou cautelar, sem solucionar a lide, ou se julgasse uma exceção que não tivesse por efeito o encerramento da instância. Em certa medida essa situação assemelha-se às decisões insuscetíveis de recurso imediato na Justiça do Trabalho, embora nela se exija que o protesto seja externalizado para assegurar sua apreciação posterior, o que não ocorre no Processo Civil francês.

Acontece que, em semelhantes casos, poderia acontecer de a parte sofrer algum prejuízo por ter que aguardar o momento oportuno para interpor o recurso de apelação. A teoria da apelação nulidade, construída pela jurisprudência, se prestou justamente a evitar este problema. Submetida a um rígido controle para ser aplicada, seu postulado é o de que, se a decisão recorrida violar manifestamente um direito fundamental ou um princípio norteador do processo, o recurso de apelação poderá ser interposto autonomamente e de imediato, mesmo sem que a hipótese esteja elencada

no artigo 544. A apelação, neste caso, faz as vezes do agravo de instrumento do sistema recursal brasileiro.

5.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A UTILIDADE DESSE EXERCÍCIO DE COMPARAÇÃO COM O SISTEMA FRANCÊS PARA AS MUDANÇAS PREVISTAS PARA O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO

Duas constatações relevantes para os fins propostos por esta pesquisa podem ser feitas a partir da análise sintética do sistema recursal francês. Trata-se, em primeiro lugar, do fato de o sistema recursal brasileiro ser melhor organizado em comparação com a sistemática francesa. O Código de Processo Civil brasileiro primou por definir as vias recursais cabíveis em primeiro grau de jurisdição, tomando como base a natureza do provimento jurisdicional obtido. A adoção da summa divisio - despachos, decisões interlocutórias e sentenças - é quase sempre suficiente para a definição do recurso a ser manejado, com exceção apenas dos embargos de declaração.

A partir de uma classificação simples das decisões, que considera o encerramento da instância ou seu prosseguimento, o sistema recursal brasileiro escapou do casuísmo francês. As hipóteses de apelação e de agravo de instrumento no Brasil são dotadas de uma lógica que falta na estruturação dos recursos na França. Aliás, o que se verifica é que a expressão apelação é, para os franceses, praticamente um sinônimo da expressão recurso, por ser quase sempre o meio adequado para manifestação de inconformismo nos autos. Mas os contornos que esse recurso pode ganhar são tantos, que a doutrina acabou se deparando com a necessidade de classificá-lo, e o que temos é a apelação imediata, a apelação diferida e a apelação nulidade. Melhor teria sido se cada uma delas fosse dotada de nomenclatura própria.

Por certo que esse rigor científico do sistema recursal brasileiro não é o suficiente para poupá-lo de críticas. As reformas que foram empreendidas, ao longo dos anos, foram importantes e necessárias para impedir o aumento da morosidade da Justiça, e não devem ser ceifadas. No entanto, desfigurá -lo em um novo Código poderá implicar a perda de uma construção bem elaborada, representando riscos desnecessários para uma jurisdição ainda pouco efetiva.

A segunda constatação que decorre deste exercício de Direito Comparado, mais específica, é a de que o agravo de instrumento é um recurso necessário e que, por isso, deve ser mantido. Basta lançar os olhares sobre a teoria da apelação nulidade, naturalmente criada pela jurisprudência francesa para preencher sua falta.

Se uma decisão insuscetível de apelação imediata causar lesão, é justamente a partir de um argumento jurisprudencial que as partes poderão instar os tribunais a apreciá-la, mas apenas em casos restritos. E o mais interessante, referida teoria também se aplica ao recurso de cassação: teoria do recurso de cassação nulidade.

No Brasil, resta-nos, em ambos os casos, o agravo de instrumento, que a partir da edição da Lei 11.187/2005 tornou-se mais restrito, indicando ser um recurso tão necessário que seu uso deve ser controlado.

6.ANÁLISE DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E POTENCIAIS ALTERNATIVAS A SEREM APLICADAS AO PROCESSO CIVIL

6.1 PRECEDENTES DOGMÁTICOS

Cuidando do modo pelo qual a lei e o tempo institucionalizam o direito, principalmente quando se trata de reforma legislativa, François Ost reporta-se ao peso da experiência passada e às dificuldades de desligar totalmente a experiência que vem do tempo precedente. Ele afirma que "do mesmo modo que ninguém começa a linguagem a partir do zero, ninguém começa absolutamente a instituição" (OST, 2005, p. 69). E continua:

Nossa ação, nosso discurso, até nossa liberdade, só são possíveis sobre o fundo de interação já dado; sem essas estruturas prévias de socialidade, o próprio gesto de recusa ou de revolta nenhum sentido teria. Mas é preciso convir, este saber da instituição é, de algum modo, segundo derivado da relação do momento da afirmação positiva de si, da ruptura política e da fundação de uma regra nova: "é sempre no atraso", escreve ainda Ricoeur, "que tomo consciência da anterioridade da regra em relação a qualquer escolha nossa". (OST, 2005, p.69-70)

A fundação do processo, como instituição, não se faz a partir de um começo

absoluto. A refundação do processo, pela reforma, não pode fazer-se sem a avaliação do costume vazado na linguagem que prolifera na anterioridade de experiências simultâneas, como é a do processo especial do trabalho, naquilo em que tangencia, ou não, a teoria e a prática do processo civil.

O entendimento disto dá-se em campo de múltiplas intervenções do fenômeno jurídico e de seu espraiamento histórico. E se pode parecer difícil o estabelecimento de nexos, o enfrentamento desta experiência, o qual não pode ser recusado.

A consciência da anterioridade é condição para qualquer prospecção de futuro em matéria processual cujo esgotamento dar-se-á pela formulação de práticas costumeiras que expressarão a intelecção dos ritos e procedimentos advindos da norma em ponto abstrato. Conhecer e comparar, portanto, é essencial para não se inventar um sistema que não se viabilize no campo em que viceja o fluxo argumentativo imprevisível e as ações humanas no imponderável.

Sem alongar a discussão quanto às matrizes teóricas que vêm acompanhando o processo civil¹², é importante destacar que o atual momento teórico do processo civil favorece um aumento do diálogo com o direito e o processo do trabalho. Isto não

¹² Veja-se que o processo civil moderno - ao menos do ponto de vista metodológico - pode ser dividido em três grandes fases: o praxismo, o processualismo e o instrumentalismo. A essas três fases, parte da doutrina brasileira agrega uma quarta fase, que representaria uma das correntes de pensamento do direito processual pós-moderno: o formalismo-valorativo. Esta divisão metodológica encontra detida explicação em: MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. Coleção Temas atuais de direito processual civil. Vol. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, P. 23 e ss. Para uma rápida abordagem do neoprocessualismo, cf.: DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil. 11ª ed. Vol.1. Salvador: JusPodivm, 2009, P. 25/28; Para uma análise mais detida: CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Revista Panóptica. Ano 01, .6.Fev.2007.Disponívelem:http://www.panoptica.org/fevereiro2007pdf/1Neoconstitucionalismoeneoprocessualismo.pdf (acessado em 14.11.2010).

pode, porém, ser tratado como uma mera casualidade. Ao contrário, é uma necessidade que se impõe de uma perspectiva da própria epistemologia jurídica, na medida em que o conhecimento dos problemas e da dialética dos procedimentos comparados leva a uma apreensão de dados mais concreta e, por isto, mais compatível com as necessidades de acesso à justiça.

Talvez se possa afirmar que a doutrina processual trabalhista não sofreu tanto
a influência das concepções teóricas do
chamado processualismo, o que permitiu
que o processo do trabalho tivesse sempre um caráter mais pragmático, voltado
à satisfação dos direitos trabalhistas. A
teorização sempre guardou nexos muito
incisivos com a história particular da Justiça do Trabalho e com a principiologia do
direito do trabalho.

Esse fator, ligado a diversos outros elementos, permitiu que o processo do trabalho buscasse sempre mecanismos simples e objetivos para a prestação da tutela jurisdicional - criando uma cultura judicial trabalhista.

Além disso, e ainda considerando a fraca influência do processualismo, o direito processual do trabalho não sentiu a necessidade de "compartimentalizar" o processo em "fases", o que parece ter favorecido a manutenção e o desenvolvimento de técnicas que homenageiam os princípios da oralidade e da concentração dos atos processuais. A nota principal desta constatação pode ser vista no impulso de ofício que tradicionalmente é dado à execução com a naturalidade que deve acompanhar a incidência da sanção (a execução forçada) quando não se dá o cumprimento espontâneo da coisa julgada.

Nesses aspectos, o processo civil tem muito que aprender com o processo do trabalho. Valorizar a oralidade e buscar medidas que simplifiquem¹³ e informalizem os atos processuais são necessidades que devem ser sopesadas, sempre que se trata de reformas das leis processuais civis.

Não é possível, porém, um mero transplante de institutos. Quando se fala em transportar o sistema de impugnação das decisões interlocutórias do processo do trabalho para o processo civil geral, é preciso retomar a múltipla perspectiva anunciada por Ost e avaliar, de um lado, o fundo de interação já dado na experiência numa e outra perspectiva. De outro lado, a anterioridade da regra em relação a qualquer escolha.

O direito processual do trabalho convive bem com a falta de um recurso típico para atacar as interlocutórias porque ele valoriza a concentração dos atos processuais.

Barbosa Moreira, em metáfora bastante elucidativa, destaca que um sistema recursal deve espelhar, necessariamente, a estrutura do procedimento de grau inferior, "como a copa de uma árvore sempre revela algo do solo em que mergulham suas raízes" (BARBOSA MOREIRA, 2010, p.486).

Um sistema processual que privilegie a concentração dos atos na primeira instância, valorizando de forma bastante acentuada o princípio da oralidade, pode efetuar uma drástica restrição dos recursos cabíveis - notadamente contra as interlocutórias -, uma vez que fatalmente haverá uma coincidência, ou uma grande proximidade, entre o momento em que são apreciadas questões periféricas/incidentais e o mérito da causa (BARBOSA MOREIRA, 2010)¹⁴.

¹³ Basta salientar que na Justiça Estadual baiana, ao menos na comarca da capital, é praticamente impossível os jurisdicionados verem os seus processos "em pauta". Com a distribuição do processo, não se marca a audiência preliminar. Quando ocorre esta audiência, o juiz não saneia o feito em mesa, nem possibilita às partes especificar os meios de prova (como, aliás, determina o CPC, o que mostra como a força do "costume", da "cultura judicial", cria atitudes "contra legem". Ao final da assentada, praticamente nunca se remarca "em mesa" a data da audiência de instrução e julgamento. No processo do trabalho, decisões interlocutórias, deferindo ou indeferindo pedidos, apreciando preliminares são rotineiramente proferidas em audiência.

¹⁴ É o caso, por exemplo, dos Juizados Especiais Cíveis e Federais.

Sistemas desconcentrados como o brasileiro, em que surgem, necessariamente, um sem número de decisões interlocutórias, tendem a adotar recursos específicos para essas decisões, com regras mais rígidas de preclusão na fase cognitiva, como historicamente vem ocorrendo¹⁵.

Essa lógica - em que sistemas processuais concentrados e orais podem dispensar a recorribilidade imediata das interlocutórias e sistemas desconcentrados não devem optar por esse caminho - foi percebida há muito pela doutrina. Relembrando antiga doutrina de Giuseppe Chiovenda, Talamini (1995, p. 128, nota 9) observa que não há sentido em subtrair a faculdade de se recorrer das decisões interlocutórias em um processo que não adota o princípio da oralidade e da concentração. (TALAMINI, 1995)

Com efeito, não se pode simplesmente pensar em abolir o agravo porque a ausência desse recurso na Justiça do Trabalho é aparentemente benéfica. O processo do trabalho foi estruturado para que todos os atos processuais (ou a maioria deles) sejam praticados em uma única audiência, diferentemente do processo civil. No processo do trabalho, o sistema é o da impugnação das decisões interlocutórias com efeitos diferidos. Cabe à parte que se sente lesada por uma decisão interlocutória, arguir a nulidade no primeiro momento que lhe couber falar nos autos (cinco dias após a intimação da decisão, na própria audiência em que ela for proferida). Se não o fizer, opera-se a preclusão quanto à possibilidade de impugnação.

Ademais, e aqui segue um argumento de ordem prática, apropriado da experiência e que, por isto, deve ser ponderado, a matéria discutida no processo do trabalho tem, em geral, menos incidência da discussão em torno de medidas liminares e cautelares ou de antecipação dos efeitos da tute-

la. Eles ocorrem normalmente nas hipóteses em que se discute garantia de emprego e reintegração e naquelas em que se discute a necessidade de liberação de verbas rescisórias, especialmente das guias para levantamento de FGTS e de seguro desemprego, quando não haja controvérsia em relação à causa da extinção do contrato.

No que concerne ao direito individual do trabalho, a Justiça do Trabalho é provocada em geral por pessoas que perderam seus empregos e têm como pretensão a necessidade de recebimento dessas verbas trabalhistas.

A Justiça Comum congrega conflitos de toda sorte, abrangendo todas as áreas da vida e das relações sociais, com a exceção das questões trabalhistas. Eis porque, aqui, surgem potencialmente mais casos em que há a necessidade de o juiz conceder tutelas de urgência, para resguardar ou satisfazer provisoriamente os direitos dos jurisdicionados.

E isso não tem qualquer relação com o fato de a Justiça Comum ser mais lenta ou mais rápida do que a Justiça do Trabalho. Um rio sendo poluído por uma fábrica não pode esperar uma resposta judicial nem em 6 anos (tempo em que um processo comum pode tramitar, por exemplo), nem em 6 meses (tempo em que um processo trabalhista pode tramitar, por exemplo). O mesmo se diga de uma criança que precisa de pensão alimentícia para estudar e se manter, ou de uma empreitada civil irregular, quando, por exemplo, o empreiteiro demolirá um prédio tombado para, em seguida, erguer um galpão industrial.

Em todos esses exemplos, há a possibilidade e mesmo a necessidade de antecipação da tutela ou da decretação de medidas cautelares, que sem dúvida precisarão de uma ferramenta recursal própria, como o agravo de instrumento.

A reflexão é importante na compreensão do que o agravo de instrumento como meio de impugnação das decisões interlocutórias representa para o processo civil com o procedimento radicalmente concentrado.

A análise quantitativa e qualitativa deve ser precedida pelo exame de dados fundamentais da dogmática jurídica no que concerne à impugnação das decisões interlocutórias no Processo do Trabalho, a fim de que se entenda a distinção no que concerne ao que se passa com o Processo Civil.

O primeiro aspecto relevante é o próprio espírito que se atribuiu à Justiça do Trabalho desde a origem. Na raiz desta tradição está uma Justiça que não era Justiça, ou seja, que não integrava o Poder Judiciário e a cujos juízes não se outorgavam as mesmas garantias.

Esta é uma história que se teceu para o bem e para o mal. Se a questão da independência do juiz e das nomeações do juiz foi uma mácula neste processo originário, nesta Justiça que não era da Justiça, não havia cartórios e havendo secretarias o ritmo do controle dos processos sempre teve orientação diversa.

A história de cada tribunal e de como em decorrência ele vai construindo sua cultura e seus costumes interfere no tratamento dos processos e nas definições sobre o ritmo que eles terão.

Ainda que não se possa supor, ingenuamente, que tudo tenha funcionado sempre do melhor modo, é indubitável o efeito que pode haver numa instituição que é criada com a franca preocupação na celeridade, como se vê do conteúdo do art. 55, letra f, do Regulamento da Justiça do Trabalho no ponto em que fixa a competência das secretarias:

promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecados pelas autoridades superiores. (Decreto n. 6.596, de 12.12.1940 - Regulamento da Justiça do Trabalho)

A vocação teleológica no sentido do controle das atividades na obtenção de melhores resultados é também focada na criação de setor de estatística para "acompanhar a produção dos órgãos da Justiça do Trabalho, coligindo para esse fim, cópia das respectivas atas, de sessões ou de audiências e outros elementos informativos". E, ainda, "organizar estatísticas dos processos sujeitos à apreciação dos referidos órgãos, inclusive das respectivas decisões" e "proceder a estudos de frequência dos dissídios individuais e coletivos nas diversas regiões do país, para a eficiente distribuição dos órgãos da Justica do Trabalho". (art. 53, II do Decreto 6.597, de 13.12.1940 - Regulamento do Conselho Nacional do Trabalho)

Tudo isto interage com a teleologia geral que se alastra pelos princípios da concentração, da oralidade e da instância única, que foram absorvidos desde o primeiro anteprojeto relevante para a organização do processo do trabalho e da própria Justiça do Trabalho, que é de 1936 e não vingou pelo fechamento do congresso, decorrência do Estado Novo.

Na exposição de motivos daquele anteprojeto de 1936, constava a indicação de que deveria haver a concentração do processo numa "instância única, quando possível, não havendo recurso das decisões incidentes ou interlocutórias, e só se permitindo a apelação das sentenças definitivas com efeito suspensivo em casos restritos" (FERREIRA, 1938, p. 243). Esta vocação teleológica estava consignada no art. 63: "Salvo o disposto nesta lei, os incidentes processuais serão resolvidos pelos próprios tribunais perante os quais forem suscitados". (Anteprojeto de 1936)

Waldemar Ferreira refere-se ao fato de a necessidade ou não de impugnação das decisões interlocutórias por recurso próprio ser sempre trazida "ao tapete da discussão", encontrando defensores e opositores "dos mais autorizados". (FERREIRA, 1938, p. 171)

Os opositores, porém, foram vencidos. O preceito foi mantido no Decreto-Lei n. 1.237, de 02.05.1939, que organizou a Justiça do Trabalho: "Art. 72. Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio órgão ou tribunal julgador, não cabendo recurso das decisões interlocutórias". (Decreto-Lei 1.237/39)

A principiologia está na raiz do dispositivo, não havendo discrepância nela ou nos riscos que se apresentam que são os da frustração do contraditório e da ampla defesa como se percebe da exposição de Araújo Castro contemporânea da criação da Justiça do Trabalho que data de 1941:

Semelhante preceito encontra sua justificativa na necessidade de tornar mais rápido o processo. Entretanto, a redação nesse dispositivo podia dar lugar a que, no recurso da decisão final, o tribunal *ad quem* estivesse inibido de tomar conhecimento das decisões interlocutórias, que, muitas vezes, pode causar dano irreparável às partes (CASTRO, 1940, p. 251-252).

A dúvida foi sanada no regulamento:

Art. 200. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

Embargos;

Recurso ordinário;

Recurso extraordinário;

Agravo.

Parágrafo único. Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio

juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva. (Decreto 6.596, de 12.12.1941, que aprovou o regulamento da Justiça do Trabalho)

A matéria veio regulada, com redação bastante similar, no art. 893 da CLT, que manteve o seu teor originário, alterada apenas a numeração pelo Decreto 8.737, de 19.01.1946:

Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

I - embargos;

II - recurso ordinário;

III - recurso de revista;

IV - agravo.

§ 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

Mozart Vitor Russomano aponta uma fresta que se teria aberto:

A esse princípio da absoluta irrecorribilidade das sentenças interlocutórias – que se vinha mantendo, na sua processualística, como cânone essencial à celeridade da ação trabalhista – foi aberta profunda exceção com o advento da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. (RUSSOMANO, 1982, p. 974.)

O art. 17 da Lei n. 1.060/50 introduzira a possibilidade de recurso da sentença que denegara a assistência judiciária. Não houve maiores repercussões, até porque a decisão sobre a concessão dos benefícios

da Justiça Gratuita se dá normalmente na sentença de que cabe recurso ordinário.

Recentemente, quando se fixou a competência da Justiça do Trabalho para as questões ligadas à reparação de danos por acidente do trabalho ou doença profissional ocorreram algumas questões decorrentes de decisões interlocutórias que impuseram ao autor a obrigação de antecipar honorários de perito. Elas foram de pequena monta também, já que na maior parte dos casos definia-se o dever de antecipá-los para a empresa. Algumas aceitam e fazem este depósito. Outras impetram mandado de segurança que é normalmente deferido porque a jurisprudência se consolidou no sentido da impossibilidade desta previsão com a definição de cabimento do mandado de segurança para esta impugnação específica:

> OJ-SDI2-98. MANDADO DE SEGURAN-ÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊN-CIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONO-RÁRIOS PERICIAIS. Inserida em 27.09.02 (nova redação - DJ 22.08.2005). É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

Para compreender o sentido geral da impossibilidade de impugnação de decisões interlocutórias no Processo do Trabalho devem ser assimilados os sentidos prevalentes dados à interpretação dos arts. 893, §1º e 795 da CLT, que se conectam na definição dos campos de impugnação intermediária:

Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

§ 1º - Deverá, entretanto, ser declarada ex officio a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.

§ 2º - O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião em que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.

Assimilação da arquição da nulidade no primeiro momento, como pressuposto para a apreciação do recurso ordinário quanto à impugnação à decisão interlocutória, constitui mais um elemento da cultura legal que inspira a limitação do campo da impugnabilidade no processo do trabalho. Assim, não se trata apenas, no mais das vezes, da impossibilidade de recorrer. Mas, também, da necessidade de preparar a possibilidade dessa impugnação no recurso diferido, pela arguição no primeiro momento em que couber à parte falar nos autos (normalmente na própria audiência em que a decisão é dada, ou no prazo de vista da decisão interlocutória, ou na primeira vez em que a parte tenha acesso ao processo, caso não lhe tenha sido aberta vista da decisão).

No que concerne aos mandados de segurança, eles não se transformaram num sucedâneo do agravo de instrumento no processo civil, pela manutenção coesa de um posicionamento rígido no sentido da impossibilidade de seu uso quando haja recurso. O entendimento é expresso em súmula do TST e em orientação jurisprudencial da seção competente para o julgamento de mandados de segurança e de recursos interpostos de decisões neles proferidas, interpretação consolidada que encontra franca assimilação nos tribunais:

SUM-214 DECISÃO INTERLOCUTÓ-RIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, §2º, da CLT.

OJ-SDI2-92. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Inserida em 27.05.02. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

6.2 OS NÚMEROS DA PESQUISA

Não é acurado o registro estatístico do número de processos em que houve arguição de nulidade em razão de impugnação à decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento, antes da prolação da sentença. Ou, na fase de execução, da decisão de embargos, que poderia, sob a tônica da regulação do processo civil, coincidir quanto aos pressupostos do agravo de instrumento.

Isto impede uma precisa avaliação quantitativa (porque não se sabe em quantos processos exatamente a questão foi suscitada) e qualitativa (porque fica difícil o levantamento integral das situações em que, uma vez arguida, ela não foi acolhida).

O registro das arguições de nulidade e/ou da impugnação de decisões interlocutórias, quando são temas dos recursos ordinários ou dos agravos de petição, passou a ocorrer apenas em 2009 (os dados encaminhados os consignam entre março de 2009 e novembro de 2010). No entanto, cabe notar que a iniciativa do destaque quanto ao tema cabe ao desembargador ou à sua assessoria e não é feito automaticamente, podendo haver falha na indicação do tópico e em seu lançamento na estatística.

A comparação ainda que, grosso modo, do volume de nulidades acolhidas contraposto ao volume total dos recursos interpostos indicou um número insignificante de situações em que houve o acolhimento da arguição, que geralmente implica a devolução dos autos ao juízo de origem para cumprir a diligência ou providência indeferida.

Nos casos de deferimento de um pedido, tem-se uma dificuldade ainda maior na aferição das situações, porque o entendimento que acolher a impugnação e rejeitar a medida determinada já passará diretamente ao julgamento, resolvendo a questão com um argumento que apreciará um aspecto processual ou de mérito desconsiderada a medida determinada. Isto se dá, por exemplo, com o deferimento da juntada de um documento, que não será então considerado ou o deferimento de uma liminar, que então será revogada e assim por diante. Nestes casos, não há como mensurar, pelas estatísticas, a proporção do acolhimento da impugnação.

De um volume de 203.967 ações propostas e de 54761 recursos interpostos (recurso ordinário, recurso ordinário em procedimento sumaríssimo e agravo de petição – recurso típico da execução), no ano de 2009, a nulidade teria sido suscitada em 432 processos. Houve 506 processos que

foram devolvidos à primeira instância para julgamento - consequência mais usual, como se afirmou, do acolhimento de nulidades por decisão interlocutória irregular.

Há uma incongruência nestes dados. Ela deve-se a alguns fatores: a) não há um controle rigoroso do registro dos temas e isto significa que pode ter havido arguição de nulidade que não tenha sido indicada para fins estatísticos; b) o controle estatístico faz-se a partir do retorno dos autos à origem e ela pode decorrer em razão de outros fatores de mérito, definidos apenas na sentença, que não coincidem com o reconhecimento de nulidade ou com questão que, no processo civil, poderia justificar a impugnação por meio do agravo de instrumento (o reconhecimento de relação de emprego não declarada em primeiro grau, a superação de uma causa de extinção do feito sem resolução do mérito - coisa julgada ou outro - ou de extinção do feito com resolução do mérito - prescrição etc.). Note-se que o critério tem a abreviatura JUNG - Provido - Retorno à Origem para novo julgamento. Isto significa que o volume de processos em que houve o acolhimento das nulidades é menor do que aquele de processos devolvidos à origem.

A mesma discrepância de números não ocorre em 2010 (até novembro): houve 392 registros de processo com arguição de nulidade e o acolhimento de 164.

Mas não significa que os fatores acima mencionados tenham deixado de ocorrer.

Do ponto de vista da substância da análise das arguições de nulidade, há um dado relevante que é a avaliação da impugnação conjugada com os demais elementos do processo, porque "realizados de outro modo" preencheram a finalidade essencial (art. 154 do CPC), ou pelo aproveitamento dos atos praticados, ou pela

avaliação do conjunto probatório total, já formado após o término da instrução em que pode ter sido suprido ponto de irregularidade ou porque a questão foi superada até pelo próprio teor da decisão.

A outra base de dados levantada é a da Seção Especializada que julga apenas mandados de segurança.

O mandado de segurança constitui o meio de impugnação mais usado contra as decisões interlocutórias. A sua interposição faz-se, porém, num campo interpretativo restrito, que impede o uso da ação nas hipóteses em que a questão poderá ser impugnada por recurso ainda que diferido. Se a parte pode arguir a nulidade da decisão (mediante protesto) e, depois de prolatada a sentença, recorrer com a arguição de nulidade, o mandado de segurança será normalmente indeferido pelo relator de forma monocrática (veja-se a OJ 92 da SDI-2 do TST acima reproduzida). Há outros pontos de interpretação que são limitadores da impugnação das decisões interlocutórias.

Analisando-se os dados percebe-se o volume significativo dos mandados de segurança indeferidos liminarmente, assim como o volume também significativo de agravos regimentais não providos (assim considerados os que não foram conhecidos, os desprovidos e outras causas que explicam a manutenção da decisão que indeferiu o processamento do mandado de segurança). É também interessante observar que o nível de impugnação das decisões monocráticas é pequeno se comparado ao volume delas.

Não há um registro estatístico das causas de extinção monocrática, mas a posição firmada no sentido de não aceitar mandado de segurança quando a questão puder ser objeto de recurso posterior tem repercussão no contexto destas decisões.

É interessante, ainda, observar como ao aumento do volume de processos não corresponde a mesma proporção de aumento dos mandados de segurança que seguem um padrão numérico sem grandes oscilações, o que significa que sua impetração observa fatores circunstanciais aleatórios e a ciência da inutilidade de discutir decisões interlocutórias por meio dele.

Ainda na seara temática, cabe enfrentar o aspecto mais sensível no que concerne à impugnação das decisões interlocutórias, que é o deferimento ou indeferimento de liminares e/ou de antecipações de tutela. Como já se pontuou, o volume das pretensões de tal natureza é significativamente menor no processo do trabalho. No entanto, o princípio da não impugnabilidade ganha aqui um tratamento que é compatível, com a estabilização do entendimento no sentido da possibilidade de uso do mandado de segurança. As reentrâncias podem ser percebidas do teor da súmula específica do TST:

SUM-414 MANDADO DE SEGURAN-ÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexis-

tência de recurso próprio. (ex-OJsnºs 50 e 58 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-Ojs da SBDI-2 nºs 86 - inserida em 13.03.2002 - e 139 - DJ 04.05.2004)

Percebe-se a absorção da teleologia trabalhista, na previsão de uso do recurso ordinário ou do agravo de petição quando a liminar ou a antecipação de tutela tenham sido dadas na sentença e o uso da ação cautelar para o fim de dar efeito suspensivo à decisão. Percebe-se, ainda, a acomodação da necessidade de discutir os efeitos da medida quando ela tenha sido determinada antes da prolação da sentença. Como não há recurso próprio, ou seja, não há agravo de petição, o mandado de segurança é admitido, observando-se, naturalmente, a necessária presença de seus pressupostos que são a existência de direito líquido e certo. A tradição interpretativa aplicável a ele na definição das hipóteses de configuração dos pressupostos incide, portanto, na apreciação dos limites da impugnação.

6.3 OS DADOS DAS ENTREVISTAS

As respostas dadas pelos entrevistados na área trabalhista guardaram mais uniformidade, quando comparadas às respostas da área cível.

Chamou a atenção dos pesquisadores do Estado da Bahia como quase todos os entrevistados (independentemente da categoria profissional) ressaltaram a importância do princípio da concentração dos atos processuais (princípio da oralidade) para a eficiência e a efetividade do processo trabalhista.

A par disso, a maioria deles salientou que a recorribilidade (de imediato) das decisões interlocutórias apenas por meio do mandado de segurança é uma forma de garantir eficiência e efetividade na prestação da tutela jurisdicional (muito embora alguns entrevistados tenham destacado a atecnia desse mecanismo, já que o mandado de segurança não foi pensado como um remédio para a impugnação das decisões interlocutórias).

Por fim, muitos entrevistados salientaram que a existência de uma "cultura judicial trabalhista" é de suma importância para a agilidade da Justiça do Trabalho na Bahia. Para os entrevistados, a existência de um pensamento voltado à satisfação dos créditos trabalhistas – pensamento esse que refletiria na atividade dos juízes, servidores e mesmo dos advogados – é um fator de grande relevância para a velocidade do processo trabalhista.

A questão da oralidade foi ressaltada, por um dos juízes trabalhistas, com ênfase às questões que se resolvem em audiência, entre elas muitas das que poderiam suscitar recurso como decisão interlocutória:

Ele [o processo do trabalho] tem parte escrita, mas muito, mas muito mesmo do processo é decidido oralmente. E aquela presença dos advogados, partes e juiz em audiência é que consegue realmente dar efetividade e celeridade ao processo de conhecimento trabalhista. (...)

Agora, o importante é que esses recursos não são processados de forma incidental, ou remetidos ao tribunal no curso do processo do trabalho.

Exatamente por causa da proximidade entre a propositura da demanda e a sentença de primeiro grau e a proximidade entre o juiz e as partes. Essa proximidade entre a propositura da demanda e a sentença de primeiro grau é que permite não haver recursos, até porque o juiz examina com rapidez e o tribunal tem oportunidade de rever. (Entrevistado: Juiz do Trabalho)

A ideia da recorribilidade encontra, a par da oralidade, outro fator que é a posição do juiz no sentido de estimular e de participar do processo de conciliação, que pode resolver tanto na fase de conhecimento, quanto na de execução, não apenas as questões de fundo, como aquelas referentes a problemas processuais (um acerto de cálculo, a concessão de prazo ou outra):

As próprias partes conseguem dar ao seu caso uma solução intermediada pelo juiz, com os esclarecimentos do juiz, muitas vezes porque as partes não têm compreensão do processo, do procedimento, do que pode acontecer. Até muitas vezes perguntam para os juízes o que é que os juízes acham, o que nos coloca numa posição um pouco difícil dentro da audiência, mas a gente sempre procura um jeito de explicar. Então, o primeiro pronto é essa busca incessante da conciliação, ter isso quase que como uma posição dogmática do processo do trabalho. A outra, é exatamente presença do juiz, advogados e partes em audiência. Isso permite, não só a conciliação, mas permite ao juiz conhecer melhor do processo, perguntar às partes, aferir realmente o que está por trás do litígio, até porque muitas vezes as petições não refletem bem o litígio. E mais, permite ao juiz também aferir pessoalmente o que é que se está buscando, o que é que não foi cumprido pelas partes, o que é que está afligindo cada uma das partes. (Entrevistado: Juiz do Trabalho)

Na mesma perspectiva, outro juiz reforça a criação de um costume de incentivar a conciliação que não pode ser desfocado de outros pontos da experiência processual trabalhista. Não há como descontextualizar as formas de impugnação deste modo específico que a cultura processual trabalhista incutiu na participação no processo. Não se trata apenas da impossibilidade de recorrer, mas de vê-la como um determinado modo de proceder que inclui a vivência das decisões interlocutórias na oralidade, naquilo que outro juiz chama de pequenas técnicas que podem ser traduzidas como costume:

São pequenas técnicas que existem que fazem com que o juiz tenha maior contato com a parte, que o juiz tenha uma possibilidade maior de dialogar com as partes, de mostrar um ponto de vista, de ponderar, de dizer: "olha, você pode perder por isso, você pode ganhar por aquilo, vamos tentar um acordo assim ou assado...". E é por isso que os acordos na Justiça do Trabalho acontecem com muito maior frequência, na minha opinião. Porque o juiz tem contato com a parte. Na Justiça Federal, por exemplo, o juiz não tem contato com a parte, até porque lá, a parte é a União Federal que não pode negociar. Então, também não adianta nada. Então, quando você tem essa possibilidade de intermediar a conversa, de fazer a ponderação, de trazer o bom senso, de trazer uma visão do Estado em cima de um problema que está sendo discutido, as partes tendem a resolver esse conflito de uma forma mais adequada e eles aceitam melhor a opinião e em geral conseguem chegar a um acordo. Só quando não tem jeito mesmo...

Então eu acho: concentração dos atos na audiência, contato do juiz com as partes,

irrecorribilidade de decisões interlocutórias, impossibilidade de intimação de testemunhas, são as grandes técnicas processuais da Justiça do Trabalho que fazem a diferença. (Entrevistado: Juiz do Trabalho).

Como desdobramento desta vivência de costume, há em comum entre as respostas dadas pelos diretores de secretaria, de Minas Gerais, uma constatação, que coincide com os dados apurados quantitativamente, de que o número de liminares concedidas em mandados de segurança não é relevante no que concerne ao deferimento ou indeferimento por decisões interlocutórias. Um dos diretores afirmou não se lembrar de qualquer liminar nos últimos seis anos. Os diretores não sentem tampouco a reclamação dos advogados no balcão e entendem que as partes e os advogados se dão por satisfeitos, principalmente quando militam na Justiça do Trabalho, porque já sabem que há a época própria para a impugnação. O estranhamento viria dos advogados que não militam na Justiça do Trabalho, sendo portanto um dado da cultura processual trabalhista.

A cultura da não impugnação baseiase, então, nas ideias da celeridade, do caráter alimentar, da rapidez, como parte de uma burocracia processual que não cabe no processo do trabalho.

Coincide, ainda, entre os diretores de secretaria de Minas Gerais a certeza de que a não recorribilidade das decisões interlocutórias é fator da celeridade e da efetividade.

A principiologia do direito do trabalho e do processo do trabalho é um elemento absorvido pela cultura nos procedimentos e usos e interfere na assimilação da impossibilidade de impugnação das decisões interlocutórias.

Os diretores de secretaria destacam uma percepção maior do mandado de segurança exatamente no ponto em que há mais ligação com aspectos controlados por eles (o bloqueio de crédito feito pelo Bacenjud em conta salário ou em conta destinada ao recebimento de pensão alimentícia ou de benefício previdenciário, já que o sistema não detecta esta natureza antes de fazer o bloqueio).

Não seria correto, porém, imaginar que tudo flua sem percalços. Um dos diretores alerta para o risco de cerceamento de defesa e pela rapidez imposta à decisão que impede que o juiz, pelo volume, não analise o fundo das questões.

O protesto é referido por eles (Diretores de Secretarias) como o meio para a impugnação imediata e eles os registram quando constam da petição. Por força de sua experiência e de suas atribuições, eles deram maior ênfase à execução, etapa do processo que é controlada muito diretamente pela secretaria das Varas, que conduz o fluxo dos processos e zela pela efetividade juntamente com o juiz. Por isto, eles ressaltam a importância das ferramentas mais contemporâneas como o Bacenjud, o Infojud e o Renajud, todas elas mais usadas na execução. É interessante a observação feita pelo Diretor de uma das secretarias sobre a importância da disponibilidade do juiz para trazer para a sala de audiência a discussão oral dos processos mais complicados na fase de execução. Ele ressalta ainda a dificuldade concreta das execuções contra pequenas empresas, em relação às quais princípios e ferramentas costumam não funcionar porque elas não têm meios, o que conforma a importância do gerenciamento individualizado dos processos, o que é referido por outro diretor de secretaria.

Também na perspectiva da parte mais difícil, que é o cumprimento das decisões, os juízes do trabalho que a vivenciam mais diretamente como os diretores de secretaria, reforçaram a importância das novas ferramentas:

Porque às vezes ele ficava no arquivo aguardando que o reclamante ou o exequente, o empregado buscasse onde executar os bens do executado, normalmente uma empresa que, ou teve uma falência fraudulenta, ou encerrou irregularmente suas atividades. Essas ferramentas que são a busca através do BACEN, BACENJUD, INFOJUD RE-NAJUD, as ferramentas do DETRAN, pesquisa cartorial, vários convênios, convênio com o ministério do trabalho. convênio com a caixa econômica federal para pesquisa de endereço, pesquisa com a junta comercial (que também é uma outra ferramenta que consegue localizar) convênio com a receita federal (que consegue fazer a pesquisa imobiliária, então, às vezes, vendas de imóveis e de outros patrimônios...) A efetividade se mostra presente, principalmente, em virtude da rapidez. (Entrevistado: Juiz do Trabalho)

Um dos desembargadores chama a execução de "nosso gargalo".

Isto leva a uma das respostas Diretor de Secretaria que traz afirmação importante: a de que a principal técnica é o gerenciamento processual com base nos princípios, não a partir do rigor da lei. Ele atua na fase de conhecimento, mas atua com ênfase muito grande para evitar procrastinação na fase de execução. O que ele quer dizer é que deve fazer sempre a análise dos riscos de impugnação artificial, deixando a possibilidade para o momento próprio, quando a solução virá dada e fundamentada na sentença ou na decisão de embargos, de que cabe recurso. A observância dos princípios visa a evitar que se caia no jogo do advogado que quer apenas provocar o incidente. Outro fator determinante e conexo à impossibilidade de impugnação é a definição do caráter preclusivo das decisões ou dos prazos, o que sempre abre para a parte a necessidade de atenção para deduzir a impugnação que lhe cabe (ou para lançar seus protestos, na linguagem mais corrente no foro), no prazo que lhe foi concedido, com os riscos de não poder se insurgir contra a decisão posteriormente.

Um Diretor de secretaria ressalta um dado importante, como decorrência da oralidade e que interfere no fluxo dos processos que é o cuidado no atendimento pessoal das partes (pelo *jus postulandi*), com explicações sobre o processo e o controle de prazos pela Corregedoria.

A inserção da regra da não impugnabilidade das decisões interlocutórias como uma faceta concretada da principiologia do direito e do processo do trabalho, é acentuada por todos os procuradores do trabalho entrevistados. Oralidade, concentração são alguns dos princípios referidos, além da própria lei, afirma um dos procuradores entrevistado.

Eles destacam algumas das hipóteses em que o mandado de segurança se apresenta como um supletivo do agravo de petição no processo civil que seria nas decisões contra liminares (concedidas ou denegadas), mas sempre antes da prolação da sentença quando já caberia o recurso, a infra-estrutura da Justiça do Trabalho, que faz com que as audiências sejam marcadas com maior rapidez possível. (Entrevistado: Procurador do Trabalho)

Mais uma vez, não se pode negar a ocorrência de erros ou excessos até no uso da oralidade:

No que tange às técnicas processuais, como já dito, a questão de inexistir agravo de instrumento é um grande avanço, substituindo-os por meros protestos e aquilo ser uma preliminar de um recurso futuro, mas a oralidade, a qual, por um lado, acarreta um grande trabalho para o advogado, porque às vezes há situações que não necessariamente teriam que ir à audi-

ência, mas a justiça entende que deve haver audiência una, às vezes, inicial e instrução, às vezes até com sobejamento de pauta, havendo eventualmente alguns prejuízos para aqueles que atuam na justiça do trabalho em razão disso. (Entrevistado: Procurador do Trabalho)

Outro aspecto relevante enfatizado, e que é essencial, é a organização da Justiça do Trabalho e seus serviços. Refere-se à informatização (Procurador do Trabalho), ao fato de os processos demorarem apenas 4 meses para serem julgados em primeiro grau (Procurador do Trabalho), a atuação da Corregedoria e os mutirões constantes, a conciliação.

A certeza de que se trata de uma série de fatores que construíram uma cultura, desde 1943, revela-se até mesmo na uniformidade das respostas, em que os elementos apontados coincidem até mesmo na indicação do caráter alimentar que caracteriza o crédito trabalhista essencialmente.

Um dos juízes entrevistados faz uma comparação de dois lados de sua experiência profissional:

> Como Juíza do Trabalho, e considerando também minha experiência no processo civil, na advocacia, eu observo que o processo do trabalho é efetivamente mais célere. Um dos fundamentos é justamente a não recorribilidade das decisões interlocutórias. O que vem traduzido, nesse tempo todo de legislação e de jurisprudência, é a busca de uma solução rápida efetiva, para uma questão alimentar. É uma atividade social que quer dar uma solução, uma paz social, ao litigio entre empregado e empregador que, por sua natureza constitucional, é alimentar. E o alimento não espera. A fome não espera. Claro que nós temos alguns processos que envolvem alguns milhões de reais, mas nós temos processos de 100, 50

reais, em que busca-se essa prestação rápida e efetiva. (Entrevistada: Juíza do Trabalho)

Os advogados trabalhistas entrevistados refletem a introjeção do dado cultural. Todos eles ressaltam a funcionalidade da não impugnação das decisões interlocutórias, vinculada à própria principiologia do direito do trabalho e à natureza das questões discutidas. A oralidade e a concentração são fatores também acentuados. Essa convicção com a comparatividade pode ser vista na seguinte colocação:

O recurso de agravo, que é o meio de indignação das partes em face de decisões interlocutórias, a meu ver, tumultua, em grande parte, o andamento célere do processo, que fundamenta o próprio direito do trabalho, por tratar-se de verbas alimentares.

A sua própria tramitação é lenta, devida ao grande volume de processo existente nas pautas dos Tribunais. Considerando a hipótese de ser concedido o efeito suspensivo ao agravo, o que ocorre em grande número de ocasiões, o processo ficará paralisado, por 8 meses, 1 ano, as vezes mais, à espera do julgamento do Agravo. (Entrevistado: Advogado trabalhista)

A entrevista toca num ponto essencial que está na raiz do princípio da não impugnabilidade das decisões interlocutórias: para que ele atue adequadamente, é preciso uma justiça célere, que possibilitará uma necessária revisão dos atos pela discussão no recurso da decisão principal com agilidade. Este é um fator que pode implicar resultados diferentes para o uso do princípio nos diferentes Tribunais que integram a Justiça do Trabalho Brasil afora. Isto é percebido com clareza numa das entrevistas a advogados trabalhistas em que a experiência do tribunal mineiro é explicitamente descrita:

Assim, somente uma pequena parcela das decisões interlocutórias são revisadas e, nos poucos casos onde são declaradas nulidades com determinação de retorno dos autos para nova decisão, o tempo de atraso em função disso acaba sendo irrelevante. (Entrevistado: Advogado trabalhista)

Ademais, como as sentenças trabalhistas no TRT da 3º Região são proferidas em 10 dias, contados do encerramento da instrução processual, o tempo médio entre o ajuizamento da ação e a decisão de segunda instância é de cerca de 2 a 6 meses.

Portanto, inevitavelmente, o TRT (segunda instância) não fica assoberbado com um excessivo número de agravos como é o caso da Justiça Comum.

Um outro dos advogados invoca a importância da sumulação em relação ao tema focando duas outras Orientações Jurisprudenciais da SDI-2 do TST:

Súmula nº 418: MANDADO DE SE-GURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 120 e 141 da SDI -II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005) A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex-OJs no 120 - DJ 11.08.2003 e nº. 141 - DJ 04.05.2004)

E continua, num retrospecto das tentativas de quebrar o princípio da não impugnação:

Chegou-se a utilizar o mandado de segurança quando se bloqueava valores em conta a fim de satisfazer o crédito, vindo o TST a se pronunciar sumulando a matéria com o seguinte entendimento:

Súmula nº. 417 - MANDADO DE SE-GURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº. 60 - inserida em 20.09.2000); II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. (ex-OJ nº. 61 - inserida em 20.09.2000); III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº. 62 - inserida em 20.09.2000)

Talvez a resposta que consolide todos estes dados, seja aquela de um dos procuradores do trabalho:

> Acho que é um conjunto de fatores. Não é como um toque de mágica que ao retirar o agravo de instrumento do processo civil as coisas irão melhorar. (Entrevistado: Procurador do Trabalho)

Ela pode ser apreendida com a manifestação comparativa de um dos desembargadores:

Em primeiro lugar, não é uma questão técnica, mas de cultura dos juízes do trabalho, que estão sempre preocupados com a efetividade do processo. Veja um dado interessante: as ações de acidente de trabalho que estavam na Justiça Comum e foram, após a EC no 45, atribuídas à Justiça do Trabalho. Eu estou cansado de pegar ação distribuída em 1995, 1994... Estavam na Justiça Comum há dez, quinze anos, numa

tramitação quase que surreal e vieram para a Justiça do Trabalho e foram decididas em prazos curtíssimos - 90 dias, 120 dias... Isso é um pouco da cultura dos juízes do trabalho. A ação tem a mesma complexidade da ação que estava na Justiça Comum, é a mesma ação, só que aqui o juiz... É lógico que existe um aparelhamento da Justiça do Trabalho muito melhor que o da Justiça Comum, no sentido físico, estrutural; e eu diria mais, nos próprios quadros da Justiça do Trabalho, os servidores são muito bem qualificados.

Hoje, na Justiça Comum, observamos grande melhoria no quadro de qualificação dos servidores, mas na Justiça do Trabalho há muito isso é notável... Então, a maior celeridade advém disso tudo. E a Justiça do Trabalho está sempre procurando acelerar ou dar celeridade aos processos, seja com o processo sumaríssimo, que aí foi uma cópia do processo dos juizados especiais da Justiça Comum - preciso admitir que, nisso, a Justiça Comum veio na frente; nossa legislação é posterior à legislação que regulamentou as pequenas causas na Justiça Comum. (Entrevistado: Desembargador do Trabalho)

Com essas duas manifestações associadas aos demais dados, pode-se retomar a mensagem de François Ost no sentido da necessidade de considerar as várias marcas do tempo da experiência. A cultura formada pelo Processo do Trabalho e o modo como ela atua em cada Tribunal, a partir de um centro de decisões uniformizadoras do TST - todas voltadas para evitar o uso do mandado de segurança como substituto do agravo de instrumento do Processo Civil -, não pode ser objeto de mero transplante que não considere as especificidades das questões discutidas na Justiça Federal e Estadual e a necessidade de todos os envolvidos e da consciência do que representa.



7 CONCLUSÃO

A Comissão de Juristas incumbida pelo Presidente do Senado Federal de elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil se propôs a "resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica". Inclui-se, dentre eles, a simplificação do procedimento como forma de concretizar a garantia constitucional da duração razoável do processo, conforme expresso na Exposição de Motivos:

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. (BRASIL, 2010)

A intenção de simplificar o procedimento para conferir-lhe agilidade se faz presente, também, no sistema recursal:

Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado no item seguinte, maior rendimento a cada processo individualmente considerado. (BRASIL, 2010)

O Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas culminou no PLS nº 166/2010, que após sua aprovação no Senado Federal, foi remetido à Câmara dos Deputados, onde, atualmente, tramita como PL nº 8.046/2010.

No que concerne especificamente ao recurso de agravo, objeto da pesquisa, sua estrutura foi profundamente modificada se comparada com o CPC em vigor.

O Projeto do Código de Processo Civil, pugnando pela irrecorribilidade imediata das interlocutórias, propõe nova sistemática de impugnação dessas decisões. A proposta, consubstanciada no fim do regime das preclusões, concentra na apelação a possibilidade de rediscussão das questões decididas anteriormente à sentença. É o que consta do art. 963 do Projeto do novo CPC:

Art. 963. Da sentença cabe apelação. Parágrafo único. As questões resolvidas na fase cognitiva, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Com efeito, considerando a ausência de preclusão no primeiro grau de jurisdição, extingue-se o agravo retido.

Além disso, mitigam-se as oportunidades de interposição de agravo de instrumento, restringindo-o às hipóteses tipificadas no Projeto.

Modifica-se, assim, o critério de admissibilidade do agravo de instrumento, ope iudicis, no sistema vigente, para ope legis no Novo Código de Processo Civil.

Teleologicamente, pode-se afirmar que o ponto de contato entre o modelo atual e o proposto é o fato de reservar-se o agravo de instrumento para atacar decisões aptas a causarem danos irreparáveis ou de difícil reparação.

O sistema atual, contudo, alberga a recorribilidade imediata de todas as decisões interlocutórias, sob pena de preclusão. O Projeto, a seu turno, posterga o reexame dessas decisões para quando vier a ser julgado o recurso de apelação, ocasião em que o tribunal conhecerá de todas as questões suscitadas, discutidas e decididas no processo.

A proposta constante do Projeto do Novo Código de Processo Civil consiste em estabelecer, taxativamente, as hipóteses excepcionais de cabimento do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

Art. 969. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas de urgência ou da evidência;

II - o mérito da causa;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

 IV - o incidente de resolução de desconsideração da personalidade jurídica;

V - a gratuidade de justiça;

VI - a exibição ou posse de documento ou coisa:

VII - exclusão de litisconsorte por ilegitimidade:

VIII - a limitação de litisconsórcio;

IX - a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Assim, em síntese, na hipótese de aprovação do Projeto, as decisões proferidas no curso do processo, salvo as que *numerus clausus* puderem ser objeto de agravo de instrumento, não sofrerão os efeitos da preclusão, devendo vir a ser impugnadas em preliminar do recurso de apelação, conforme apontado pela Comissão de Juristas nos documentos que precederam à elaboração do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil:

- c) Determinar a ausência de preclusão no 1º grau de jurisdição, extinguindo-se a figura do agravo, ressalvado o agravo de instrumento para as decisões de urgência satisfativas ou cautelares. (...)
- e) Estabelecimento de um único recurso de apelação no qual a parte manifestará todas as suas irresignações quanto às decisões interlocutórias proferidas no curso do processo. (BRASIL, 2009)

A propósito, cumpre rememorar, que o mesmo espírito que hoje inspira o legislador, soprou sobre o do Código de 1973. Naquela época, a disciplina do agravo de instrumento fundamentou-se em argumentos destinados à simplificação do procedimento, resguardo da técnica processual e aceleração do procedimento¹⁶.

A Lei nº 9.139/95 foi responsável pelas profundas transformações no procedimento do agravo de instrumento com a interposição direta no tribunal e a possibilidade de o relator atribuir-lhe efeito suspensivo. Como consequência, reduziu-se drasticamente o número de mandados de segurança impetrados com a finalidade de suspender a eficácia da decisão agravada, utilizados em profusão na sistemática até então vigente.

Visando o aperfeiçoamento, a Lei nº 10.352/2001 estabeleceu para o agravante o ônus de comunicar a interposição do agravo de instrumento ao juízo da causa e possibilitou ao relator, em decisão singular, liminar e recorrível, inadmitir o recurso ou converter o agravo de instrumento em retido. Dirimindo a controvérsia doutrinária e jurisprudencial, conferiu expressamente ao relator poderes para atribuir-lhe efeito suspensivo ativo.

Posteriormente, a matéria sofreu novas modificações com o advento da Lei nº 11.187/2005 com a pretensão de que a impugnação das decisões interlocutórias, em regra, fosse feita por agravo retido, reservando-se o agravo de instrumento para situações excepcionais. No caso, apenas para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação, ou em relação aos efeitos que a ela forem atribuídos.

Assim, aboliu-se o recurso contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido e estabeleceu que, contra decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento, o recurso cabível é o agravo retido oral, interposto imediatamente.

Viu-se nesta pesquisa, contudo, que a despeito das sucessivas modificações legislativas, o impacto das inovações em relação ao procedimento do agravo de instrumento não foi capaz de alterar o cenário nem no TJMG, nem no TJ-BA.

Os dados estatísticos, que nas reformas pretéritas, eram praticamente inexistentes, constituem, atualmente, importante fonte a subsidiar a opção do legislador, visando a alcançar os objetivos preconizados na Exposição de Motivos do Novo Código: simplificação e aceleração do procedimento.

Com fundamento nos dados estatísticos colhidos, constata-se, no período pesquisado, a multiplicação exponencial do número de agravos de instrumento ajuizados. Observa-se, em 2006, uma breve interrupção da tendência de crescimento. Trata-se do período imediatamente após a vigência da Lei nº 11.187/2005, o que indica que a novela, a princípio, alcançou o resultado imediato desejado.

No TJMG, apesar de na última década, ter aumentado em 317% a quantidade de agravos de instrumento, o número de decisões de conversão em agravo retido, entre outubro de 2008 a abril de 2010, correspondeu a apenas 2,74% de um total de 54.448 recursos. Conclui-se que, a despeito da possibilidade contemplada na Lei nº 11.187/2005, o tribunal manteve inalterado seu comportamento em relação ao recurso de agravo de instrumento.

Assim, como nenhum dos dois tribunais incorporou, em sua prática recursal, as modificações introduzidas pela nova lei, a tendência do número de agravos de instrumento voltou a ser ascendente no ano de 2007.

A dicotomia entre os dois modelos, o vigente e o do Projeto, no que tange à recorribilidade ou irrecorribilidade das decisões interlocutórias, é apenas aparente. Pois. à luz dos dados estatísticos levantados perante o TJ-BA, constata-se, com relativa clareza, que as hipóteses de irrecorribilidade do Projeto representam pouco menos de 12% dos agravos de instrumento interpostos naquele Tribunal. Ou seja, como serão mantidas as hipóteses de cabimento relativas à urgência, à execução civil, dentre outras previstas em lei, a inovação legislativa constante do NCPC vai alterar muito pouco a quantidade de recursos de agravo de instrumento existentes no TJ-BA.

A respeito da proposta de se acabar com o regime das preclusões no Processo Civil brasileiro deve-se considerar que o Projeto preconiza a manutenção do modelo desconcentrado de procedimento, e, permitindo, portanto, concluir pela inadequação da inovação, conforme lição de BARBOSA MOREIRA (1948, P. 480):

Melhor impor a estas o ônus de assinalar as interlocutórias que pretendem ver submetidas ao controle do tribunal, e cobrir com a preclusão as questões resolvidas pelas restantes decisões.

A preclusão é, reconhecidamente, instituto essencial ao processo civil, constatação que se faz quando se leva em consideração a reforma processual civil na Alemanha, realizada com os mesmos fins da que aqui se pretende, ou seja, celeridade e simplificação procedimentais. Naquele país, aliou-se ao regime da preclusão as técnicas da oralidade, da imediação e do fortalecimento do papel do juiz. (LEIBAR, 2007, p.18)

Com maior razão, o nosso sistema processual não prescinde do regime das preclusões, pois imediação e oralidade não são características determinantes do processo civil brasileiro.

Os seguidores do movimento reformista sustentam a tese de que a concentração, na apelação, da resolução de todas as questões interlocutórias, funcionaria como instrumento apropriado para a diminuição do tempo de duração do processo, já que este, em primeiro grau, fluiria sem interrupções, rumo ao esperado provimento final.

Porém, ao se considerar que na última década a média de provimento de agravos de instrumento no TJMG foi de 30,46%, não há como desconsiderar a ameaça que a concentração do reexame das decisões

interlocutórias no julgamento da apelação poderá representar para a almejada celeridade. Se aproximadamente 1/3 dos agravos de instrumento manejados contra decisões interlocutórias são providos, pode-se antever considerável número de nulidades processuais decretadas, com o consequente refazimento dos atos subsequentes àquele eivado pelo vício.

Trata-se, portanto, de mais um elemento para inferir que as disposições do Projeto poderão ter, como efeito reverso, um verdadeiro aumento da morosidade, decorrente, nesse aspecto, da invalidação de processos somente após encerrada a sua tramitação, abrindo-se a possibilidade para a rediscussão das questões decididas, e não mais estabilizadas pelo instituto da preclusão.

Não faz sentido abolir o agravo retido - impossibilitando-se a preclusão para a impugnação das interlocutórias - sem que se crie, ao mesmo tempo, um procedimento que privilegie a *concentração dos atos processuais* e o princípio da oralidade.

Porém, adotada a inovação proposta, com a postergação do reexame de todas as questões decididas para o momento do julgamento da apelação, haverá considerável aumento da complexidade do julgamento das apelações, a demandar exame individualizado dos processos, obstando, consequentemente, a padronização de julgamentos em série, como atualmente acontece, principalmente, nas Câmaras competentes para julgamento das demandas de direito público.

Tendo em vista os resultados da pesquisa, a inovação proposta poderá trazer mais problemas do que soluções, sobretudo por não se harmonizar com a própria sistemática do NCPC. Isso porque, no particular, o Projeto distancia o sistema recursal de impugnação das interlocutórias da lógica que regerá o processo de conhecimento.

O NCPC não alterará o procedimento fragmentado, característico do processo brasileiro. Com ele, ainda teremos uma fase de conhecimento, com audiência específica para a conciliação, um posterior momento para a especificação das provas e para o saneamento do processo, com a possibilidade de realizar-se uma audiência de instrução e julgamento, até, finalmente, a prolação da sentença.

Além disso, continuarão existindo diversos incidentes no curso do procedimento em primeira instância, dos quais a parte não poderá recorrer de imediato, ainda que a posterior invalidação do ato decisório aí tomado leve à nulidade de todos os atos processuais a ele subsequentes.

Não se pode perder de vista, ainda, que, conforme estatísticas publicadas pelo Conselho Nacional de Justica, a maior taxa de congestionamento processual - que revela a quantidade de processos pendentes de decisão final em relação àqueles em andamento no período (casos pendentes de julgamento somados aos casos novos) encontra-se no primeiro grau de jurisdição das Justiças Federal e dos Estados, respectivamente, 76,1% e 79,6%. Os Tribunais, a seu turno, apresentam níveis bem mais baixos. Na média nacional, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça apresentam índices de congestionamento de, respectivamente, 59,8% e de 42,5%. (BRASIL, 2008)

Estes números demonstram que medidas que aumentem a eficiência e agilidade dos Tribunais no julgamento dos recursos, mediante a supressão de alguns deles e a simplificação dos seus procedimentos, conquanto, possam agilizar a tramitação dos processos na instância recursal, poderão não significar a celeridade esperada, pois é no primeiro grau de

jurisdição que se encontram os maiores fatores da morosidade processual.

A análise das estatísticas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais igualmente enfraquece o mito da relação de causalidade necessária entre tempo do processo e quantidade de recursos interpostos. Os números, como mencionado, demonstram um crescente aumento dos agravos de instrumento interpostos. Acontece que, apesar do volume de processos, o tempo de processamento dos agravos de instrumento, em sua maioria (23.536), não ultrapassou três meses¹⁷.

A análise comparativa entre as jurisdições comum e trabalhista, realizada na presente pesquisa, permitiram observar, ainda, que um sistema processual que privilegie a concentração dos atos processuais, valorizando de forma bastante acentuada o princípio da oralidade, pode prescindir, com maior ganho de efetividade, da previsão de recursos contra as decisões interlocutórias. Isso porque a própria estrutura do sistema garante uma grande proximidade entre o momento em que são apreciadas as questões incidentais e o mérito da causa.

Não é este, todavia, o caso do direito processual civil, em que é considerável o lapso temporal entre o momento em que são resolvidas as questões incidentais por meio de decisões interlocutórias e aquele em que se profere o provimento final.

Com efeito, esse longo período de tramitação do processo agudiza o interesse em impugnar imediatamente as decisões com aptidão para impor à parte prejuízos de difícil ou incerta reparação.

A comparação entre a realidade processual na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual comum revelaram também que a análise da efetividade da reforma não prescinde do respeito à cultura jurídica processual predominante em cada um dos sistemas.

¹⁷ BRASIL, TJMG, Estatísticas fornecidas pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A Justiça Comum brasileira, como demonstraram dados qualitativos e quantitativos dos Tribunais de Justiça da Bahia e de Minas Gerais, apresenta-se eminentemente caracterizada pelo litígio judicial, sendo o inconformismo diante de decisões desfavoráveis, independentemente de seus fundamentos, um traço cultural determinante da formação e da atuação dos profissionais brasileiros.

Ainda que a pesquisa não tenha detectado um volume substancial de mandados de segurança impetrados contra atos irrecorríveis do relator ao converter o agravo de instrumento em retido ou que antecipe os efeitos da tutela recursal pretendida, é possível antever que a proposta atual, de mitigação da recorribilidade das decisões interlocutórias, arrisca-se a não produzir a eficácia pretendida.

Esse posicionamento fundamenta-se na experiência vivida no período anterior ao início das reformas da legislação processual civil. Naquela época em que os meios ordinários de impugnação das decisões interlocutórias eram débeis, porquanto desprovidos de efetividade, buscou-se, através dos sucedâneos recursais, se obter efetiva garantia de proteção judicial, ainda que essa prática desvirtuasse a natureza do mandado de segurança e da correição parcial.

Note-se que a Lei do Mandado de Segurança admite, sem maiores questionamentos, sua utilização para impugnar as decisões interlocutórias com recorribilidade diferida.

Acontece que a substituição de um recurso por uma ação constitucional atentaria contra a celeridade do processo, seja por ser seu procedimento mais oneroso, seja por permitir que a decisão do mandado de segurança, se denegatória a ordem, possibilitará a interposição de recurso ordinário, abrindo-se a possibilidade do reexame de matéria de fato pelo Superior Tribunal de Justiça.

Obtém-se, em síntese, um aumento do número de processos com maior onerosidade para o sistema, visto que no lugar de recursos - prolongamentos do procedimento dos processos em curso - admitem-se novas ações, contribuindo para o aumento da sobrecarga de trabalho que assola o Poder Judiciário.

As disposições do Anteprojeto, no particular, permitirão que a maioria das decisões interlocutórias permaneça em uma situação de instabilidade até a sentença. Prolatada a decisão final, as partes poderão revisitar os autos e reavivar a discussão acerca de todas as matérias incidentais debatidas no processo.

Isso englobará, com toda certeza, desde as questões mais complexas e prejudiciais (como o indeferimento de utilização de um meio de prova extremamente necessário para o esclarecimento do caso), às mais pueris - como nos casos de indeferimento de uma pergunta realizada despretensiosamente, que dificilmente influiria no convencimento do magistrado, ou, ainda, nos casos de indeferimento da juntada de um documento que jamais poderia ser considerado como "documento novo".

Todas essas questões - que muitas vezes não são impugnadas por agravo retido - poderão dar azo à invalidação de meses, anos de atividade processual, quando o estabelecimento de um regime preclusivo poderia evitar a maioria dessas arguições a posteriori.

Se a decisão interlocutória é impugnável, caso o sujeito não recorra, há preclusão, que impedirá o reexame do que já foi decidido. Se a decisão interlocutória é irrecorrível, a preclusão só ocorrerá se, no recurso contra a sentença, a parte não pedir a revisão da decisão proferida no decorrer do procedimento. Se a parte incluir a decisão interlocutória no objeto da apelação, o tribunal deverá revê-la. Se o tribunal acolher a apelação e, com

isso, revir a decisão interlocutória proferida há tempos (às vezes, anos atrás), o processo será anulado, a questão voltará à primeira instância e tudo terá de ser refeito. Situações estabilizadas seriam desfeitas. Qualquer processo onde houvesse sido proferida uma decisão interlocutória (todos, ao que parece) ficaria em perene situação de instabilidade. Em vez de processo, retrocesso.

Nada justifica, realmente, que o órgão jurisdicional possa decidir uma questão ao longo do procedimento e essa decisão de nada valha. Decisão sem possibilidade de preclusão é situação que claramente ofende a segurança jurídica. Avilta, inclusive, o papel do juiz de primeira instância.

A nova regra ampliará a carga de trabalho dos tribunais. Permanecendo em termos semelhantes o quantitativo de agravos de instrumento – o que é uma tendência conforme apurado nesta pesquisa –, nascerá para os tribunais um novo problema: o surgimento de apelações infladas, pois, além das questões decididas na sentença, as partes revisitarão todo o procedimento, buscando cada uma das interlocutórias proferidas na instância inferior, na esperança de que alguma questão seja capaz de reformar ou invalidar a decisão.

É possível, aliás, que adaptemos a nossa realidade àquela vivida no processo trabalhista, em que foi criado o expediente do "protesto" para garantir a possibilidade de rediscutir a matéria no recurso ordinário. Com isso, evitar-se-ia, ao menos, a chicana processual, pois a parte não ficaria analisando o processo após a sentença, com o intuito de inventariar todas as interlocutórias e rediscuti-las, pura e simplesmente.¹⁸

Ou seja, mantido o texto do Anteprojeto nesses termos, é possível que os jurisdicionados "ressuscitem" o agravo retido, valendo-se do princípio da adaptabilidade do procedimento.

Em conclusão, é preciso manter o agravo retido, ou então, elaborar um procedimento concentrado, homenageandose a oralidade. Solução diferente destas, provavelmente, trará mais prejuízos do que benefícios.

Deve-se perceber que uma coisa é enfraquecer a preclusão para permitir decisões mais justas e favorecer a economia processual, tornando o procedimento mais flexível, como propõe o NCPC, que tornará mais maleável as regras de estabilização da demanda. Trata-se de tornar o caminho mais adaptável às peculiaridades do caso concreto. Isto, porém, nada tem a ver com relativizar a preclusão das decisões: a decisão não é caminho, é chegada, ainda que seja interlocutória (em relação àquela questão, chegou-se a uma solução). Se a solução de uma questão ficar em permanente situação de instabilidade, uma das funções do processo se frustra: tornar certo aquilo que é controvertido.

Com tais considerações, a partir do confronto entre a proposta de Novo Código de Processo Civil e os dados referentes à dinâmica recursal do agravo de instrumento no período analisado na presente pesquisa, é possível concluir que o intuito de simplificação, celeridade e efetividade perseguido e propalado pelo legislador reformador – por meio da proposta de irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias–, não se apresenta como o instrumento mais adequado para o atingimento dessas metas.

¹⁸ Tal situação, que provavelmente ocorrerá com a manutenção do texto, atentará contra a boa-fé processual, como anotaram, em momentos distintos, DIDIER Jr. e ESTEVES ao comentarem a relação entre irrecorribilidade e preclusão. Conferir, respectivamente: DIDIER Jr., Fredie Preclusão e decisão interlocutória. Anteprojeto do Novo CPC. Análise da proposta da comissão. Editorial n. 82, de 08.03.2010. Disponível em: www.frediedidier.com.br/main/noticias/detalhe.jsp?Cld=397; acessado em 10.06.2010.; ESTEVES, Carolina Bonadiman. (Ir)recorribilidade imediata de decisões interlocutórias... Op. Cit. P. 159.



8 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da "contratualização" do processo Revista de Processo, v. 193, p. 167-199, 2011.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V, 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. Comentários ao código de processo civil. V.5. 15ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2010.
_____. Reformas do CPC em matéria de recursos. Revista Forense, Vol. 97; n. 354.
Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tratado de direito judiciário do trabalho. São Paulo: LTr, 1972.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Técnica processual e efetividade do processo. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. CARDOZO, José Eduardo. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, 2005. Projeto de Lei nº 4.727, de 27 de dezembro de 2004. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicoes274440 Acesso em: 26 nov. 2011.

BRASIL. Código de Processo Civil - Histórico da Lei. Vol 1, Tomo 1. Senado Federal. Subsecretaria de edições técnicas, 1974.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. SENADO FEDERAL. COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. JUSTIÇA EM NÚMEROS 2008. Principais Fatos e Análise da Série Histórica, disponível em http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resumo justiça em numeros 2008.pdf.>. Acesso em: 24 out. 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Panorama Justiça em Números 2010. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Agosto de 2011. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-emnumeros/2010/rel_justica_numeros_2010.pdf. Acesso em: 26 nov. 2011.

Brasil. I Pacto Republicano. [on line]. Disponível em: . Acesso em 26 de novembro de 2011.

Brasil. II Pacto Republicano. [on line]. Disponível em: . Acesso em 26 de novembro de 2011.

BRASIL. Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995. Disponível em http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1995/lei-9139-30-novembro-1995-348606norma-pl.html Acesso em: 26 nov. 2011.

BRASIL. Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Disponível em http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2001/lei-10352-26-dezembro-2001-429473-norma-pl.html Acesso em: 26 nov. 2011.

BRASIL. Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. Disponível em http://www2.cama-ra.gov.br/legin/fed/lei/2005/lei-11187-19-outubro-2005-539000-norma-pl.html Acesso em: 26 nov. 2011.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.293, de 13 de dezembro de 1993. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=220356 Acesso em: 26 nov. 2011.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.474, de 21 de agosto de 2000. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19720. Acesso em: 26 nov. 2011.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.727, de 27 de dezembro de 2004. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274440 Acesso em: 26 nov. 2011.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas encarregada de elaborar Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, instituída pelo Ato nº 379, de 2009, do Presidente do Senado Federal, de 30 de setembro de 2009. Decisões acerca das proposições temáticas. Disponível em <www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo>. Acesso em: 28 nov. 2011.

BRASIL, STF, MS nº 24.268, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17/09/2004, p. 53. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 nov. 2010.

BRASIL, STF, HC 84655, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04/02/2005, p. 51. Disponível em <www.stf.jus.br?. Acesso em: 24 nov. 2010.

BRASIL, TJMG, Estatísticas fornecidas pela la Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

BUENO, Cássio Scarpinella. Novas perspectivas do recurso de agravo. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. (Coord). São Paulo: RT, 1999.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Revista Panóptica. Ano 01, n.6. Fev. 2007. Disponível em http://www.panoptica.org/fevereiro2007pdf/1Neoconstitucionalismoeneoprocessualismo.pdf> Acessado em 14 nov 2010.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do recurso de agravo ante a lei nº. 11.187/2005.

Revista Dialética de Direito Processual, nº. 35, fev. 2006.

CASTRO, Araújo. Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.

COSTA, Moacyr Lobo da. O agravo no direito lusitano. Rio de Janeiro: Borsoi, 1974.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Evoluções e involuções do agravo. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e outros meios de impugnação às decisões judiciais. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. (Coord). Vol 9. São Paulo: RT, 2006. . As recentes "modificações" no agravo. Revista Dialética de Direito Processual, n. 33, Dez. de 2005. DELLEY, Jean Daniel. "Pensar a lei. Introdução a um procedimento metódico". In Cadernos da Escola do Legislativo. Belo Horizonte: ALMG, v. 7, n. 12, p. 101-143, jan/jun 2004. DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. 3ª ed. São Paulo: Malheiros: 2002. DINAMARCO, Cândido Range! A reforma do Código de Processo Civil. 4º ed, 2º tiragem. São Paulo: Malheiros, 1998. DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil. 11ª ed. Vol.1. Salvador: JusPodivm, 2009. ___. Questões controvertidas sobre o agravo (após as últimas reformas processuais). In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e outros meios de impugnação às decisões judiciais. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. (Coord). Vol 7. São Paulo: RT, 2003. ___. Preclusão e decisão interlocutória. Anteprojeto do Novo CPC. Análise da proposta da comissão. Editorial n. 82, de 08.03.2010. Disponível em: <www.frediedidier. com.br/main/noticias/detalhe.jsp?Cld=397>. Acesso em: 10 jun. 2010.

_____; CUNHA, José Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 7ª Ed. Vol. 03. Salvador: JusPodivm, 2009.

ESTEVES, Carolina Bonadiman. (Ir) recorribilidade imediata de decisões interlocutórias: Análise crítica de suas consequências no processo civil brasileiro e proposta para o alcance da efetividade da tutela jurisdicional. Tese de doutoramento. Universidade de São Paulo. Janeiro de 2006.

FERREIRA, Waldemar Martins. Princípios de legislação social e direito judiciário do trabalho. São Paulo: São Paulo Editora, 1938

FLÜCKIGER, Alexandre. "A obrigação jurisprudencial da avaliação legislativa: uma aplicação do princípio da precaução aos direitos fundamentais". Trad. Marilúcia Chamarelli, Fabiana de Menezes Soares (rev). In. Senatus: cadernos da Secretaria de Informação e Documentação. Senado Federal, Secretaria de Informação e Documentação, vol. 7, n. 1, jul. 2009, p. 14-23

HOULE, France. "Regulatory History Material as na Extrinsic Aid to Interpretation: Na Empirial Study on the use of RIAS by Federal Court of Canada". In Canadian Journal of Administrative Law & Practice. July 2006, 19 C.J.A.L.P., p. 151 - 189.

LEIBAR, Iñaki Esparza. La instancia de apelación civil- estudio comparativo entre España y Atemania. Valencia: Tirant le blanch, 2007.

LEGEAIS, Raymond. Grandssystèmes de droitcontemporains: approchecomparative. Paris: LexisNexisLitec, 2008. 2. ed. 494 p.

LIMA, Alcides Mendonça. Introdução aos recursos cíveis. 2ª ed. São Paulo: RT, 1976.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. Breve história da Justiça do Trabalho. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro, FERRARI, Irany, MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho. Homenagem a Armando Casimiro Costa. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MINISTÈRE DE LA JUSTICE ET DES LIBERTÉS. Les chiffres-clés de la Justice 2010. Paris: Sous-direction de la Statistique et des Études, 2010. 39 p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 2ª ed. São Paulo: Método, 2010.

OST, François. O tempo do direito. Trad. Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005.

RUBIN, Fernando. A preclusão na dinâmica do processo civil, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e reformas processuais: novos horizontes do agravo retido. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e outros meios de impugnação às decisões judiciais. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. (Coord). Vol 8. São Paulo: RT, 2005.

_____. O agravo e o mito de prometeu: considerações sobre a lei 11.187/2005. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e outros meios de impugnação às decisões judiciais. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. (Coord). Vol 9. São Paulo: RT, 2006.

SILVA, Ovidio Baptista da. Processo e Ideologia - o Paradigma Racionalista. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

STJ, RMS 8516/ RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 08/09/1997 p. 42435.

STRECK, Lênio Luiz. O Problema do "Livre Convencimento" e do "Protagonismo Judicial" nos Códigos Brasileiros: a Vitória do Positivismo Jurídico. In, BARROS, Flaviane Magalhães de, MORAIS, José Luiz Bolsan de. Reforma do processo civil: perspectivas constitucionais. Belo Horizonte: Forum, 2010, p. 61-76

SUSSEKIND, Arnaldo, LACERDA, Dorval, VIANA, J. de Segadas. Direito brasileiro do trabalho. Rio de Janeiro: A noite/Livraria Jacinto, 1943.

SUSSEKIND, Arnaldo. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

TALAMINI, Eduardo. A nova disciplina do agravo e os princípios constitucionais do processo. Revista de Processo n. 80. São Paulo: RT, 1995.

TUCCI, José Rogério Cruz e. A *causa petendi* no processo civil. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC brasileiro. 4ª Ed. São Paulo: RT. 2006.

ANEXO B PERGUNTAS JUSTIÇA DO TRABALHO

PROJETO "AVALIAÇÃO DO IMPACTO
DAS MODIFICAÇÕES NO REGIME DO RECURSO
DE AGRAVO E PROPOSTA DE SIMPLIFICAÇÃO
DO SISTEMA RECURSAL DO CPC"

É sabido que, ao longo dos últimos 15 anos, uma série de leis tem incidido, sistematicamente, sobre o sistema recursal brasileiro, com vistas a se alcançar a almejada efetividade do processo. Tais alterações, no entanto, não mereceram, ainda, adequada avaliação legislativa, capaz de aferir se o movimento das reformas empreendidas foi efetivo, apto e suficiente para atingir os objetivos almejados.

Neste sentido, a presente pesquisa, financiada pelo Ministério da Justiça e levada a cabo por pesquisadores da UFMG e da UFBA, consiste em estudo analítico e empírico que se dará por meio da realização de entrevistas, exame do procedimento legislativo junto ao Congresso Nacional, análise de conteúdo das decisões jurisprudenciais, bem como um estudo comparativo com a Justiça do Trabalho. Este último, realizado com o intuito de verificar quais os aspectos estruturais e jurídicos tornam o processo do trabalho mais célere e efetivo.

As questões a serem respondidas para avaliar a cultura jurídica, assim como os efeitos produzidos pelas alterações legislativas, são as seguintes:

- 1) No exercício da sua atividade profissional, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias importa em maior celeridade e efetividade do processo? Qual é o papel do mandado de segurança nesse contexto?
- 2) Quais são os fatores determinantes para a inexistência de recurso contra decisões interlocutórias proferidas no Processo do Trabalho?
- 3) Quais as técnicas processuais que conferem maior celeridade e efetividade ao processo da Justiça do Trabalho?

A equipe pesquisadora agradece a participação e disponibilidade do(a) entrevistado(a).

ANEXO C - TABELAS

TABELA 1: Agravos retidos julgados no período de 2002 a 2009.

PERÍODO	Agravos providos com nulidade	Agravos providos sem nulidade	Agravos não providos	Agravos não conhecidos	Total ano a ano
2002 a 2005	295	278	3.494	1.136	5.203
2006 a 2009	641	592	5.550	1.983	8.766
Total	936	870	9.044	3.119	13.969

Fonte: Pesquisa direta. Arquivos do TJMG disponíveis no sítio tjmg.jus.br Carta Acordo n. 10360/2010. Ministério da Justiça/PNUD.

TABELA 2: Número de conversões de agravo de instrumento em agravo retido no período entre 01/10/2008 a 18/01/2010

01/10/2008 a 18/01/2010					
Mês	Ano	Total			
10	2008	151			
11	2008	95			
12	2008	69			
01	2009	70			
02	2009	68			
03	2009	122			
04	2009	91			
05	2009	98			
06	2009	97			
07	2009	96			
08	2009	92			
09	2009	126			
10	2009	110			
11	2009	116			
12	2009	70			
01	2010	26			
•	Total	1497			

Fonte: Centro de Informações de Resultados da 2ª Instância - TJMG. Carta Acordo n. 10360/2010. Ministério da Justiça/PNUD, 2010-2011

TABELA 3: Agravos de Instrumento distribuídos no período de 10/2008 a 01/2010

Mês	Ano	Total
10	2008	3160
11	2008	3237
12	2008	2227
01	2009	2624
02	2009	2915
03	2009	3671
04	2009	3172
05	2009	3413
06	2009	3769
07	2009	4629
08	2009	4477
09	2009	4410
10	2009	4223
11	2009	3910
12	2009	2891
01	2010	1723
То	54448	

Fonte: Centro de Informações de Resultados da 2ª Instância - TJMG. Carta Acordo n. 10360/2010. Ministério da Justiça/PNUD, 2010-2011

TABELA 4: Evolução dos agravos retidos, segundo tipos selecionados. Minas Gerais, 2001 a 2009.

PERÍODO	Agravos providos com nulidade	Agravos providos sem nulidade	Agravos não providos	Agravos não conhecidos	Total ano a ano
2001	45	63	566	266	940
2002	38	70	583	259	950
2003	67	39	806	174	1.086
2004	79	48	977	213	1.317
2005	111	121	1.128	490	1.850
2006	96	84	1.293	386	1.859
2007	120	181	1.381	460	2.142
2008	256	129	1.482	440	2.307
2009	169	198	1.394	697	2.458
Total	981	933	9.610	3.385	14.909

Fonte: Pesquisa direta. Arquivos do TJMG disponíveis no sítio tjmg.jus.br Carta Acordo n. 10360/2010

Tabela 5: Evolução dos agravos retidos, segundo tipos selecionados. Minas Gerais, 2001 a 2009 (em percentuais).

PERÍODO	Agravos providos com nulidade	Agravos providos sem nulidade	Agravos não providos	Agravos não conhecidos	Total ano a ano
2001	4,78%	6,70%	60,21%	28,29%	940
2002	4,00%	7,36%	61,36%	27,26%	950
2003	6,16%	<u>3,59%</u>	<u>74,21%</u>	<u>16,02%</u>	1.086
2004	5,99%	<u>3,64%</u>	<u>74,18%</u>	<u>16,17%</u>	1.317
2005	6,00%	6,54%	60,97%	26,48%	1.850
2006	5,16%	4,51%	69,55%	20,76%	1.859
2007	5,60%	<u>8,45%</u>	64,47%	21,47%	2.142
2008	11,09%	5,59%	64,23%	19,07%	2.307
2009	6,87%	8,05%	<u>56,71%</u>	<u>28,35%</u>	2.458
Total	6,57%	6,25%	64,45%	22,70%	14.909

Fonte: Pesquisa direta. Arquivos do TJMG disponíveis no sítio tjmg.jus.br Carta Acordo n. 10360/2010

TABELA 6: Soma de agravos retidos não providos e não conhecidos em percentuais

PERÍODO	Agravos não providos	Agravos não conhecidos	Total
2001	60,21%	28,29%	88,50%
2002	61,36%	27,26%	88,62%
2003	<u>74,21%</u>	16,02%	90,23%
2004	74,18%	<u>16,17%</u>	90,35%
2005	60,97%	26,48%	87,45%
2006	69,55%	20,76%	90,31%
2007	64,47%	21,47%	85,94%
2008	64,23%	19,07%	83,30%
2009	<u>56,71%</u>	<u>28,35%</u>	85,06%
Total	64,45%	22,70%	87,15%

Fonte: Pesquisa direta. Arquivos do TJMG disponíveis no sítio tjmg.jus.br Carta Acordo n. 10360/2010. Ministério da Justiça - PNUD.

TABELA 7: Mandados de segurança impetrados contra ato do Relator, de acordo com o objeto. Minas Gerais, 2006 a 2010.

ANO	Conversão de agravo de instrumento	e agravo de suspensivo		Concessão de antecipação	Negativa de antecipação	Resultado dos julgamentos	
ANO	em retido	a recurso de apelação	de apelação	e apelação de tutela de tutela recursal recursal		Segurança concedida	Segurança denegada
2006	0	0	0	0	0	0	0
2007	7	0	0	0	2	5	4
2008	14	Ο	0	0	0	5	9
2009	9	0	0	0	0	3	6
2010	5	0	0	Ο	0	1	4
TOTAL	35	0	0	0	2	14	23

Fonte: Pesquisa Direta. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) Carta Acordo n. 10360/2010. Ministério da Justiça / PNUD

TABELA 8: Agravos regimentais interpostos no lugar dos mandados de segurança, de acordo com o objeto. Minas Gerais, 2006 a 2010.

de agravo de		Concessão de efeito suspensivo	Inadmissão de apelação	Efeitos em que o agravo de	Resultado dos julga		nentos
	instrumento em retido	a recurso de apelação	de apelação	instrumento é recebido	Concedido provimento	Não conhecido	Negado provimento
2006	2	1	0	4	0	1	6
2007	4	0	0	27	0	12	19
2008	8	0	0	19	1	14	12
2009	4	1	0	22	1	15	11
2010	11	0	0	31	0	25	17
TOTAL	29	2	0	103	2	67	65

Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)

Tabela 9: Relação entre os recursos distribuídos no TJMG e o número de agravos de instrumento

Ano	Total de processos	Total de agravos de instrumento		
2001	51.508	14.056		
2002	72.272	16.955		
2003	81.527	19.405		
2004	90.312	25.288		
2005	98.048	25.519		
2006	109.752	22.415		
2007	129.135	28.646		
2008	156.005	37.241		
2009	174.079	44.569		

Fonte: Centro de Informações de Resultados da 2ª Instância - TJMG

Tabela 10: Evolução dos agravos de instrumento. Minas Gerais, 2001 - 2009.

PERÍODO	n. de casos		
2001	14.056		
2002	16.955		
2003	19.405		
2004	25.288		
2005	25.519		
2006	22.415		
2007	28.646		
2008	37.241		
2009	44.569		
Total	234.094		

Fonte: Centro de Informações de Resultados da 2ª Instância - TJMG

Tabela 11: Relação proporcional entre agravos de instrumento e agravos retidos distribuídos. Minas Gerais, 2001 - 2009.

PERÍODO	Agravos retidos	Agravos de Instrumento	Total geral
2001	940	14.056	16.997
2002	950	16.955	19.907
2003	1.086	19.405	22.494
2004	1.317	25.288	28.609
2005	1.850	25.519	29.374
2006	1.859	22.415	26.280
2007	2.142	28.646	32.795
2008	2.307	37.241	41.556
2009	2.458	44.569	49.036
Total	14.909	234.094	267.048

Fonte: Centro de Informações de Resultados da 2ª Instância - TJMG (dados agravo de instrumento) Pesquisa direta (dados agravo retido)

Tabela 12: Comparação por porcentagem entre agravos retidos providos e agravos de instrumento providos. Minas Gerais, 2001 - 2009.

PERÍODO	Agravos retidos	Agravos retidos providos	Porcentagem de Agravos retidos providos	Agravos de Instrumento	Agravos de instrumento providos	Porcentagem de Agravos de instrumento providos
2001	940	108	11,48	14.056	3.102	30,51
2002	950	108	11,36	16.955	3.225	29,93
2003	1.086	106	9,76	19.405	3.962	30,68
2004	1.317	127	9,64	25.288	5.354	33,62
2005	1.850	232	12,54	25.519	6.125	33,89
2006	1.859	180	9,68	22.415	5.709	31,31
2007	2.142	301	14,05	28.646	7.331	25,53
2008	2.307	385	16,68	37.241	7.207	20,4
2009	2.458	367	14,93	44.569	13.666	33,85
Total	14.909	1.914	12,831	234.094	16.865	34,91

Fonte: Centro de Informações de Resultados da 2ª Instância - TJMG (dados agravo de instrumento) Pesquisa direta (dados agravo retido)

Tabela 13: Tempo de tramitação dos agravos de instrumento no período de 01/08/08 a 18/01/2010. Minas Gerais.

01/10/2008 a 18/01/2010				
Tempo Tramitação	Total			
menos de 1 mês	12.827			
menos de 2 meses	7.358			
menos de 3 meses	8.643			
menos de 4 meses	6.700			
menos de 5 meses	5.025			
menos de 6 meses	3.656			
acima de 6 meses	5.316			
Total geral	49.525			

Fonte: Centro de Informações de Resultados da 2ª Instância - TJMG

Tabela 14: Relação de agravos de instrumento distribuídos, julgados e providos. Minas Gerais, 2001 - 2010

Ano	Total de agravos de instrumento distribuídos	Total de agravos de instrumento julgados	Total de agravos de instrumento providos	Percentual de agravos de instrumento providos
2001	14056	10.164	3.102	30,52%
2002	16955	10.774	3.225	29,93%
2003	19405	12.910	3.962	30,69%
2004	25288	15.924	5.354	33,62%
2005	25519	18.071	6.125	33,89%
2006	22415	18.231	5.709	31,31%
2007	28646	28.704	7.331	25,54%
2008	37241	35.316	7.207	20,41%
2009	44569	40.370	13.666	33,85%
2010	49332	48.307	16.865	34,91%

Fonte: Centro de Informações de Resultados da 2ª Instância - TJMG

Tabela 15: Agravos de Instrumento Distribuídos por Matéria

Agravos de instrumento - Distribuição por matéria					
Período: 2008 a 2010					
Total de agravos: 17941					
Total de agravos analisados: 833					
Causas Cíveis	133	15,96%			
Tutela do Consumidor	387	46,45%			
Causas que envolvem o Estado	147	17,64%			
Execução Civil	67	8,04%			
Matéria Processual e Questões incidentais	99	11,88%			

Fonte: Tribunal de Justiça da Bahia (www.tjba.jus.br). Pesquisa: "Avaliação do Impacto das Modificações no Regime do Recurso de Agravo e Proposta de Simplificação do Sistema Recursal do CPC" (2010).







Secretaria de **Reforma do Judiciário**

Ministério da **Justiça**

